



Os acórdãos, as ementas, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Artigos**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Dano moral coletivo. Descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial com relação à proteção adequada das máquinas e aspecto ergonômico do meio ambiente de trabalho. Devida indenização por dano moral coletivo, com função preventivo pedagógica, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0122000-06.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 09-04-10).....21
- 1.2. Acidente de trabalho. Queda de escada enquanto realizava a instalação de uma linha telefônica junto a um poste de luz. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Lesões apresentadas em razão do acidente típico são irreversíveis e determinam a sua restrição funcional. Aposentadoria com recebimento do devido benefício previdenciário não elimina nem compensa a indenização devida pelo empregador. Danos morais e materiais devidos.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 0009700-64.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-10).....25
- 1.3. **1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Aplicação do art. 192 da CLT. 2. Vale transporte. Ônus da prova.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada.
Processo n. 0018100-83.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 05-04-10).....32
- 1.4. Agravo de petição. Penhora sobre a concessão de direitos do imóvel indicado pelo executado. Área invadida (área verde) do Município de Porto Alegre. Irregularidade da construção judicial.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 00554-2000-010-04-00-0 AP. Publicação em 09-04-10).....34
- 1.5. Assalto. Estabelecimento bancário. Ausência de culpa do empregador. Fato de terceiro. Danos morais indevidos.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0063700-72.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 15-04-10).....36
- 1.6. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato civil. Empréstimo. Nulidade. Caráter salarial.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 00609-2008-402-04-00-8 RO. Publicação em 05-04-10).....37

1.7.	Dano moral. Doença equiparada a acidente de trabalho. Concausa. Existência de risco ergonômico nas atividades exercidas. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do empregador. Majoração, com fulcro no princípio da razoabilidade, da indenização por danos morais.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 01086-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 05-04-10).....	39
1.8.	Doença profissional. Silicose. "Polidor" de empresa de mineração. Presunção de que a doença adquirida decorreu da atividade exercida. Ônus da empresa prova em contrário, do que não se desincumbiu. Nexo de causalidade existente. Pagamento do adicional de insalubridade, pressupondo que EPIs não elidiam o contato com agentes nocivos. Responsabilidade do empregador. Danos morais devidos. Gravidade da doença, geradora de incapacidade ao trabalho, com danos irreversíveis.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0058600-36.2008.5.04.0571 RO. Publicação em 15-04-10).....	42
1.9.	Grupo econômico. Reconhecimento que no processo trabalhista não se submete à tipificação legal imposta por outros ramos do direito. Princípio da primazia da realidade. Responsabilidade solidária entre empregadores. Declaração da unicidade contratual. Princípio da continuidade da relação de emprego. Estabilidade. Garantido o direito à reintegração que decorre do reconhecimento do grupo econômico. Insubsistência das rescisões efetivadas. Devida compensação das parcelas rescisórias decorrentes do ato da despedida. Art. 2º, § 2º, da CLT.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0136900-75.2005.5.04.0002 RO. Publicação em 12-04-10).....	45
1.10.	Justa Causa. Adulteração de atestado médico. Comprometimento da fidúcia. Assédio moral. Inexistência. Ausência de provas de constrangimentos no procedimento investigatório procedido pela empresa. Art. 482, "a", da CLT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00105-2008-801-04-00-4 RO. Publicação em 09-04-10).....	50

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1.	Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Cobrança de todos os integrantes da categoria. Licitude.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00408-2009-103-04-00-3 RO. Publicação em 05-04-10).....	52
2.2.	Ação rescisória. Violação à literal dispositivo de lei. Art. 1º da Lei 8.009/90.	
	(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 02378-2009-000-04-00-2 AR. Publicação em 30-03-10).....	52
2.3.	Acidente de trabalho. Disparo com arma de fogo. Danos morais e materiais. Responsabilidade do empregador afastada. Fato ocorrido em alojamento da reclamada, fora do horário de expediente e sem relação com a execução do contrato de trabalho.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00422-2008-561-04-00-0 RO. Publicação em 06-04-10).....	52

2.4. Acordo após o trânsito em julgado da sentença. Descontos previdenciários. Prosseguimento da execução quanto às contribuições previdenciárias nos termos da decisão.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 01195-2002-028-04-00-9 AP. Publicação em 12-03-10).....	52
2.5. Acúmulo de funções. Cabimento somente quando se tratar de novação objetiva do contrato de trabalho. Diferenças salariais indevidas.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00271-2008-002-04-00-1 RO. Publicação em 19-03-10).....	52
2.6. 1. Acúmulo de funções. Plus salarial indevido. 2. Justa causa. Regulamento interno do banco que confere poderes exclusivos à Direção Administrativa para a despedida. Não observância de formalidades legais. Invalidez da despedida.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 01570-2005-271-04-00-1 RO. Publicação em 05-04-10).....	52
2.7. Agravo de petição. 1. Penhora de valores remanescentes de outros processos. Art. 673 do CPC. 2. Substituição da penhora. Suspensão da execução afastada. Dependência de resultado de outro processo. Existência de outros bens penhoráveis que podem garantir o recebimento dos créditos trabalhistas com maior brevidade.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0029400-83.2006.5.04.0011 AP. Publicação em 06-04-10).....	53
2.8. Agravo de petição. Cláusula penal. Acordo. Depósito de parcela em cheque no valor e na data apazada. Atraso não configurado. Prazo para liberação do valor que decorre de procedimento bancário.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0028100-76.2007.5.04.0003 AP. Publicação em 05-04-10).....	53
2.9. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade de sócio-retirante.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00171-2004-012-04-00-9 AP. Publicação em 07-04-10).....	53
2.10. Agravo de petição. Direcionamento da execução para ex-sócio gerente, que embora tenha se retirado do quadro societário, permaneceu representando os interesses da empresa executada.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00121-1999-402-04-00-9 AP. Publicação em 07-04-10).....	53
2.11. Agravo de petição. Falência da devedora principal. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00541-2006-202-04-00-9 AP. Publicação em 14-01-10).....	53
2.12. Agravo de petição. Multa. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho. Cabimento na execução trabalhista.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00192-1998-512-04-00-6 AP. Publicação em 07-04-10).....	54

2.13. Agravo de petição. Nulidade processual. União. Não recebimento de impugnação à sentença de liquidação que pretendia discutir o montante do débito previdenciário. Retorno dos autos à origem para processar e julgar a impugnação.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 0028800-86.2009.5.04.0551 AP. Publicação em 06-04-10).....	54
2.14. Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra sócios. Existência de bens da executada. Sociedade anônima.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0014800-23.1993.5.04.0008 AP. Publicação em 08-04-10).....	54
2.15. Agravo de petição. Sócio. Redirecionamento da execução. Desconsideração da personalidade jurídica.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00160-2004-302-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10).....	54
2.16. Agravo regimental. Deferimento de sequestro. Ordem cronológica de precatórios. Credor portador de doença grave.	
(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0003297-33.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 25-03-10).....	54
2.17. Cerceamento de defesa. Nulidade do processo. Ausência de intimação da parte contrária quanto aos documentos juntados.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 00598-2008-292-04-00-5 RO. Publicação em 18-03-10).....	55
2.18. 1. Cerceamento de defesa. Reclamada que protesta pela oitiva de testemunhas para fins de prova relativa à compensação de jornada. Nulidade processual afastada. 2. Horas extras devidas. Compensação de jornada. Ausência absoluta de registros de horário.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0004700-23.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 06-04-10).....	55
2.19. Cláusula penal. Incidência. Descumprimento de acordo consubstanciado em prestações sucessivas.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0151400-87.2008.5.04.0020 AP. Publicação em 11-03-10).....	55
2.20. Comissão de conciliação prévia. Ausência de submissão da demanda à comissão que não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula n. 35 deste TRT.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000200-15.2009.5.04.0241 RO. Publicação em 08-04-10).....	55
2.21. Competência da Justiça do Trabalho. Questões relativas à suplementação de aposentadoria proveniente de órgão previdenciário instituído e mantido pela ex-empregadora.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0039200-60.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 30-03-10).....	55
2.22. Competência material da Justiça do Trabalho. Decisão não vinculativa do STJ. Reconhecimento judicial da sucessão ou não de empregadores.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0011100-15.2007.5.04.0019 RO. Publicação em 09-04-10).....	55

2.23. Contratação temporária. Ente público. Vínculo jurídico administrativo. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Inc. I do art. 114 da CF/88 e interpretação do STF na ADIN 3.395.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00124-2009-791-04-00-9 RO. Publicação em 19-03-10).....	56
2.24. Cobrança judicial da contribuição sindical. Entidade sindical. Custas. Isenção. Art. 606, §2º, da CLT.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00391-2007-103-04-00-2 RO. Publicação em 08-04-10).....	56
2.25. Contrato temporário emergencial. Vínculo jurídico de natureza administrativa. Servidora pública estadual. Incompetência material da Justiça do Trabalho.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00203-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 18-03-10).....	56
2.26. Contribuições fiscais. Rescisão do contrato. Gratificação paga por liberalidade. Natureza remuneratória. Incidência de imposto de renda.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00104-2007-008-04-00-8 RO. Publicação em 19-03-10).....	56
2.27. Contribuições previdenciárias. Acordo. Celebração por pessoas físicas sem reconhecimento de vínculo de emprego. Art. 22 da Lei n. 8.212/91. Responsabilização pelo recolhimento afastada.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 1044000-20.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-04-10).....	56
2.28. Contribuições previdenciárias. União. Impugnação à sentença de liquidação. Cabimento.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0027400-71.2008.5.04.0551 AP. Publicação em 05-02-10).....	57
2.29. Dano moral decorrente de acidente do trabalho. Perda de parte do dedo mínimo. Indenização devida.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00582-2008-451-04-00-3 RO. Publicação em 07-04-10).....	57
2.30. Dano moral. Divulgação de "ranking" com classificação de acordo com os erros cometidos no preenchimento de notas fiscais. Indenização devida.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01729-2007-203-04-00-1 RO Publicação em 19-03-10).....	57
2.31. Dano moral. Tratamento discriminatório e condições aviltantes de transporte.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 00427-2008-802-04-00-0 RO. Publicação em 30-03-10).....	57
2.32. Danos morais. Doença ocupacional. Síndrome do Túnel do Carpo. Redução mínima da capacidade laboral, porém permanente. Majoração do valor arbitrado.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0010500-66.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 05-04-10).....	57

2.33. Danos morais. Exposição a organofosforado durante desinsetização. Valor da indenização paga, por via administrativa, que não foi, no entendimento da Turma julgadora, suficiente para compensar o dano sofrido.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 00362-2006-030-04-00-4 RO. Publicação em 06-04-10).....	57
2.34. Danos morais. Férias não adimplidas.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00822-2008-512-04-00-5 RO. Publicação em 07-04-10).....	57
2.35. Danos morais. Não pagamento e atraso sistemático dos salários. Indenização devida.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0003400-92.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 07-04-10).....	58
2.36. Desconto de mensalidade sindical. Necessidade de autorização expressa dos empregados. Previsão em norma coletiva.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0069200-59.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 15-04-10).....	58
2.37. Deserção. Empresa em processo de recuperação judicial. Não isenção do pagamento das custas e do depósito recursal.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0021400-47.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 09-04-10).....	58
2.38. Doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Perda auditiva de natureza híbrida. Concausas. Labor anterior na mesma função. Indenizações por dano material e moral devidas considerados tais aspectos.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0104700-28.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-10).....	58
2.39. Doença ocupacional. Nexo causal não caracterizado. Lesões nos tendões. Não evidenciados no labor o esforço excessivo, repetitivo ou com elevação continuada dos membros superiores. Situação em que não houve melhora de saúde após o afastamento do trabalho e cuja enfermidade está possivelmente associada à doença degenerativa da coluna cervical.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00749-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 07-04-10).....	58
2.40. Doença profissional. Prescrição. Marco inicial. Data da ciência da consolidação da doença.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000700-17.2009.5.04.0812 RO/REENEC. Publicação em 13-04-10).....	58
2.41. Doméstica. Relação jurídica entre as partes. Ônus da prova.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 01321-2008-751-04-00-5 RO. Publicação em 12-03-10).....	59
2.42. Embargos à execução. Tese inovatória. Preclusão. Inconformidade relativas aos cálculos que deve ser apresentadas de acordo com o contido no art. 879, § 2º, da CLT.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0002500-55.2006.5.04.0531 AP. Publicação em 06-04-10).....	59

2.43. Equiparação salarial. Paradigma apontado que possui tempo de serviço superior a dois anos em relação ao autor. Diferenças salariais indevidas. Art. 461,§ 1º, da CLT.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00268-2009-004-04-00-1 RO. Publicação em 09-03-10).....	59
2.44. 1. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Entendimento da Turma no sentido de que o recebimento do auxílio-doença e não o auxílio-doença acidentário não lhe retira o direito à garantia no emprego. 2. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima não comprovada.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0041800-42.2008.5.04.0761 RO. Publicação em 08-04-10).....	59
2.45. Execução. Excesso de penhora. Postulação de substituição do bem.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0018700-47.2005.5.04.0831 AP. Publicação em 19-03-10).....	59
2.46. Execução. Penhora de automóvel com alienação fiduciária. Bem que não integra o patrimônio do devedor. Inviabilidade.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0094700-23.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 09-03-10).....	59
2.47. Execução. Preço Vil. Relativização no âmbito do processo do trabalho.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0136400-05.2007.5.04.0401 AP. Publicação em 19-03-10).....	60
2.48. Execução. Redirecionamento para devedor subsidiário.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 01516-2003-201-04-00-3 AP. Publicação em 18-03-10).....	60
2.49. Feriados trabalhados. Sistema "12x36". Comprovação do labor em feriado. Devido o pagamento correspondente.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00084-2009-007-04-00-0 RO. Publicação em 09-03-10).....	60
2.50. Férias. Dobra. Pagamento devido. Período que não foi efetivamente usufruído, ainda que pago ao empregado.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01296-2001-026-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10).....	60
2.51. FGTS. Acordo de parcelamento da dívida firmado pelo empregador com o órgão gestor.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0011500-03.2009.5.04.0102 RO/REENEC. Publicação em 29-03-10).....	60
2.52. Fraude à execução presumida. Sócio. Venda de veículo de sua propriedade no curso da execução. Fraude que se robustece com a apreensão do bem pela Polícia Federal, anos após a venda, tendo como condutor o sócio executado.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0003200-89.2008.5.04.0101 AP. Publicação em 07-04-10).....	60
2.53. Horas extras. Cargo de confiança. Pagamento devido.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00123-2008-017-04-00-6 RO. Publicação em 08-04-10).....	60

- 2.54. **1. Horas *in itinere*. Labor em horário normal de expediente e em local de fácil acesso. Dever do empregado em comprovar a incompatibilidade de horários de início e término da jornada e os do transporte regular. 2. Salário utilidade. Fornecimento de alimentação pelo empregador. Repercussão nas parcelas decorrentes do contrato de trabalho.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
 Processo n. 00174-2009-811-04-00-6 RO. Publicação em 08-04-10).....61
- 2.55. **Impenhorabilidade de bens. Execução por precatório apesar do hospital estar constituído em regime de S.A.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 0054200-69.2006.5.04.0014 AP. Publicação em 15-04-10).....61
- 2.56. **Impenhorabilidade. Prerrogativas da Fazenda Pública. Art. 649 do CPC.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado.
 Processo n. 0006500-40.2001.5.04.0025 AP. Publicação em 09-04-10).....61
- 2.57. **Intervalo intrajornada. Concessão irregular. Trabalho contínuo em período superior a seis horas. Gozo de período integral no turno contrário. Descumprimento do art. 71 da CLT, que visa resguardar a saúde e a segurança do trabalho.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 00342-2009-732-04-00-6 RO. Publicação em 09-03-10).....61
- 2.58. **1. Intervalo previsto no art. 253 da CLT. Supressão. Trabalho contínuo em câmara fria. Intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho ininterrupto. Cômputo como de trabalho efetivo. 2. Uniforme: uso obrigatório. Período destinado a troca que é incluído na jornada de trabalho, nos termos do art. 4º da CLT.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0036400-22.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 06-04-2010).....61
- 2.59. **Jornada de trabalho. Tolerância de minutos nos registros de horário. Invalidez quando superior ao limite previsto no art. 58 da CLT.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca- Convocada.
 Processo n. 0044600-76.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 05-04-10).....62
- 2.60. **Justa causa. Empregado que agrediu fisicamente seu colega. Art. 482 da CLT.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 00830-2008-028-04-00-6 RO. Publicação em 07-04-10).....62
- 2.61. **1. Motorista de táxi autônomo. Veículo penhorado. Instrumentalidade. Meio de subsistência. Impenhorabilidade. 2. Excesso de penhora. Inexistência. Valor do bem penhorado compatível com o montante da execução.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 00005-2006-751-04-00-4 AP. Publicação em 09-04-10).....62
- 2.62. **Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. Prova emprestada.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
 Processo n. 0034500-91.2009.5.04.0341 RO. Publicação em 06-04-2010).....62

2.63.	1. Nulidade de ato administrativo. Eliminação em processo seletivo. Preenchimento de requisito do edital quanto às boas condições de saúde. Exigência de “plenas condições físicas” que extrapola os limites do edital. 2. Dano moral. Ofensa à honra e dignidade por ter sido frustrada contratação com base em exigência abusiva da reclamada. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0045000-43.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 08-04-10).....	62
2.64.	1. Nulidade processual. Inexistência quando a prova pode ser reexaminada em sede recursal. 2. Sobreaviso. Uso de telefone celular. Não caracterização.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00785-2008-522-04-00-2 RO. Publicação em 07-04-10).....	63
2.65.	Penhora. Imóvel único. Impenhorabilidade da fração residencial. Arresto sobre a parte restante.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00338-2007-303-04-00-8 RO. Publicação em 13-04-10).....	63
2.66.	Ponto eletrônico. Invalidez como prova judicial. Não atendimento ao art. 74, § 2o, da CLT.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas . Processo n. 0176700-34.2007.5.04.0231 RO. Publicação em 09-04-10).....	63
2.67.	Prescrição bienal. Trabalhador avulso portuário. Aplicação a partir de cada trabalho ultimado.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00256-2008-121-04-00-0 RO. Publicação em 07-04-10).....	63
2.68.	Prescrição. Ressarcimento acidentário vinculado ao contrato de trabalho. Lesão extrapatrimonial decorrente de suposto ato ilícito do empregador. Incidência das regras do direito comum.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0015400-68.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 08-04-10).....	63
2.69.	Professor. Hora-atividade. Período reservado a estudos, planejamento e avaliações que integra a jornada de trabalho, remunerada pelo valor da hora-aula normal.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 01690-2007-221-04-00-4 RO. Publicação em 05-04-10).....	63
2.70.	Promoção por merecimento. Critério para concessão. Necessidade do cumprimento de requisito objetivo.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 00566-2009-802-04-00-4 RO/REENEC. Publicação em 19-03-10).....	64
2.71.	Recurso inexistente. Ausência de instrumento de mandato. Hipótese de mandato tácito afastada. Não conhecimento.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00033-2009-702-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10).....	64

2.72.	Reexame necessário. 1. Não conhecimento. Condenação inferior ao limite estabelecido no art. 475, caput e § 2º, do CPC. 2. Ente público. Função gratificada. Exercício do cargo de chefia que implicava, de fato, maior responsabilidade. Contraprestação devida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00025-2009-007-04-00-2 RO. Publicação em 1º-03-10).....	64
2.73.	Reexame necessário. Vínculo de emprego. Município. Contrato nulo. Efeitos.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00567-2008-383-04-00-1 REENEC. Publicação em 07-04-10).....	64
2.74.	Relação de emprego configurada. Contrato de estágio. Descaracterização.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo- Convocado. Processo n. 00251-2009-015-04-00-8 RO. Publicação em 15-03-10).....	65
2.75.	Relação de emprego. Cooperativa. Irregularidade por ausência dos requisitos legais. Insubsistente a condição de sócio cooperativado.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00595-2008-732-04-00-9 RO. Publicação em 18-03-10).....	65
2.76.	Relação de emprego. Coordenador de escolinha de futebol. Requisitos do art. 3º da CLT não atendidos pela situação fática.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00502-2009-401-04-00-4 RO. Publicação em 08-04-10).....	65
2.77.	1. Relação de emprego. Prestação de serviço concernente à intermediação de negócios por empresa integrante do mesmo grupo econômico dos estabelecimentos bancários. Atividade estritamente relacionada com a atividade fim da entidade bancária. 2. Gerente. Exercício de funções com amplos poderes de mando e de gestão. Horas extras indevidas.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00218-2008-027-04-00-7 RO. Publicação em 08-04-10)	65
2.78.	1. Rescisão indireta. Pagamento em atraso de mais de três salários e de depósitos fundiários de forma irregular. Art. 483, "d", combinado com o art. 459 da CLT. 2. Professor. Hora atividade. Integração na jornada de trabalho.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00127-2009-007-04-00-8 RO. Publicação em 30-03-10).....	65
2.79.	1. Seguradora. Denúnciação da lide. Não cabimento. 2. Garantia de emprego. Cláusula normativa. Período que antecede a aposentadoria. Reintegração.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0079200-63.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 05-04-10).....	65
2.80.	Testemunha. Suspeição. Alegação de troca de favores. Testemunhos recíprocos. Pedidos idênticos. Não caracterização de interesse no resultado do processo. Sopesamento da prova pelo prudente convencimento do Juízo. Súmula nº 357 do TST.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 1024500-56.2005.5.04.0211 RO. Publicação em 08-04-10).....	66

2.81. Testemunha. Suspeição. Não caracterização, ainda que tenha havido ajuizamento de reclamatória contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos. Súmula n. 357 do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00484-2007-252-04-00-5 RO Publicação em 18-03-10).....	66
2.82. 1. Troca de uniforme e refeição matinal no início da jornada de trabalho. Tempo à disposição do empregador. 2. Tempo nas filas no refeitório da empresa, quando do intervalo para alimentação. Não caracteriza tempo à disposição do empregador. 3. Regime compensatório irregular. Devidas horas extras. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 01212-2006-203-04-00-1 RO. Publicação em 30-03-10).....	66
2.83. Vínculo de emprego. Reconhecimento. Ente público. Fraude na celebração de contrato de prestação de serviços com as cooperativas reclamadas. Competência da Justiça do Trabalho. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0043200-47.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 11-03-10).....	66

▲ volta ao sumário

3. Artigos

3.1. As implicações da Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça para o ingresso na magistratura brasileira. João Bosco Ramos da Rocha.....	67
3.2. A configuração da mora contumaz do art. 31 da Lei Pelé. Tiago Silveira de Faria	74

4. Notícias

▲ volta ao sumário

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Informativo n. 580. Período: de 22 a 26 de março de 2010.

Repercussão Geral

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 1.....	80
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 2.....	80
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 3.....	80
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 4.....	81
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 5.....	81
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 6.....	82
Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência – 7.....	82

4.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 4.2.1. [TV Globo deve indenização por morte de figurante durante filmagem de minissérie](#)
*Veiculada em 30-03-10.....*83
- 4.2.2. [Ex-servidora da CEF pode continuar como beneficiária do plano de saúde](#)
*Veiculada em 06-04-10.....*84
- 4.2.3. [FGTS pode ser penhorado para quitar débitos de pensão alimentícia](#)
*Veiculada em 13-04-10.....*85
- 4.2.4. [Estorno de juros indevidos sobre depósitos judiciais independe de autorização judicial](#)
*Veiculada em 13-04-10.....*85

4.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.jus.br)

- 4.3.1. [Sucumbente em ação é isentada do pagamento de honorários periciais por ter o benefício da justiça gratuita \(RR-197900-20.2003.5.05.0002\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*86
- 4.3.2. [Projeto Axé: reajuste concedido por acordo judicial do sindicato da categoria é negado em ação individual \(ROAR-62000-03.2005.5.05.000\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*87
- 4.3.3. [Contrato com PNUD: Oitava Turma não reconhece cláusula que submete litígios a comissão de arbitragem \(RR-51085-09.2005.5.10.0014\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*87
- 4.3.4. [Substituição processual: comprovar hipossuficiência é indispensável para sindicato receber honorários \(E-RR-45400-29.2000.5-17.2005\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*88
- 4.3.5. [Necessidade de individualização de cartões de ponto impossibilita substituição processual de sindicato \(RR - 36900-72.2004.5.05.0132\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*88
- 4.3.6. [Ausência de inquérito imediato configura perdão tácito a falta grave de empregado \(RR-55400-69.2007.5.20.0002\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*89
- 4.3.7. [Sindicato de bancários receberá honorários advocatícios na condição de substituto processual \(RR- 96400-40.2003.5.03.0074\)](#)
*Veiculada em 05-04-10.....*90

4.3.8. Falta de pagamento de custas sobre honorários periciais não implica deserção em recurso ordinário (RR-1716300-35.2001.5.09.0012)	
<i>Veiculada em 05-04-10.....</i>	<i>90</i>
4.3.9. Se devidas, horas in itinere também são pagas a quem recebe por produção (RR - 181100-98.2005.5.09.0562)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>91</i>
4.3.10. Indenização de bancária dependerá de comprovação de culpa do empregador (RR- 139300-85.2004.5.05.0611)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>92</i>
4.3.11. TST afasta deserção quando recolhimento de custas atende finalidade (RR-26640-83.2004.5.04.0771)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>92</i>
4.3.12. Intervalo intrajornada: supressão gerou direito a hora extra (RR-58000-70.2004.5.05.0007)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>93</i>
4.3.13. Garçonete de hotel ganha vínculo de emprego e indenização decorrente de revista íntima (AIRR-58340-71.2004.5.15.0092)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>93</i>
4.3.14. Sexta Turma: início do prazo prescricional coincide com o fim do período de estabilidade (RR-4700-28.2005.5.03.0004)	
<i>Veiculada em 06-04-10.....</i>	<i>94</i>
4.3.15. Trabalhador com doença cardíaca grave será reintegrado no emprego (RR- 18900-65.2003-5.15.0072)	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>95</i>
4.3.16. Oitava Turma: acordo coletivo não pode flexibilizar duração de hora noturna (RR- 74000-83.2005.5.03.0099)	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>95</i>
4.3.17. Terceira Turma: abono para compensar custeio de plano de saúde não tem natureza salarial (RR- 1103576-70.2003.5.04.0900)	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>96</i>
4.3.18. Segunda Turma: contrato de dentista credenciamento com órgão público não gera vínculo empregatício (RR-16600-18.1990.5.13.0016)	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>96</i>
4.3.19. Espólio ganha indenização em ação ajuizada 16 anos após morte de familiar em serviço (AIRR-408440-27.2005.5.16.0016)	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>97</i>
4.3.20. SDI-1: acordo coletivo só pode ser prorrogado por até dois anos (RR-547239-57.1999.5.15.5555).	
<i>Veiculada em 07-04-10.....</i>	<i>98</i>

4.3.21. Prova oral levou empresa a ser condenada por dano moral e estético a trabalhadora (RR-9954100-40.2006.5.09.0678) Veiculada em 07-04-10.....	98
4.3.22. SDI-2 valida aumento de jornada semanal de 36 horas em turnos de revezamento por acordo coletivo (ROAR - 238500-43.2008.5.04.0000) Veiculada em 07-04-10.....	99
4.3.23. Indisponibilidade de direitos trabalhistas não permite quitação geral perante comissão prévia (RR - 41400-11.2007.5.03.0108) Veiculada em 08-04-10.....	99
4.3.24. SDI-2: parte deve esgotar questão no processo em curso antes de propor ação rescisória (ROAR- 39200-15.2007.5.12.0000) Veiculada em 08-04-10.....	100
4.3.25. Sexta Turma: arrematante de bens da Varig não é responsável por dívidas trabalhistas da companhia (RR-42200-16.2007.5.05.0033) Veiculada em 08-04-10.....	101
4.3.26. Descanso de 15 minutos para mulheres é tema de decisão da SDI-1: prevalece entendimento de recepção pela CF ao artigo 384 da CLT (RR-46500-41.2003.5.09.0068) Veiculada em 08-04-10.....	101
4.3.27. Sétima Turma: acordo coletivo não impede o pagamento de intervalo intrajornada (RR-192000-76.2004.5.02.0302) Veiculada em 08-04-10.....	102
4.3.28. Ex-funcionário que exerceu de forma descontínua cargo de confiança não tem direito à incorporação de gratificação (AIRR-18640-05.2005.05.0651) Veiculada em 08-04-10.....	102
4.3.29. Descanso de 15 minutos para mulheres é tema de decisão da SDI-1: prevalece entendimento de recepção pela CF ao artigo 384 da CLT (RR-46500-41.2003.5.09.0068) Veiculada em 08-04-10.....	103
4.3.30. Bancário ganha indenização por transportar dinheiro para empregador (RR- 38800-09.2004.5.09.0026) Veiculada em 09-04-10.....	104
4.3.31. Candidato não consegue indenização por dano moral após interrupção de seleção para emprego (RR-144200-42.2006.5.15.0101) Veiculada em 09-04-10.....	105
4.3.32. Danos morais coletivos: JT condena empresa jornalística a pagar R\$ 300 mil (AIRR-90040-64.2006.5.04.0007) Veiculada em 09-04-10.....	105
4.3.33. Bancário dispensado às vésperas de cirurgia ganha indenização por dano moral (RR-810404-10.2001.5.12.5555 - Fase atual: E-ED-ED) Veiculada em 09-04-10.....	106

4.3.34. Advogado discriminado por racismo na Bahia (RR-241400-04.2001.5.05.0004) <i>Veiculada em 09-04-10.....</i>	106
4.3.35. Empregado garante demissão sem justa causa durante suspensão do contrato (RR-93300-67.2003.5.02.0054) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	107
4.3.36. Terceirização: sem vínculo, mas com direito a isonomia (RR - 40200-38.2003.5.03.0001) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	108
4.3.37. Quinta Turma: norma coletiva para empregado diferenciado só tem valor se subscrita pela empresa (RR-100200.60.2007.5.04.0025) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	109
4.3.38. Estado do Ceará é condenado em ação trabalhista por "ato atentatório à dignidade da Justiça" (ED-ED-A-E-AIRR-24040-3.2000.5.07.0022) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	109
4.3.39. Falta de citação de envolvidos em ação invalida decisão judicial (ROMS-345900-19.2008.5.04.0000) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	110
4.3.40. Primeira Turma reconhece vínculo em contrato de estágio considerado desvirtuado (RR-303700-66.2003.5.03.0075) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	110
4.3.41. Vínculo de emprego é negado apesar de empresa ser julgada à revelia (ROAR - 98800-37.2007.5.09.0909) <i>Veiculada em 12-04-10.....</i>	111
4.3.42. SDI-1 autoriza equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem (RR-8971600-95.2003.5.04.0900) <i>Veiculada em 13-04-10.....</i>	112
4.3.43. Terceira Turma considera legal pensão fixada com base em expectativa de vida (RR- 9951700-35.2006.5.09.0005) <i>Veiculada em 13-04-10.....</i>	113
4.3.44. SDI-1 determina novo julgamento após constatar omissão de TRT (RR-559502-84.1999.5.02.5555 – Fase atual: E) <i>Veiculada em 13-04-10.....</i>	113
4.3.45. Telefonista da Brasil Telecom não tem direito a adicional de insalubridade, decide Sétima Turma (RR-240-66.2004.5.04.0016) <i>Veiculada em 13-04-10.....</i>	114
4.3.46. Filhas de servidor que morreu em acidente receberão indenização por danos morais e materiais (RR-85800-31.2005.5.15.0049) <i>Veiculada em 13-04-10.....</i>	115
4.3.47. Hospital de Clínicas de Porto Alegre consegue isenção de custas em processo de execução (E-RR - 36700-03.1995.5.04.0005) <i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	116

4.3.48. Município interventor não responde por dívidas trabalhistas do estabelecimento (RR- 112000-58.2006.5.15.0108)	
<i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	<i>117</i>
4.3.49. SDI-1 afasta irregularidade de representação e garante exame de recurso da Braskem (E-ED-RR-40500-21.2003.5.04.0761)	
<i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	<i>117</i>
4.3.50. Sétima Turma reforma decisão e exclui danos morais em caso de revista de bolsas e sacolas (RR-744500-30.2005.5.09.0012)	
<i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	<i>118</i>
4.3.51. SDI-2: não deve existir confisco de dinheiro se houver outros bens para penhora em caso de execução provisória (ROMS-119600-04.2008.5.04.0000)	
<i>Veiculada em 14-04-10.....</i>	<i>118</i>
4.3.52. SDC: sindicato tem que respeitar princípio constitucional da unicidade de representação (RODC-2003300-76.2008.5.02.0000)	
<i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	<i>119</i>
4.3.53. Empregado não consegue diferenças salariais com base em organograma da empresa (RR-559502-84.1999.5.02.5555 – Fase atual: E)	
<i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	<i>120</i>
4.3.54. Associação Nacional de Fumicultores consegue suspender obrigação exigida pelo Ministério Público (ROMS-43600-11.2008.5.09.0909)	
<i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	<i>120</i>
4.3.55. Oitava Turma garante à Ford esclarecimento sobre acordo coletivo (RR- 194000-53.2001.5.02.0464)	
<i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	<i>121</i>
4.3.56. Terceira Turma: vale-transporte não se submete a restrições quanto à distância ou tipo de trajeto do trabalhador (RR-89200-49.2006.5.19.0003)	
<i>Veiculada em 15-04-10.....</i>	<i>121</i>
4.3.57. SDI-2 rejeita apelo de empresa que pretendia desconstituir acordo homologado (Processo ROAR -13700-64-2008.5.10.0000)	
<i>Veiculada em 16-04-10.....</i>	<i>122</i>
4.3.58. SDI-2: indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para fins de reintegração não violou direito (ROMS-353800-53.2008.5.04.0000)	
<i>Veiculada em 16-04-10.....</i>	<i>123</i>
4.3.59. Quarta Turma não reconhece tutela do Ministério Público em recurso ao TST (RR- 25200-96.2006.5.24.0004)	
<i>Veiculada em 16-04-10.....</i>	<i>123</i>
4.3.60. JT determina a empresa pública redução da jornada de empregada (no exercício da função de jornalista) (RR-215600-64.2003.5.05.0016)	
<i>Veiculada em 19-04-10.....</i>	<i>124</i>

4.3.61. SDI-1: norma de banco garante a aposentados participação dos lucros aprovada em acordo coletivo (RR-761186-89.2001.5.02.5555)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	125
4.3.62. Engenheiros recém-formados: é nula cláusula de convenção que estabelece salário inferior ao piso (ROAA-1400-75.2008.5.17.0000)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	125
4.3.63. Turma do TST decide sobre extensão de direito de arena a médico do Cruzeiro (RR-44240-57.2008.5.03.0011)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	126
4.3.64. Adesão a PDV impede recebimento de indenização por folgas não gozadas (E-RR-736654-61.2001.5.16.5555)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	126
4.3.65. Intervalo entre jornada de trabalho não pode ser inferior a uma hora (RR- 61900-74.2009.5.03.0061)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	127
4.3.66. Recolhimento de INSS e FGTS: Turma do TST discute legitimidade do Ministério Público em ação civil (RR-179900-23.2003.5.12.0019)	
<i>Veiculada em 19-04-10</i>	128

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Ltr. Ano 74. Março de 2010.

5.1.1. Da relação de trabalho.	
Arnaldo Sússekind.....	129
5.1.2. Prescrição e sua declaração de ofício – Lei n. 11.280/06 – aplicação no Direito e Processo do Trabalho.	
Melchíades Rodrigues Martins.....	129
5.1.3. Cumprimento da sentença trabalhista: imposição de multa para a obrigação de pagar. CLT, CPC, ou ambos?	
Mauro Schiavi.....	129
5.1.4. Liberdade de registro audiovisual do trabalho de perícia pelas partes.	
José Augusto Rodrigues Pinto.....	129
5.1.5. Do desprestígio do comando sentencial condenatório - Do princípio cosmopolita - Do princípio da subsidiariedade e os equívocos cometidos por conta da restrição (omissão e incompatibilidade)- Quem tem medo da coisa julgada.	
Francisco Antonio de Oliveira.....	129
5.1.6. Efeitos de acordo judicial em sede de ação civil pública nas ações de cumprimento.	
Enoque Ribeiro dos Santos.....	129

5.1.7. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional – um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente - para a efetiva proteção à saúde do trabalhador.	
José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva.....	129
5.1.8. Uma interpretação progressista do art. 651 da CLT – o foro da prestação de serviço nem sempre é a regra.	
Maria Cecília Máximo Teodoro, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa.....	130
5.1.9. O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	
Ana Paula Tauceda Branco.....	130

5.2. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 187. Fevereiro de 2010.

A nova lei do estágio: natureza jurídica e efeitos do recesso.

Georgenor de Sousa Franco Filho.....	130
--------------------------------------	-----

5.3. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 06. 2ª Quinzena de Março de 2010.

5.3.1. Salário-Maternidade, Qualidade de Segurada e Despedida sem Justa Causa.	
Oscar Valente Cardoso.....	130
5.3.2. O Poder Disciplinar do Empregador Frente ao Combate do Uso de Drogas e Substâncias no Ambiente de Trabalho.	
Liliana Collina Maia.....	130

5.4. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 315. Março de 2010.

5.4.1. Incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.	
Sérgio Pinto Martins.....	130
5.4.2. A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero - um estudo comparativo entre Brasil e Espanha.	
Candy Florencio Thome.....	130

5.5. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 35. Nº 179. Janeiro de 2010.

5.5.1. O regime processual das causas repetitivas.	
Leonardo José Carneiro da Cunha.....	130
5.5.2. A técnica processual da tutela sumária no direito italiano.	
Érico Andrade.	130

5.6. Disponíveis na internet

- 5.6.1. Da greve no serviço público e da legitimidade dos descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados, consoante atual jurisprudência dos tribunais.
Thaís Chaves Pedro Ferreira.....131
- 5.6.2. Assédio moral e assédio sexual: noções distintivas.
Marcelo Rodrigues Prata.....131
- 5.6.3. Anotações sobre os Direitos Sociais e o Direito Fundamental à Alimentação na sua Esperada Consagração pela Emenda Constitucional 64/2010 .
Tiago Bitencourt De David.....131

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- A primeira, a terceira e a sexta reclamada(s).....132

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Dano moral coletivo. Descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial com relação à proteção adequada das máquinas e aspecto ergonômico do meio ambiente de trabalho. Devida indenização por dano moral coletivo, com função preventivo pedagógica, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0122000-06.2008.5.04.0383 RO. Publicação em 09-04-10)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO. Ação civil pública que versa basicamente sobre pretensão de descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial com relação à proteção adequada das máquinas e aspecto ergonômico do meio ambiente de trabalho. Provadas as irregularidades constatadas pela DRT, afigura-se correta a decisão de origem quanto às obrigações de fazer fixadas. Devida, ainda, a indenização por dano moral coletivo.

[...]

ISTO POSTO:

DO RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDADA.

1. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A ré pretende a reforma do julgado quanto à determinação para: 1) adequar os comandos bimanuais simultâneos de prensas e similares; 2) manter memorial descritivo, elaborado por profissional habilitado junto ao crea, detalhado das proteções utilizadas nas máquinas e/ou equipamentos, devendo o referido documento ser mantido impresso e disponível no local de trabalho; 3) providenciar que todas as prensas antes de seu funcionamento na empresa tenham implantado meio de proteção que não permita que o empregado ingresse com seus membros (superiores ou inferiores) na zona de prensagem e operação; 4) adaptar os postos de trabalho para a posição sentada, sempre que o trabalho possa ser executado nessa posição; 5) adaptar todos os seus postos de trabalho, em que a atividade é executada em pé ou sentada, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos na nr 17 da portaria 3214/78; 6) utilizar para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na nr 17 da portaria 3214/78; 7) implementar as medidas preventivas/corretivas previstas no programa de prevenção de riscos ambientais; 8) manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho no local de trabalho; 9) divulgar, pelo prazo de seis meses, em todos os setores da empresa, em seus quadros de aviso, no refeitório e no vestiário utilizado pelos empregados o conteúdo da condenação. Assevera, em síntese, ter implementado todas as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da determinação judicial. Diz que mantém empregados na área de manutenção mecânica, que são os responsáveis pela correta verificação dos equipamentos, inclusive quanto à prévia instalação de equipamentos de proteção e segurança. Refere que vem investindo enormes recursos financeiros e de pessoal no sentido de melhor adequar as condições de trabalho de seus empregados e colaboradores; que ajustou todos os postos de trabalho para que os trabalhadores possam laborar em condições ergonômicas exigidas pela legislação; que está implementando as medidas de prevenção e correção que fazem parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Argumenta que mantém em sua sede os documentos devidamente organizados, atendendo as determinações dos Auditores Fiscais do Trabalho quando solicitada, não existindo qualquer irregularidade na contratação de escritórios terceirizados. Por fim, entende que a divulgação do conteúdo da sentença, no que diz respeito às normas de segurança e medicina do trabalho, somente deve ocorrer após o trânsito em julgado daquela decisão.

A presente ação civil pública versa basicamente sobre pretensão descumprimento, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial com relação à proteção adequada das máquinas e aspecto ergonômico do meio ambiente de trabalho.

A empresa atua nos serviços de fabricação de calçados de couro, no Município de Parobé (fl. 41).

Segundo relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho (fl. 37), foram constatadas na ré – Indústria de Calçados Santa Cristina Ltda –, inspecionada nos meses de outubro e novembro de 2006, uma série de irregularidades quanto ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, proteção de máquinas e ergonomia, dando origem ao Termo de notificação da fl. 42.

A mesma conclusão é exarada no relatório da fl. 96 onde, à exceção da “falta de proteção fixa e/ou móvel em prensas e equipamentos de forma que impeça o acesso das mãos/dedos do trabalhador ao ponto de operação, foram constatadas, ainda, na empresa, inspecionada novamente em dezembro de 2007, as seguintes irregularidades: 1) manter documentos sujeitos a inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho; 2) deixar de manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (v. autos de infração, fls. 97/102).

A demandada, em defesa (fl. 161), alega que demonstrou, na fase administrativa, ter atendido a todas as determinações legais.

A Constituição Federal inclui entre os direitos sociais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CF).

O art. 157 da CLT dispõe que: “*Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*”.

A Norma Regulamentadora nº 12 da Portaria 3214/78, item 12.2.2, estabelece que “*As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecendo risco ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança para o seu acionamento*”.

Em razão da prova produzida nos autos, tem-se que não existe qualquer motivo capaz de determinar a reforma da sentença quanto às obrigações de fazer fixadas, visto que as fotos colacionadas às fls. 328/333, como bem referiu o juiz de origem (fl. 367, verso), não se prestam para infirmar os autos de infração das fls. 98/101, não podendo comprovar a exigência relativa aos comandos bimanuais simultâneos das botoeiras, de modo a não permitir que uma permaneça acionada enquanto o operador aciona a outra e execute a operação. O mesmo ocorrendo com relação aos dispositivos de proteção das prensas antes de seu funcionamento na empresa.

De outra parte, o descumprimento às normas de ergonomia insertas na NR-17 é evidente. As fotos juntadas aos autos demonstram que a demandada não disponibilizou mobiliário adequado para os postos de trabalho, não adotando meios de afastar os riscos ergonômicos inerentes às atividades dos trabalhadores (fls. 332/333). As cadeiras e banco que constam das fotografias não oferecem boas condições de trabalho, não proporcionando aos trabalhadores uma correta postura corporal.

No que diz respeito à implementação, pelo empregador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, não há prova de que a ré tenha atendido tal determinação em conformidade com a NR 9 da Portaria 3214/78, em seu item 9.1.1, embora tenha afirmado em defesa “*que possui PPRA, sendo que o apresentou junto à DRT, na ocasião em que o mesmo foi socitado administrativamente*” (fl. 166). Neste sentido, o auto de infração da fl. 100 que refere que a reclamada deixa de apresentar documento referente ao PPRA (ano base 2006 e 2007), o que impossibilitou a verificação do desenvolvimento do PPRA.

Com relação à condenação da empresa a manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho no local de trabalho, constou do auto de infração da fl. 101 que as fichas de registro de empregados e guias de recolhimento do FGTS não se encontravam no estabelecimento. Assim, diante do descumprimento da exigência contida no parágrafo 4º do art. 630 da CLT, e considerando a inexistência de prova em contrário, tem-se por correta a decisão de origem, no aspecto.

Por fim, a determinação de divulgação da decisão aos empregados justifica-se pela necessidade de desencorajar eventuais repetições das condutas repudiadas.

Nega-se provimento.

2. DO VALOR DA MULTA.

Busca a ré a reforma da sentença em relação à multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devida a cada obrigação descumprida e por cada empregado encontrado em situação irregular. Objetiva a sua absolvição, uma vez que implementou todas as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da determinação judicial. Assevera, ainda, que a legislação federal já estabeleceu quais são as penalidades cabíveis para o descumprimento da legislação do trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução do valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais).

Em que pese a irresignação da empresa demandada correta a sentença, pois somente incidirá multa na hipótese de descumprimento de qualquer uma das obrigações, no prazo concedido.

De outra parte, não se vê ilegalidade na cominação da multa que encontra previsão no art. 461, § 4º do CPC. As *astreintes* constituem multa processual imposta com vistas a compelir a parte a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer.

Contudo, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Julgador *a quo*, por empregado, mostra-se excessivo, considerando o número de empregados da ré (200), fls. 97/102, e a sua capacidade econômica, razão porque é ora reduzida para R\$ 1.500,00, que se considera suficiente para o fim a que se destina, tratando-se de um montante razoável.

Dá-se provimento parcial ao recurso, no aspecto, para reduzir o valor fixado às *astreintes* para R\$ 1.500,00 diários por cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

DO DANO MORAL COLETIVO.

Não se conforma o Ministério Público do Trabalho com o indeferimento do pedido de indenização por dano moral coletivo. Entende devida a indenização pelos danos coletivos, uma vez comprovada a prática ilícita da empresa demandada. Refere que a condenação deverá abranger ambos os objetos da ação civil pública: a obrigação de fazer e não fazer a fim de coibir a perpetuidade da conduta delituosa da ré (tutela preventiva) e a indenização pelos danos já causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 81, II, da Lei 8078/90) e à própria ordem jurídica trabalhista que não podem ser restituídos ao estado anterior da tutela repressiva. Aduz que a indenização pleiteada não é reversível aos trabalhadores individualmente considerados mas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (LACP, art. 13). Argumenta que o proceder patronal de reiteradamente desrespeitar o meio ambiente laboral, expondo a vida de seus empregados, com o escopo de obter expressiva vantagem financeira, desafia a cominação de outras espécies de indenizações, obrigações que também contemplem caráter pedagógico.

O Julgador de origem entendeu não caracterizado o dano moral coletivo, sob o fundamento de que embora seja do empregador a obrigação de propiciar um ambiente de trabalho sadio e equilibrado à saúde física e psíquica do trabalhador, inexistente prejuízo concreto da coletividade (fl. 369).

À análise.

O dano moral, além de atingir a pessoa individualmente, pode refletir na coletividade, compreendida como um grupo de pessoas que sofre um prejuízo de ordem extrapatrimonial em decorrência de um ato da mesma origem.

Na lição de Raimundo Simão de Melo "in" *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, LTr, São Paulo, 2008, p. 223, o dano moral coletivo "atinge o direito de personalidade de caráter difuso, que tem como marcante a união de determinadas pessoas, a comunhão de interesses difusos e a indivisibilidade dos direitos e interesses violados, pois, quando ocorre um dano dessa natureza, atinge-se toda a coletividade de forma indiscriminada. Ademais, não se

desconhece que os desequilíbrios ocorridos no meio social com relação aos seus integrantes acarretam abalos nos alicerces da sociedade, atingindo uma conotação coletiva e difusa, não se podendo, no caso dos danos ambientais se dissociar o meio ambiente equilibrado da sadia qualidade de vida. Assim não é difícil concluir que, se até a pessoa jurídica é passível de ofensa moral, igualmente ocorre com os direitos da personalidade no âmbito coletivo. É exemplo disso a diminuição da qualidade de vida pela degradação do meio ambiente do trabalho, que tantos transtornos materiais e imateriais traz à coletividade e à sociedade porque o meio ambiente desequilibrado e inadequado redundando em diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa de perda no sentido coletivo da personalidade, que consiste, inexoravelmente, num dano extrapatrimonial da coletividade”.

No caso, a violação de normas trabalhistas protetivas de medicina, segurança e higiene do trabalho por parte da empresa gerou dano a toda a coletividade dos trabalhadores. A violação dessas normas colocam em risco a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores, que também fazem parte do meio ambiente de trabalho, posto que a sua força de trabalho é um dos principais meios de produção, que se encontram à disposição e sob a direção do empregador.

Referindo-se à iminência de dano reflexo à saúde do trabalhador pelos riscos graves ao meio ambiente do trabalho, assim se manifesta o jurista João Carlos Teixeira (*Dano Moral Coletivo*. São Paulo, LTr, 2004, p. 23): “Convém enfatizar que, **para a caracterização do dano moral coletivo** nesta hipótese, não é imprescindível que haja o efetivo dano à vida, à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, **basta que se verifique o desrespeito às normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho e o descuido das condições e serviços de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente de trabalho, para sua configuração. Não se trata de reparação de dano hipotético, mas sim de se atribuir à reparação um caráter preventivo, pedagógico e punitivo**, pela ação omissiva ou comissiva do empregador, que represente séria violação a esses valores coletivos (direita à vida, à saúde, à segurança no trabalho) e que possa advir em dano futuro, não experimentado ou potencializado, em razão do acentuado e grave risco de sua efetiva concretização, diante da concreta violação das supracitadas normas trabalhistas.” (grifei)

Devida, portanto, a indenização por dano moral coletivo, com função preventivo pedagógica, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, importando referir que não há que se falar em cumulação de penalidades porque, ao contrário do que faz crer a reclamada nas contrarrazões (fl. 424), o pedido de multa por cada trabalhador encontrado em situação irregular refere-se ao descumprimento da condenação propriamente dita, condicionado a ato futuro da reclamada e o pedido de indenização por danos morais coletivos refere-se a ato do passado, que a ré praticou.

No que pertine à fixação do “quantum” indenizatório, Raimundo Simão de Melo leciona que, “(...) como igualmente ocorre no dano moral individual, deve o Juiz usar os mesmos critérios já elencados e valer-se da equidade e do bom senso, observando o sentido pedagógico para dissuadir condutas danosas aos interesses metaindividuais. Deve o magistrado levar em conta, especialmente, a extensão do dano, a sua natureza, a sua gravidade, a repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida, a situação econômica do ofensor e dos ofendidos. Finalmente, para o caso de dano moral, pode ser observado o grau de culpa do agente, aplicando-se o art. 944 e parágrafo único do Código Civil brasileiro, que dizem que a indenização mede-se pela extensão do dano e que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o Juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. (Op.cit., p.345)

Assim, diante de tais considerações, e tendo em vista a natureza da reparação, que é, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, o capital social de R\$ 9.000,00 da ré (fl. 61), que se dedica a atividades com grau de risco “3” (fl. 172), dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD, não se acolhendo o valor preconizado na petição inicial, de R\$ 150.000,00, por demasiado.

[...]

1.2. Acidente de trabalho. Queda de escada enquanto realizava a instalação de uma linha telefônica junto a um poste de luz. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Lesões apresentadas em razão do acidente típico são irreversíveis e determinam a sua restrição funcional. Aposentadoria com recebimento do devido benefício previdenciário não elimina nem compensa a indenização devida pelo empregador. Danos morais e materiais devidos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0009700-64.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-10)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. QUEDA DE ESCADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. A culpa exclusiva da vítima apenas ocorre se a causa única do acidente do trabalho tiver sido um fato da vítima, sem qualquer ligação com outras circunstâncias, sobretudo o descumprimento das normas legais ou técnicas ou mesmo do dever geral de cautela por parte do empregador. No caso dos autos, não foi produzida qualquer prova que tenha o demandante concorrido de alguma forma para a ocorrência do infortúnio do qual foi vítima, restando claro que a requerida não tomou as medidas de prevenção e segurança recomendáveis para a prestação de serviços. Excludente do nexo causal sustentado pela reclamada não acolhido.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

2. DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO E DA DOENÇA EQUIPARADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EX-EMPREGADORA.

Trata-se de ação indenizatória proposta em 11-01-2006 na qual o reclamante busca a reparação dos danos advindos 1) do acidente do trabalho típico sofrido em 11-03-1996 (queda de escada), no qual fraturou gravemente o punho e 2) do desenvolvimento de doença ocupacional (PAIR), pela exposição ao ruído no exercício da atividade de instalador e reparador de rede, eventos esses ocorridos no curso do contrato laboral que perdurou de 02-05-1979 a 11-06-2001.

A julgadora da origem, em relação ao **acidente típico**, afastou a alegação de culpa exclusiva do trabalhador aventada pela reclamada em, por não ter restado comprovado que o reclamante tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do infortúnio do qual foi vítima. Ao contrário, entendeu que o exame da prova produzida evidencia estar plenamente demonstrada a culpa integral da empregadora no infortúnio laboral, assim como os demais elementos da responsabilidade civil, como o dano e o nexo de causalidade. No tocante à **perda auditiva**, entendeu com base na prova pericial médica pela existência do nexo de causalidade entre tal patologia e o labor em favor da demandada, acolhendo também as conclusões periciais acerca das concausas constatadas no caso (hipertensão e idade do trabalhador). Ponderou que a reclamada não comprovou que cumprisse com o seu dever de adotar as medidas de prevenção de acidentes/doenças ocupacionais dos empregados, bem como que o reclamante fosse portador de qualquer moléstia auditiva no momento de sua admissão, concluindo pela presença de culpa, ao menos parcial, da reclamada pelo desenvolvimento da patologia auditiva do reclamante. **Em conclusão**, pela presença dos elementos configuradores do dever de indenizar, reconheceu o direito do reclamante à reparação dos danos sofridos no curso do contrato de trabalho, quer em razão do acidente, quer em razão da doença.

A reclamada recorre asseverando que a responsabilidade civil aplicada ao caso é a subjetiva, na qual deve ser comprovado o seu agir culposo, o fato, o nexo causal e o dano decorrente e do ato ilícito cometido. Acerca do **acidente típico**, sustenta que o mesmo ocorreu por imprudência do reclamante, que deixou o seu auxiliar na central enquanto promovia sozinho os reparos junto à rede. Diz que todos os procedimentos de segurança a serem adotados pela empresa foram observados, já que o reclamante estava munido de equipamentos de proteção e acompanhado de

auxiliar e de motorista. Reitera que o reclamante deu causa ao evento danoso, realizando ato inseguro, sem observância às normas de segurança adotadas pela empresa. Diz que em havendo culpa exclusiva do reclamante, não há dever de indenizar e, na hipótese de ser-lhe atribuída culpa, tais aspectos devem ser considerados para diminuição do valor das indenizações por dano moral e material. No tocante à **doença ocupacional** (perda auditiva), requer seja considerada a presença de concausas quando do julgamento da lide.

Ao exame.

Em atenção às razões recursais, impõe-se de plano mencionar que, tal como argumenta a reclamada, a questão foi examinada na origem sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, na medida em que a *culpa*, enquanto elemento ensejador do dever de indenizar, foi objeto de ampla análise na fundamentação da sentença, tanto quando do exame do acidente típico, como da doença ocupacional.

No tocante à doença ocupacional reconhecida em sentença (PAIR), a insurgência recursal da reclamada repousa unicamente na pretensão de que sejam considerados os demais fatores que concorreram para o desenvolvimento da patologia auditiva, ou seja, as concausas (item 5.1, fls. 457-8). Nesse sentido, elucida-se à recorrente que ao imputar-lhe responsabilidade pela moléstia do reclamante a sentença consignou e considerou expressamente a presença de tais fatores concorrentes, tanto que há referência à culpa *ao menos parcial* da reclamada no acometimento da doença auditiva (fl. 435). Carece de objeto, portanto, tal pretensão recursal.

Dito isso, tem-se que a insurgência recursal traçada pela reclamada quanto à responsabilidade civil que lhe foi imputada pelo acidente do trabalho típico limita-se à excludente de responsabilidade suscitada já em defesa, qual seja, **a culpa exclusiva do vitimado**, que teria agido com imprudência ao realizar ato inseguro que culminou com o desenvolvimento do infortúnio laboral.

Deve ser sinalado que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar por parte do empregador. No entanto, a presença de tal excludente somente estará configurada se restar comprovado que o infortúnio decorreu única e exclusivamente da conduta da vítima. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 4ª Edição, Editora Ltr, pág. 145:

*"Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a **causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta**, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever legal de cautela por parte do empregador"* (grifou-se).

Em petição inicial o reclamante narra que caiu de uma escada enquanto realizava a instalação de uma linha telefônica junto a um poste de luz no município de Bossoroca. Diz que ao colocar o talabarte ao redor do poste para realizar a tarefa, a escada virou, pois não havia nenhum outro empregado a segurando, vindo a cair de uma altura de 5 metros, causando lesão grave no punho direito. Relata que foi assistido pelo colega L. F. G. F., que na hora do acidente estava na central, localizada a uma distância de 10 metros do local da queda.

Em defesa a reclamada sustenta que o reclamante, por iniciativa exclusivamente sua e contrariando completamente as normas de segurança do trabalho, deu início aos procedimentos de reparo, anteriormente à chegada do auxiliar L. F. G. F. Argumenta que não pode responder pela imprudência do reclamante, que por ato unilateral assumiu o risco de iniciar o serviço sem a chegada do seu assistente.

A prova documental produzida acerca da questão consiste na CAT colacionada à fl. 50, que descreve da seguinte maneira o acidente ocorrido em 11-03-1996: *"Escada escapou e caiu, servidor quebrou o braço direito"*. Da prova pericial médica (laudos às fls. 368-78 e 401-2) não é possível extrair qualquer conclusão acerca das circunstâncias em que ocorreu o infortúnio, na medida em que elaborada com base no relato das partes, tendo o perito inclusive afirmado que *"não existe nos autos do processo itens que possam afirmar, com veemência, se houve negligência por parte do*

reclamante. A única forma de responder ao quesito é a partir da história coletada na anamnese” (resposta ao quesito 1, fl. 401).

Da mesma forma, a prova oral produzida, consistente no depoimento de uma única testemunha às fls. 138-41, não evidencia que o reclamante tenha agido com imprudência na realização da atividade proposta quando veio a cair da escada. Ao contrário, em que pese a testemunha afirme que existia a orientação de que a atividade fosse realizada por 2 empregados da área da rede, na prática isso não ocorria, pela escassez de trabalhadores e pelo volume de serviço (fl. 139).

Como visto, não há como se acolher a tentativa da reclamada de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, sob a alegação de que foi a vítima a única responsável pelo infortúnio, pelo quanto já se analisou e argumentou. O acidente é típico e ocorreu em plena atividade do trabalhador, restando claro pelos termos da sentença, que a requerida não tomou as medidas de prevenção e segurança recomendáveis para a prestação de serviços, o que demonstra a sua negligência e omissão quanto ao cumprimento das normas inerentes à segurança do trabalho, motivo pelo qual não há falar em culpa exclusiva da vítima.

Nega-se provimento ao recurso.

II – DO RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM.

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. CABIMENTO E PARÂMETROS.

A juizadora da origem, após reconhecer o direito do reclamante à reparação pelos danos sofridos, quer em razão do acidente do trabalho, quer em razão da doença ocupacional, em sucinta fundamentação deferiu indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) no importe mensal de 1 salário mínimo, até a data em que o reclamante completar 72 anos, considerando-se 13 salários por ano, pela inclusão do 13º salário. Ponderou que não está autorizada qualquer compensação entre o valor deferido e os alcançados a título de aposentadoria por invalidez pelo INSS, em face da distinta natureza de tais verbas.

A reclamada recorre argumentando que o deferimento de indenização pelos danos patrimoniais nega vigência aos artigos 950 e 944 do Código Civil. Diz que até o seu desligamento da empresa o reclamante percebia salário e, posteriormente, passou a receber aposentadoria do INSS no valor de R\$1.600,00 e complementação de aposentadoria da Fundação BrTPrev no importe de R\$ 450,00, o que totaliza uma renda mensal superior ao que percebia quando na ativa, evidenciando a ausência de prejuízo material ou patrimonial a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais. Sustenta que não deve haver acréscimo patrimonial em desrespeito às regras de equivalência de acordo com os arts. 944 e 950 do CCB e art. 5º da CLT, ponderando que a indenização deferida poderá gerar um injustificado enriquecimento ao reclamante.

Já o reclamante entende que o termo a quo da indenização deve ser a data do fato que deu início à incapacidade, qual seja, o acidente ocorrido em 11-03-1996, e não o ajuizamento da ação, sob pena de se premiar o lesante que agiu ilicitamente, ao total arrepio da lei e com menosprezo pela condição humana. Quanto ao termo final, sustenta que o pensionamento é devido de forma vitalícia e não como definido em sentença, já que conviverá com as suas lesões até o seu último dia de vida. Argumenta que a sentença modifica sem justificativa o critério legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da base de cálculo da pensão, qual seja, a remuneração percebida, motivo pelo qual é nula neste aspecto, forte no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o que deve ser declarado. Refere que por força do que dispõe o inciso IV do art. 7º da CF resta vedada a vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim, com o fito de evitar a sua utilização como fator de indexação. No tocante ao percentual do pensionamento, argumenta que a sentença recorrida, em total desconhecimento com o grau de redução da capacidade laborativa apurado em perícia, fixou a pensão mensal em 1 salário mínimo. Defende não haver razão para que a julgadora tenha modificado o entendimento pericial, o que fez sem justificativa, motivo pelo qual considera ser nula tal decisão, forte no art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Requer a observância e aplicação do grau de redução da capacidade laborativa aferido pelas perícias médicas em 70% (10% pela perícia

otorrinolaringológica e 60% pela perícia ortopédica). Por todos esses fundamentos, pretende a reforma da decisão da origem.

Examina-se.

De plano deve ser analisada a questão relativa ao cabimento do pensionamento deferido pela origem a título de indenização por danos materiais, já que a reclamada contra ele insurge-se sob o argumento de que o reclamante não sofreu prejuízo material, na medida em que percebe hoje renda mensal superior a que percebia quando seu empregado. Em relação a tal questão, a sentença recorrida encontra amparo no artigo 1.539 do CC/1916 - atual art. 950 do CCB -, diploma legal vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, que é expresso no sentido de que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluíra uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A prova técnica dos autos é inequívoca no sentido de que as lesões apresentadas pelo reclamante em razão do acidente típico e da doença ocupacional são irreversíveis e determinam a sua restrição funcional. Assim, o fato de o reclamante estar aposentado e de perceber o devido benefício previdenciário não elimina nem compensa a indenização devida pelo empregador, salientando-se que houve depreciação da capacidade laboral.

O laudo médico ortopédico às fls. 368-78, complementado às fls. 401-2, realizado pelo perito Dr. Carlos R. Maltz, atesta a limitação de flexão do punho direito do reclamante (região fraturada no acidente do trabalho), apontado o percentual de redução da capacidade laborativa em 60% de acordo com a tabela DPVAT (fl. 374).

A perícia realizada por médica otorrinolaringologista para fins de verificação da perda auditiva (laudo às fls. 361-6) aponta que o reclamante é portador de lesão neurossensorial bilateral, de natureza híbrida, que reduz parcialmente a sua capacidade laborativa, no percentual total de 10% de acordo com os parâmetros da tabela DPVAT (laudo, fls. 364-5).

Registre-se que a incapacidade laborativa apurada, embora parcial, não isenta a reclamada do dever de indenizar, observada a proporcionalidade da indenização frente à depreciação sofrida, exatamente como determina o art. 1539 do antigo Código Civil e o art. 950 do atual Código.

O art. 7º, XXVIII, da CF/88 acabou com a controvérsia ao incluir, como direito do trabalhador, seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Mesmo antes do advento desta norma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já havia se consolidado neste sentido, ao editar a Súmula n. 229 com o seguinte teor: *"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Ao se admitir a compensação pretendida indiretamente pela recorrente haveria, ainda que por meio transversal, a exclusão de uma das parcelas devidas, o que contraria a norma constitucional em tela.*

Autoriza também tal ilação a norma extraída do art. 121 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, cuja redação é a seguinte: *"o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".*

Conforme já salientou a magistrada da origem, eventual benefício pago pela Previdência Social ou aposentadoria complementar percebida pelo empregado não deve ser deduzido da base de cálculo da indenização por dano material fixada, tendo em vista a natureza jurídica diversa de tais parcelas. O pensionamento deferido decorre de obrigação advinda de atos ilícitos e visa à reparação de prejuízos, não possuindo natureza de prestação alimentícia em sentido próprio, como o montante pago pelo INSS. Por tais motivos, afasta-se também a alegação de que o deferimento de pensão mensal a título de danos materiais geraria acréscimo patrimonial e enriquecimento ilícito por parte do postulante que, no entender da recorrente, não teria auferido impacto econômico em razão

dos danos sofridos. Não há falar também em violação ao art. 5º da CLT, já que, como dito, o pensionamento não possui o caráter alimentar atribuído ao salário.

Não prospera, portanto, o recurso da reclamada.

O recurso do reclamante, por sua vez, merece parcial acolhimento, conforme a seguir se examina.

Pretende o demandante seja considerado como marco inicial do pensionamento a data de ocorrência do acidente, qual seja, 11-03-1996, o que é incabível, já que em tal data ainda não era constatável a diminuição da capacidade laborativa que dá suporte ao pensionamento deferido. De qualquer forma, tem-se que o pensionamento passa a ser devido a partir do momento da extinção contratual, no caso dos autos 11-06-2001, ocasião em que o reclamante perde o seu labor e sua fonte de subsistência em decorrência da incapacidade laborativa apresentada. Assim, merece reforma a sentença nesse aspecto, para fixar como termo *a quo* do pensionamento a data da extinção contratual (11-06-2001).

No tocante ao termo final, razão assiste ao reclamante, na medida em que as limitações laborativas apresentadas são definitivas, hipótese em que, como regra geral, a pensão deve ser fixada de forma vitalícia, com amparo no princípio da *restitutio in integrum*, não sendo adequada a sua fixação por período limitado quando a indenização é paga à própria vítima, caso dos autos. Acolhe-se o recurso nesse aspecto para definir o caráter vitalício do pensionamento deferido, afastando-se a limitação temporal definida em sentença.

No que concerne à observância, para fins indenizatórios, do percentual de redução da capacidade laborativa, o apelo merece parcial provimento. Embora não tenha a julgadora da origem fixado um percentual total de redução da capacidade laboral advinda de 2 fatores distintos, temos em foco que ela foi ocasionada, individualmente, pela perda auditiva (no patamar de 10%) e pelas limitações funcionais do punho direito (no patamar de 60%), conforme conclusões periciais antes mencionadas. Em que pese tais percentuais, apurados de forma isolada pelos peritos médicos que atuaram no feito, carece de fundamento a insurgência recursal do reclamante no sentido de somar tais percentuais para fins de cálculo de pensionamento. Considera-se que a limitação laborativa final apresentada pelo reclamante corresponde ao maior percentual definido, qual seja, 60%, patamar esse que já engloba a perda auditiva de grau mínimo e de caráter híbrido da qual também é portador. Por conseguinte, merece parcial provimento o recurso do reclamante para definir que pensionamento deve acompanhar o correspondente grau de redução da capacidade laborativa, arbitrado em 60%.

Em relação à base de cálculo da pensão, tem razão parcial o reclamante. A julgadora adotou o critério que entende adequado para a base de cálculo do pensionamento, qual seja, o salário mínimo, não havendo qualquer nulidade a ser declarada em razão disso. Veja-se inclusive que é o próprio reclamante quem formula em inicial a sua pretensão indenizatória em salários mínimos (item "c", fl. 15). Por outro lado, tem em parte razão o reclamante quando requer seja observada a remuneração percebida, conforme ora se explicita.

É entendimento deste relator que a base de cálculo do pensionamento deve ser a última remuneração percebida pelo reclamante paga pela empresa, nela incluindo-se as parcelas que normalmente vinham sendo pagas, descabendo aqui cogitar-se de parcelas que tem fato gerador próprio; se pagas como última remuneração, devem ser consideradas para atender o princípio da reparação integral. Deve ser observado ainda, o teor da Súmula 490 do STF, que assim dispõe:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores."

Este entendimento jurisprudencial, emanado pela Suprema Corte na década de 70, continua em pleno vigor e, ao contrário do que alega o reclamante em recurso, não conflita com o disposto na última parte do inciso IV, do art. 7º da Constituição, pois nos termos da interpretação conferida pelo STF realizada na Súmula Vinculante nº 4, a vedação de utilização do salário mínimo "para qualquer fim" se restringe à utilização do mesmo como indexador de base de cálculo de qualquer vantagem ou direito para empregado ou servidor público, salvo nos casos previstos na Constituição.

Aliás, neste sentido se manifestou a 1ª Turma do STF, em julgamento EM 07.03.1995, RE 140.940-1-SP, acórdão da lavra do Ministro Ilmar Galvão, DJU 15.09.1995: "É *inaplicável a*

proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV da CF, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito”.

De resto, a Súmula 490 do STF ganhou novo vigor com a recente reforma do processo civil. As novas disposições acerca do cumprimento da sentença inseridas em dezembro de 2005 pela Lei 11.232 trouxe o novel art. 475-Q, que trata da indenização por ato ilícito que inclui prestação de alimentos na forma de pensão mensal e que determina em seu § 4º que “*Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo*”. Tal configura a preocupação do legislador em manter um padrão nacional que delimite critérios seguros, facilite o cumprimento da sentença de alimentos e que preserve o valor da reparação ao longo do tempo.

As instâncias revisoras das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho antes da alteração da competência aplicavam a SJ 490 do STF como parâmetro de condenações similares, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. *O dever de indenizar está na verificação da culpa por qualquer de suas modalidades independente de sua graduação. A jurisprudência consagrou o salário mínimo como critério de fixação e de atualização da indenização oriunda de responsabilidade civil (Súmula 490 do STF). Evidente a relação de causalidade entre o dano moral e a antijuricidade da ação cometida pelo agente, impõe-se a quantificação da indenização considerando as condições pessoais do ofendido, a intensidade do sofrimento que enfrentou, e o grau de suportabilidade do ofensor. (1ª Câmara Especial Cível do TJ/RS, Apelação nº 599460169, Relator Desembargador José Genaro Baroni Borges, julgado em 20-06-2000).*

DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. ART. 1539 DO CC/1916. *Reconhecida a culpa da empregadora pelo evento danoso e comprovada a incapacidade permanente do autor, é de ser reconhecido o direito ao pensionamento mensal vitalício, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Art. 1539 do CC/1916. O fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez não exonera o empregador do pagamento da pensão, por tratar-se de benefícios de natureza diversas. A vedação da vinculação do salário mínimo como fator de atualização, não se aplica à pensão decorrente de ato ilícito, face à sua natureza alimentar. Súmula nº 490 do STF. Pensão fixada em 5,4 salários mínimos, quantum que se mostra razoável, considerando o último salário registrado na CTPS do autor. Incidência sobre 13º salário e abono de férias, por tratar-se de parcelas que integram a remuneração do empregado. Precedentes da Corte. O termo inicial do pensionamento deve ser a data do fato e os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. (9ª Câmara Cível do TJ/RS, Apelação nº 70008567000, Relatora Desembargadora Fabianne Bretton Baisch, Julgado Em 27-04-2005).*

Conclui-se, pois, que o salário mínimo é o melhor parâmetro para o pagamento da pensão mensal. Entretanto, sua fixação deve partir sempre da conversão da última remuneração percebida pelo trabalhador, incluindo-se as parcelas variáveis, para o salário-mínimo da época, sobre o que passa a incidir o percentual devido, tudo para que se atenda ao princípio da restituição integral do dano (art. 950 CC), que restaria ferido ao considerar-se pura e simplesmente o valor do salário mínimo, como entendeu a origem. Nessa linha, é viável a conversão do valor encontrado à época em salários mínimos para a fixação da pensão devida.

Desta forma e como se referiu, o percentual de redução (60%) deve incidir sobre a última remuneração percebida, a qual, pela ausência de impugnação pela reclamada, se considera a apontada em inicial – R\$ R\$2.165,36 - que convertida em salários mínimos à época da extinção do contrato (jun/2001), observado o valor da época (R\$180,00, valor do salário mínimo em 01-04-2001), corresponde a 12,03 salários mínimos. Considerando que a redução da capacidade laborativa

é de 60%, chegamos a uma parcela mensal equivalente a 7,21 salários mínimos. Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para definir que o pensionamento seja calculado a partir do valor da remuneração percebida, o que, convertida em salários mínimos à época, corresponde a uma parcela mensal equivalente a 7,21 salários mínimos.

Em conclusão, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para, alterando os parâmetros para o cálculo do pensionamento deferido a título de indenização por danos materiais, fixar a pensão em uma parcela mensal equivalente a 7,21 salários mínimos, devida a partir da data da extinção contratual (11-06-2001) e em caráter vitalício, nos termos da fundamentação.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

A magistrada *a quo* deferiu ao reclamante indenização a título de danos morais no patamar de 90 salários mínimos, observado o valor vigente à época da execução, adotando como critérios para a fixação do montante indenizatório a gravidade do acidente/doença e o grau de culpa das partes envolvidas.

O reclamante pretende a majoração do montante, sob o argumento de que 90 salários mínimos não refletem o seu sofrimento moral, diante da magnitude da sua dor, e não constituem caráter inibitório à reclamada, tendo em vista o porte e a grandeza patrimonial de uma empresa internacional como é a demandada. Por tais razões, requer seja o montante indenizatório majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais).

A reclamada recorre sustentando, em poucas linhas, que o valor deferido se mostra elevado e está a ofender a regra geral da responsabilidade por ato ilícito e os princípios balizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

Examina-se.

Em primeiro lugar, é evidente que a lesão existente decorrente do acidente sofrido e a patologia auditiva desenvolvida geram dor moral, já que importam em incapacitação e limitação funcional de caráter irreversível.

No que diz respeito ao valor da indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: *a função compensatória e a função pedagógico-punitiva*, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do "punitive damages". Presente tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do *quantum* indenizatório.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Por outro lado, um elemento importante a ser considerado é a equidade e, para tanto, invoca-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, que permite o juiz fazer justiça no caso concreto, inclusive corrigindo distorções, pela aplicação também analógica do parágrafo único do art. 944 do CC ("*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*").

Há uma decisão do STJ que merece ser referida, pela sua eloquência e pertinência:

"O valor dos danos morais, de seu turno, (...) deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à

realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização” (STJ, 4ª, REsp 389.879 MG, 2002).

No caso dos autos, presentes todos estes aspectos, destacando-se que se deve ter presente que a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor, com o que, atentando-se para as lesões e suas especificidades, a vítima e suas condições pessoais e o ofensor, considera-se excessiva a indenização fixada pela origem em 90 salários mínimos vigentes à época da execução. Entende-se como adequado o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais à data da prolação da sentença).

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso do reclamante e dá-se provimento ao recurso da reclamada para reduzir para R\$15.000,00 (quinze mil reais) o montante indenizatório deferido a título de danos morais, à data da prolação da sentença.

[...]

1.3. 1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Aplicação do art. 192 da CLT. 2. Vale transporte. Ônus da prova.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0018100-83.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 05-04-10)

EMENTA: BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo por aplicação do artigo 192 consolidado. **HORAS EXTRAS:** confessa a irregularidade da formalização dos registros de horário, os cartões-ponto não servem para comprovação da jornada. **VALE TRANSPORTE:** sendo o vale transporte um direito legalmente instituído, cabe à reclamada a prova da desnecessidade de utilização do transporte público por parte do reclamante.

[...]

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO

Sendo tempestivo o apelo da reclamada (fls.149/155), regular a representação (fls.25,134,156) e efetuado o preparo (fls.157,158), encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

MÉRITO

1. Adicional de Insalubridade

A reclamada insurge-se contra a base de cálculo reconhecida em sentença para o pagamento do adicional de insalubridade, postulando sua absolvição por ter efetuado os pagamentos corretamente.

A decisão ora atacada considerou que houve variação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, pois a remuneração do reclamante permaneceu sempre em torno de R\$ 700,00, mesmo com o aumento do piso salarial. Assim, fixou o salário em R\$700,00 e sobre isso deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, Horas Extras e FGTS com acréscimo de 40%.

Examina-se.

A matéria repercute no entendimento a ser considerado por este Egrégio. Por tal razão a decisão merece reforma para ser aplicado como base de cálculo o salário mínimo nacionalmente unificado.

Nesse sentido adota-se como fundamento as razões de decidir expendidas no acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 00573-2005-751-04-00-4, de relatoria da Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles:

A norma do art. 192 da CLT, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, permanece em vigor. Tal dispositivo não foi alterado com o advento do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Assim, não merece prosperar a tese do reclamante de que se proceda ao cálculo do adendo por adoção de sua remuneração ou o piso da categoria. Na hipótese, cumpre salientar, também não se enquadra ela na situação ventilada no Enunciado nº 17 do TST, recentemente restaurado, porquanto não percebe salário profissional.

Quanto à vedação de vinculação ao salário mínimo, esta é direcionada à impossibilidade de sua utilização como indexador. Por fim, esclareça-se que é entendimento desta Turma a observância da orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete 02 da SDI-I do TST.

Portanto, não resta configurada na espécie afronta ao art. 7º, inciso IV, da Carta da República. Correta, assim, a sentença, no particular.

Ressalva-se o entendimento desta Relatora, no sentido de que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade deva ser o salário contratual do trabalhador. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal dispõe claramente que os adicionais devidos para as atividades insalubres, penosas ou perigosas devem ser pagos sobre a remuneração do trabalhador, como, aliás, já vem ocorrendo em relação ao adicional de periculosidade. Entretanto, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal, interpretando a Súmula Vinculante nº 4, deve ser adotado o salário-mínimo como base de cálculo da parcela.

Recurso ao qual se dá provimento, para reformar a sentença *a quo* no sentido de reconhecer o salário mínimo nacionalmente unificado como base de cálculo correta para a apuração do adicional de insalubridade em grau máximo, cujas eventuais diferenças deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

2. Vale transporte

A recorrente requer seja afastada a condenação ao pagamento de vale transporte, no valor de R\$ 4,20, devido pelo período de 08.02.207 a 08.02.2008.

Examina-se.

Restou incontroverso nos autos que durante o primeiro ano de trabalho o reclamante fazia uso de transporte público para se deslocar até seu local de trabalho, isso porque a prova da desnecessidade deste meio de locomoção era ônus da reclamada, que se manteve inerte.

Destaca-se que o benefício do vale-transporte é legalmente assegurado aos trabalhadores, sendo presumida a sua necessidade. O artigo 4º, da Lei 7.418/85 garante aos trabalhadores o fornecimento de vale transporte para deslocamentos por meio do sistema de transporte público.

No art. 4º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta o benefício, é estabelecido que o empregador só se exonera da obrigação quando oferecer aos seus empregados meios próprios ou contratados que permitam o deslocamento gratuito. Portanto, tratando-se de direito do empregado, a concessão do vale-transporte é obrigatória, inclusive independentemente de requerimento, razão pela qual não há falar em inversão do ônus da prova, ou qualquer outro argumento inovador não provado em momento oportuno.

Nada a prover, portanto.

3. Horas Extras

A recorrente postula o reconhecimento da validade da jornada estabelecida pelos cartões-ponto apresentados, absolvendo-a da condenação ao pagamento daquelas horas extraordinariamente prestadas excedentes à 8ª diária.

Examina-se.

A reclamada é confessa quanto ao horário relatado pelo reclamante, uma vez que não produziu prova hábil a afastar essa tese. Os cartões-ponto juntados às folhas 54/58 dão conta apenas de 5 meses do contrato de trabalho e apresentam irregularidade nas anotações que atestam.

Portanto, aplica-se a presunção de veracidade da jornada arguida na peça inaugural, por não ter sido ilidida por outro meio de prova a cargo da reclamada.

Mantém-se a sentença por seus corretos fundamentos:

Nesta senda, não havendo prova documental hábil a comprovar a jornada de trabalho do reclamante e diante dos limites da petição inicial, arbitro a jornada do reclamante como sendo, de segunda a sexta-feira, da 8h às 12h e das 13h às 17h45min, sendo a jornada prorrogada em 4 oportunidades ao mês até as 19h30min. Fixo, também, como laborados dois sábados ao mês, das 8h às 12h.

Diante da jornada fixada, restou ultrapassado o limite de 8 horas diárias, previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo devidas horas extras.

Face à habitualidade, devida a repercussão das horas extras em repousos semanais (domingos e feriados) e, com estes, pelo aumento da média remuneratória, em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%.

Defiro, pois, horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais e, com estes, em férias com 1/3, 13º salários, FGTS com acréscimo de 40% e aviso prévio.

Nada a prover, portanto.

[...]

1.4. Agravo de petição. Penhora sobre a concessão de direitos do imóvel indicado pelo executado. Área invadida (área verde) do Município de Porto Alegre. Irregularidade da constrição judicial .

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00554-2000-010-04-00-0 AP. Publicação em 09-04-10)

EMENTA: Agravo de petição. Penhora sobre a concessão de direitos do imóvel indicado pelo executado. Área invadida (área verde) do Município de Porto Alegre. Irregularidade da constrição judicial. [...] irregularidade verificada no auto de penhora, que distoa da ordem judicial que lhe deu origem, recaindo a constrição judicial sobre algo que o executado não possui, ou seja, a concessão de direitos sobre o imóvel situado em terreno público invadido, determina a desconstituição da penhora.

[...]

ISTO POSTO:

Penhora sobre a cessão de direitos do imóvel indicado pelo executado. Trata-se o presente feito de execução movida contra *José Osmar Machado*, nos autos da ação trabalhista contra ele ajuizada por *J. A. S. dos.S.*, em que foi reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes, com a condenação do demandado ao pagamento dos consectários legais pleiteados, nos termos do título executivo judicial das fls. 58/63, devidamente liquidado (fl.94).

Citado para pagamento do débito, o executado nomeou à penhora "o apartamento n.º 3, modelo JK, situado no imóvel da Rua D, n.º 390, Campo da Tuca (Bairro Partenon – POA – RS), no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)" esclarecendo que "o apartamento citado, bem como o

prédio principal estão em processo de regularização cadastral junto à Prefeitura de Porto Alegre, para seguir os trâmites no Registro de Imóvel competente, podendo ser realizada Cessão de direitos do imóvel, após a decisão sobre os embargos enquanto perdurar o tempo para a regularização” (fl. 98). Na petição das fls. 132/133, esclareceu, ainda, que o imóvel “fora edificado em área invadida (área verde) de responsabilidade da Prefeitura de Porto Alegre-RS, não constando a dita área como legalizada e/ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis em POA”.

Efetivada a penhora sobre o bem indicado pelo executado (auto da fl. 149), posteriormente o juízo da execução decidiu desconstituí-la, sob os seguintes fundamentos:

“Do exame dos autos, tenho por ineficaz à satisfação do débito em execução nestes autos a **penhora sobre cessão de direitos sobre imóvel** (fl. 149), uma vez que, além de se tratar de imóvel inexistente de direito, **sequer é o executado o cessionário dos aludidos direitos**, como se vê ao exame das petições de fls. 98 e 132-133, razão pela qual se impõe a este juízo a necessidade de tornar sem efeito a penhora da fl. 149, o que determino” (grifei - fl. 250).

Inconformado, o exequente interpõe o presente agravo de petição. Busca a manutenção da penhora efetuada, destacando ser o referido imóvel o único meio de satisfação da presente execução.

Examino.

Primeiramente, necessário examinar os conceitos de **cessão de uso, concessão especial de uso e concessão de direito real de uso**, formulados por Hely Lopes Meirelles ao tratar das formas administrativas para o uso especial de bem público por particulares:

“**Cessão de uso:** cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (grifei).

Concessão especial de uso: concessão especial de uso é a figura jurídica criada pela MP 2.220, de 4.9.2001, para regularizar a ocupação ilegal de terrenos públicos pela população de baixa renda sem moradia. (...) Na medida provisória a concessão especial de uso é outorgada a todo aquele que, até 30 de junho de 2001, possuir como seu, por cinco anos consecutivos e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural (art. 1º). Com esta limitação da posse ao tempo já decorrido pretende-se coibir novas ocupações irregulares de vias e logradouros públicos (grifei).

Concessão de direito real de uso: a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós” (in Direito Administrativo Brasileiro – 29. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 501-505).

Como se vê, a hipótese em tela – imóvel situado em terreno público – diz respeito à eventual **concessão de uso** (tida como gênero, no qual se incluem a concessão especial de uso e a concessão de direito real de uso), e não à situação de **cessão de uso**, que não guarda qualquer relação ao caso concreto, pois este não se refere a ato de colaboração entre entidades públicas.

Feita essa adequação técnica, prossigo.

O exame dos autos revela que **não há contrato de concessão da área em que foi construído o prédio** entre o executado e o Município de Porto Alegre, titular da propriedade da área invadida (área verde). Assim, **não restou comprovado ser o executado concessionário da área construída**. Com efeito, a posse do imóvel foi objeto de **esbulho** praticado pelo executado, decorrente da **invasão da área**, conforme ele próprio noticia no processo.

Nesse rumo, verifico, ainda, que houve inegável descompasso entre a ordem judicial emanada no despacho da fl. 145 – “*Defiro a penhora sobre os direitos e ações do reclamado sobre o imóvel descrito à fl. 98*” – e aquilo que foi efetivado por meio do **mandado de penhora e avaliação** (fl. 148) e **auto de penhora, avaliação e depósito** (fl. 149) em que restou descrito como seu objeto: “*penhora sobre a cessão de direitos do imóvel da Rua D, nº 390, apt. 03, Campo da Tuca, em Porto Alegre, avaliado em R\$ 12.000,00*”.

Portanto, o **auto de penhora mostra-se irregular**, pois **refere-se a algo que o executado não possui**, ou seja, à cessão (*rectius*, concessão) de direitos sobre o imóvel, e **não está em conformidade à ordem judicial** que lhe deu origem, devendo ser mantida a decisão de origem, que desconstituiu a constrição judicial.

Nego provimento.

[...]

1.5. Assalto. Estabelecimento bancário. Ausência de culpa do empregador. Fato de terceiro. Danos morais indevidos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0063700-72.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 15-04-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO. Não há como se imputar culpa ao empregador em razão de assalto em estabelecimento bancário. Trata-se de fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito, que não pode ser previsto ou impedido pelo reclamado.

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante alega que o reclamado não atendeu à totalidade dos requisitos previstos na Lei nº 7.102/83, conforme depoimento do seu preposto. Afirma que os assaltantes eram sabedores da inexistência de câmara na agência, o que os encorajou, face à impossibilidade de identificação. Argumenta que, ainda que fossem adotadas todas as medidas de segurança, estas, por si só, não afastariam o risco de assalto, que é inerente à atividade bancária. Sinala que o abalo que sofreu impõe a reforma do decidido, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Razão não lhe assiste.

No presente caso, tal como decidido na origem, não se entende presentes os pressupostos para impor ao reclamado a obrigação de indenizar o reclamante, o que se configuraria caso evidenciado, um dano extra-patrimonial ao reclamante que estivesse vinculado por nexo de causalidade com uma conduta culposa do empregador. Isto porque o autor não provou as alegações de que tenha sofrido agressões físicas, tampouco que o reclamado tenha negligenciado na adoção das medidas de segurança necessárias ao desenvolvimento da atividade bancária.

De qualquer sorte, ainda que comprovado o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência do assalto, não há como imputar-se culpa ao demandado pelas possíveis sequelas psicológicas que o trabalhador vem suportando, dada a ação de terceiros, estranhos à relação de emprego, e em hipótese na qual qualquer cidadão pode vir a se encontrar. Ocorreu um fato de

terceiro, equiparado ao caso fortuito, que não pode ser previsto ou impedido pelo reclamado, que também sofreu consequências do mesmo fato, ainda que não de ordem psicológica. Não é razoável concluir que, mesmo em se tratando de estabelecimento bancário, que lida com numerário, se houvesse a instalação de equipamentos de segurança e vigilância, o assalto teria sido evitado. A culpa de terceiro é excludente da responsabilidade do empregador, porque não se pode atribuir a esta a responsabilidade por um fato totalmente estranho ao negócio.

Cita-se, sobre o tema, aresto da 4ª Turma deste Tribunal, no Processo RO 00529-2005-402-04-00-0, publicado em 06.09.05, com voto proposta da lavra do Juiz João Pedro Silvestrin, “**in verbis**”:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O dever de indenizar o empregado decorre da existência de nexos de causalidade entre o ato ilícito e a ocorrência de dano. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos psicológicos que tenha sofrido, o reclamante, decorrentes da ação criminosa de assaltantes contra o carro forte guiado pelo demandante. Ao Estado, e não a particulares, cumpre zelar pela segurança pública. Recurso patronal provido para absolver a reclamada da integralidade da condenação imposta”.

Por fim, diga-se que são inovatórias as alegações quanto ao não atendimento pelo reclamado da totalidade dos requisitos previstos na Lei nº 7.102/83.

Em decorrência, nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.6. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato civil. Empréstimo. Nulidade. Caráter salarial.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 00609-2008-402-04-00-8 RO. Publicação em 05-04-10)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fixação da competência em razão da matéria nesta Justiça Especializada, após a EC 45/2004, tem em conta a origem dos fatos que fundamentam o pedido, sendo estes decorrentes da relação de trabalho não há falar em incompetência para julgar o item referente ao contrato de empréstimo. Apelo desprovido. **RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** No caso dos autos, estando a demandante sujeita a jornada de seis horas, deve usufruir o intervalo para repouso de 15 minutos, o que, aliás, já lhe era concedido, sendo irrelevante para esse efeito o labor em horas extras. Recurso a que se nega provimento.

[...]

ISSO POSTO:

RECURSO DO RECLAMADO – BANCO SAFRA S.A.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMPRÉSTIMO MERCANTIL

Sustenta o reclamado – Banco Safra S.A., que esta Justiça Especializada não é competente para dirimir demanda de cunho civil que envolve típico empréstimo bancário sob a forma de mútuo celebrado nos termos do artigo 82 do CCB, traduzindo ato jurídico perfeito – artigo 5º, XXXVI, da Constituição federal, de natureza mercantil. Requer seja declarada a incompetência *ratione materiae* desta Justiça Especializada.

Sem razão.

Consoante o art. 114 da Constituição Federal, “*Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*”. A

reclamante, no caso, discute direito que tem origem no contrato de trabalho mantido com o empregador (Banco Safra S.A) cabendo, por isso, a essa Justiça Especializada apreciar a matéria.

Sinale-se que a matéria discutida não é de natureza civil, como quer fazer crer a recorrente, e sim de parcela que em tese decorre da relação de emprego. Isso porque a demandante pretende seja descaracterizado o contrato de empréstimo, sendo o valor recebido como “luvas” reconhecido como parcela salarial para efeito de pagamento de reflexos.

Assim sendo, nega-se provimento ao apelo.

[...]

3. CONTRATO CIVIL. EMPRÉSTIMO. NULIDADE. CARÁTER SALARIAL

Volta-se o recorrente contra a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos celebrados entre as partes, nos termos do artigo 9º da CLT. Sustenta que, tendo celebrado os contratos de empréstimo com todas as formalidades legais, em nenhum momento pretendeu fraudar direitos trabalhistas. Aduz que a autora por sua escolaridade, nível cultural, grau de discernimento e experiência profissional estava a par da natureza jurídica do contrato celebrado. Destaca jurisprudência do Tribunal Regional da 2ª Região. Afirma que não se trata de contrato potestativo, uma vez que o seu vencimento ocorreria dentre outros motivos, por ato da própria autora, consistente na iniciativa da ruptura do contrato de trabalho. Por outra perspectiva, afirma que resta evidente o caráter eventual e eminentemente episódico do empréstimo, fato objetivo que inibe o reconhecimento como natureza salarial. Conclui que não havendo habitualidade deve ser reformada a sentença, excluindo-se a condenação principal e o FGTS.

Sem razão.

A reclamante afirma na petição inicial que na constância do contrato de trabalho recebeu diversas vezes valores a título de LUVAS, para que permanecesse laborando junto ao Banco. O reclamado, na defesa, admite a concessão de empréstimos em “Contratos de Abertura de Crédito” (fls. 151), nos termos reafirmados no presente apelo. O Juízo de origem, após exame dos referidos contratos e da prova oral, conclui que:

“... não há nenhuma prova nos autos de que as importâncias recebidas pela autora tenham sido restituídas à demandada. [...] verifico, portanto, é que ocorreu o pagamento de importância ao trabalhador, que assinou contrato de empréstimo e permaneceu vinculado a outro contrato de investimentos por determinado período. [...] Não houve a restituição do empréstimo e não o pagamento dos investimentos. Também não houve o ajuste para verificação da existência de diferenças a serem supridas, quer pelo empregado ou pelo empregador. [...] Considerando-se os fatos e situações acima indicadas, verifico situação diversa da denominação dada aos contratos celebrados entre as partes. Houve pagamento de valores à autora, sem que esta tenha restituído qualquer importância em relação a elas. Declaro, portanto, a nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes, forte no art. 9º da CLT.” (fls. 343/344)

Com efeito, independente da denominação dos contratos celebrados entre as partes, “Contrato de abertura de Crédito”, deve prevalecer a verdade factual, em razão do princípio da primazia da realidade que norteia o direito do trabalho. Nesse sentido, destaca-se o depoimento da primeira testemunha trazida pelo reclamante, *in verbis*:

“... que os gerentes normalmente tinham a negociação de empréstimos com o banco, a gente negociava com o banco, o banco passava um valor, um cheque, por um período definido, nos últimos anos era de 4 anos, antes era prazo menor, a gente pegava o cheque; que o empregado ficava vinculado a esse contrato por quatro anos;

que o valor da aplicação vinculada ao empréstimo era muito superior ao valor emprestado, mas não era o dinheiro aplicado do gerente; que ao término do período o dinheiro da aplicação ficava com o banco e quitava o empréstimo; que chamavam esse empréstimo de "luvas"; que a depoente conheceu Hermes;...". (sublinhou-se, fls. 335/336).

Por outro lado, como destacado nas contrarrazões, a cláusula 4ª do contrato de abertura de crédito, evidencia que os valores dos "empréstimos" foram alcançados à demandante como contraprestação ao serviço prestado e estavam diretamente ligados a relação laboral entre as partes uma vez que estabelece:

"- rescisão de vínculo empregatício existente entre o creditado e as organizações Safra, antes do vencimento do prazo do presente contrato, contrato, contado a partir da data da emissão constante no preâmbulo, seja pelo Creditado, sem justa causa, seja pelas Organizações Safra, com justa causa." (fl. 186).

Resta evidente, portanto, que os contatos em questão não se revestem da característica mercantil apregoada pelo recorrente, mas de gratificação destinada a cooptar empregados frente à concorrência de outros bancos, traduzindo-se em gratificação ajustada entre as partes. Nesse contexto, não merece alteração a sentença, uma vez que, efetivamente, em que pese a natureza salarial da parcela, é inviável sua integração em outras parcelas em razão da ausência de habitualidade. Assim, devidos, unicamente os recolhimentos à conta vinculada do FGTS, na medida em que não alcançada a prescrição parcial sobre estas.

Nega-se provimento ao apelo, portanto.

[...]

1.7. Dano moral. Doença equiparada a acidente de trabalho. Concausa. Existência de risco ergonômico nas atividades exercidas. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do empregador. Majoração, com fulcro no princípio da razoabilidade, da indenização por danos morais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 01086-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 05-04-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovado que o trabalho serviu de concausa para o surgimento da moléstia que acometeu o empregado, resta configurada a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos.

[...]

ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

– Análise em conjunto da matéria comum

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Investe o reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Aduz, em síntese, não haver responsabilidade do empregador quanto à patologia apresentada pela reclamante, sendo inexistente o nexos de causalidade. Nega a possibilidade de concausa, uma vez que a moléstia decorre da condição pessoal da autora.

A reclamante, a seu turno, entende módico o valor da indenização, de R\$12.121,20, objetivando elevá-lo a patamares mais condizentes com os prejuízos sofridos.

É incontroverso que a autora laborou nas dependências do hospital demandado, como cozinheira, de 15.01.90 a 17.5.04, desenvolvendo, ao longo dos anos, diversas patologias (Síndrome do Túnel do Carpo, Bursite no ombro, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia). Constam nos autos, nas fls. 24 e 47, cópias de duas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, emitidas em 03.6.96 e 17.8.04, mencionando problemas de saúde relacionados, respectivamente, à cervicobraquialgia à esquerda e hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo e bursite no ombro direito, demonstrando que, com o passar do tempo, as condições físicas da obreira foram se deteriorando.

A questão relativa à existência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho conduz ao exame do nexa causal. É entendimento deste Relator que este deve ser analisado com anterioridade, pois se a doença (ou acidente) não possuir relação com o trabalho, não há por que se perquirir acerca de culpa e de dano. Ocorre que o nexa causal é a ligação entre a conduta do empregador e o dano, que não se concretiza no caso de ser decorrente de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso presente, o laudo pericial médico (fls. 237/260) consigna, quanto à etiologia da doença da autora, *verbis*:

- *A reclamante apresenta limitação funcional, está inapta para seu trabalho, e no momento para outras atividades também.*
- *O quadro incapacitante está relacionado à:*
 - *1 – lombalgia crônica, no momento sem sinais de dor ciática. Tem dor referida a coxa esquerda. Tem TC. De coluna com hérnia discal L5-S1.*
 - *Dor crônica em membro superior esquerdo.*
 - *Não enquadro a situação atual como relacionada ao trabalho, por tratar-se de quadro de dor complexa regional com múltiplos fatores conforme o trabalho do grupo de doenças ocupacionais do HCPA.*
- (...)
- *Quanto aos quadros relatados no processo:*
 - *1. Bursite e tendinite do ombro*
 - *2 Epicondilite cotovelo*
 - *3 Síndrome do túnel do carpo*
 - *4 Cervico artrose*
- *Atribuo a aspectos degenerativos com incidência na população desta faixa etária, e cuja manifestação é maior naqueles que se utilizam das estruturas afetadas com maior intensidade. **Estas situações se manifestam nas mais diversas atividades de trabalho** e mesmo naqueles que não trabalham.*
- (...)
- *Por fim as questões da coluna também são degenerativas e não podem ser ditas como causadas pelo trabalho.*
- *O quadro de STC doença multifatorial, com incidência maior nas mulheres, teve a solução menos adequada, pois os registros são de que mesmo após a cirurgia continua com a dor, isto pode ser relacionado a alguns aspectos significativos como a persistência de situação de litígio com o INSS e com o empregador em ação judicial, a sintomatologia ser muita (sic!) mais ampla do que aquela da STC, aliás, esta por sinal não bem definida uma vez que o exame alterado não é justificativa para indicar a cirurgia e sim o quadro clínico e exame bem atento para a localização da dor e para a (sic!) irradiação e manifestação das respostas aos testes específicos. De toda a sorte*

os casos em que se protela a cirurgia por mais de 18 meses são de pior prognóstico, somando-se ao risco de operar pacientes em litígio ou conflito previdenciário.

• *O quadro do ombro na sua forma aguda, bem como do cotovelo no episódio relatado como relacionado ao descascar abóbora pode ser relacionado ao trabalho tão somente para aquele período, uma vez que esteve assintomática após este relato, página 114, em 22.05.93...".*

É de ressaltar que o reclamado concorda com as conclusões periciais, como se vê nas fls. 309/314.

A prova oral, de sua parte (fls. 196/199), vem a demonstrar que, nada obstante a predisposição degenerativa mencionada no laudo, as condições de trabalho da autora, notadamente o esforço físico com levantamento de peso excessivo, atuaram como fator contributivo ou agravante para as moléstias das quais foi acometida. Nesse contexto, endossa-se o entendimento adotado na origem acerca da existência de risco ergonômico nas atividades exercidas pela reclamante, em face de erguer objetos, notadamente painéis grandes, com ou sem o auxílio de colegas. Os argumentos da recorrente não são suficientes para afastar o nexó causal inferido da prova pericial e oral, do que se conclui ter ocorrido doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho (artigos 20, I, e 21 da Lei 8.213/91), na forma como entendeu o Julgador de primeiro grau. Trata-se, portanto, de doença que foi agravada, dentre outros fatores, pelo trabalho exercido em prol da reclamada.

Pertinente o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca das concausas:

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...)

A aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral que haja contribuído diretamente para a doença do trabalho. No caso, evidente que o trabalho atuou como fator desencadeante, contributivo e/ou agravante da doença ocupacional, ainda que esta seja preexistente ou de cunho degenerativo.

Portanto, considerado o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela existência de causa relacionada ao trabalho, ainda que não tenha sido exclusiva.

No que tange à culpa do réu, ela se constitui na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e cumprir. Não há como repelir a noção de culpa do conceito de dever. Diante da constatação supra no sentido de que a doença tem nexó de causalidade com a atividade exercida em prol da reclamada, resta perfeitamente delineada a culpa da demandada. Ademais, conferindo maior espectro à responsabilidade civil (arts. 186, 187 e 927, *caput*, todos do CCB), o parágrafo único do art. 927 do CCB estabelece regra de responsabilidade sem culpa (objetiva), quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano "*implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Tem-se, portanto, o estabelecimento de regra geral sobre a responsabilidade civil, de índole subjetiva (perquire-se culpa), excepcionada pela responsabilidade objetiva, quando assim determinado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, ante a sua natureza, implicar risco a outrem (teoria do risco). Inevitável a conclusão de que a atividade exercida pela autora oferecia risco à sua saúde, consoante condições laborais acima citadas, impondo-se reconhecer, independentemente da configuração de culpa (dolo ou culpa), a responsabilidade objetiva da reclamada e a conseqüente obrigação de reparar danos, mantendo-se, portanto, no aspecto, a decisão *a quo*.

Note-se que tal circunstância importa entendimento de que está caracterizado o dano moral independente da prova das repercussões no íntimo da empregada ou em sua esfera objetiva, já que o dano moral é aferido *in re ipsa*. O comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho e/ou seu agravamento, por óbvio, afeta a dignidade e auto-estima do empregado, como ser humano, ofendendo a diversos direitos da personalidade, especialmente o direito à própria integridade física.

O valor fixado na sentença mostra-se inadequado. O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da indenização por dano moral em R\$12.121,20, equivalente a vinte e seis vezes o salário básico da autora no momento da constatação da patologia (fl. 377). Resguardadas as peculiaridades, todas as definições da doutrina encontram em comum a idéia de que o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal do trabalhador, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar o autor à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao dano. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa. Ademais, o valor da indenização por dano moral deve ser aferido a partir da situação fática e das possíveis sequelas dela decorrentes, em valor razoável ao patrimônio do ofensor. A fixação do *quantum* indenizatório deve levar em conta as condições específicas referentes, entre outras, ao grau de culpa, existência de concausas e extensão do dano.

Sendo assim, entende-se que a quantia fixada na sentença deve ser majorada, com fulcro no princípio da razoabilidade, e tomando por base os valores praticados nesta Justiça em casos semelhantes, para R\$20.000,00.

Pelas razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso do reclamado e dá-se provimento parcial ao recurso da reclamante para elevar o valor da reparação pecuniária decorrente do dano moral para R\$20.000,00.

[...]

1.8. Doença profissional. Silicose. "Polidor" de empresa de mineração. Presunção de que a doença adquirida decorreu da atividade exercida. Ônus da empresa prova em contrário, do que não se desincumbiu. Nexo de causalidade existente. Pagamento do adicional de insalubridade, pressupondo que EPIs não elidiam o contato com agentes nocivos. Responsabilidade do empregador. Danos morais devidos. Gravidade da doença, geradora de incapacidade ao trabalho, com danos irreversíveis.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 0058600-36.2008.5.04.0571 RO. Publicação em 15-04-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Doença classificada dentre aquelas resultantes da exposição a agente específico, em contato decorrente da atividade exercida no decorrer do contrato de trabalho. Nexo causal presumível. Indenização que se mantém. Negado provimento ao recurso.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL.

A reclamada discorda da condenação ao pagamento de indenização referente a danos morais e materiais, sustentando que não há nexo causal entre a doença contraída pelo reclamante e a atividade exercida no período laborado na empresa. Alude que o autor ficou exposto apenas um ano ao agente insalubre, sendo improvável que tenha adquirido a doença no período em questão, sustentando que foram fornecidos EPIs. Destaca a demora no aparecimento da doença. Afirma que o ônus probatório era do reclamante. Defende que o pagamento de adicional de insalubridade e o fornecimento de EPIs afastam o motivo para a reparação de doença, que alega ser degenerativa. Sustenta não ter sido responsável pela causa da doença sofrida pelo autor. Afirma que este percebe proventos da aposentadoria por invalidez, não se justificando o pagamento de pensão vitalícia, alertando ter contribuído para a Previdência Social. Finalmente, discorda do valor fixado a título de

dano moral, considerando-o excessivo, tendo em conta o período trabalhado na empresa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decide-se.

O reclamante trabalhou para a recorrente no período entre 01.01.1986 e 13.09.1988. Embora tenha havido divergência quanto ao alegado afastamento entre agosto e outubro de 1987, andou bem o julgador *a quo* ao observar que o documento da fl. 66 confirma as datas de admissão e rescisão contratual informadas na petição inicial, fato reconhecido na sentença que sequer é objeto de impugnação específica nas razões recursais.

Tendo em conta os documentos juntados com a petição inicial, em especial os **laudos médicos** do **INSS** das fls. 12-14, a própria reclamada reconhece a comprovação de que o autor sofre de *silicose*, conforme se vê do primeiro parágrafo da fl. 44 da defesa. Desta forma, seria totalmente desnecessária a realização de laudo médico a fim de apurar acerca da doença sustentada na petição inicial, posto que é fato incontroverso.

A lide ficou limitada, portanto, à existência de nexo de causalidade entre a doença em questão e a atividade exercida pelo reclamante no decorrer do contrato de trabalho havido entre as partes. Embora a reclamada alegue que tal doença é de origem degenerativa, confirma expressamente, a partir da fl. 44 da contestação, que:

“Segundo a doutrina médica, a silicose é uma enfermidade causada pela inalação de partículas de sílica livre, comum aos trabalhadores que exercem suas atividades permanentes em solos, em minas, em túneis, junto a rochas de granito, areia, em pedreiras, britadores, e em operações que desprendam poeira de sílica, partículas estas que não são retidas pelos mecanismos naturais de defesa, como pêlos nasais, secreções, células ciliares do epitélio, penetrando nos alvéolos, dando início a um processo de fibrose com formação de nódulos dispersos no parênquima pulmonar.

Uma vez instalado o processo ele será sempre progressivo e irreversível. Mesmo que o obreiro se afaste do foco siliótico e se cuide, a evolução da moléstia segue sua marcha. Para início da formação dos nódulos silicóticos é necessário um tempo longo de exposição, bem como uma certa concentração de partículas na atmosfera.

É portanto, a silicose uma doença de evolução lenta e, uma vez instalada seu processo, é contínuo, não sofrendo interrupção. Costuma-se surgir em indivíduos com 10 a 20 anos de exposição à poeira”.

A atividade exercida para a reclamada foi de “polidor”, sendo a reclamada uma empresa de mineração. Pela própria descrição da doença sustentada na contestação, denota-se claramente que não se está diante de uma doença degenerativa. Como bem destacado na sentença, a *pneumocomiose* decorrente da poeira silíaca (*silicose*), CID J62 referida no laudo médico do INSS (fl. 12, p. ex.), consta tanto da lista da Portaria nº 1.339/99, do Ministério da Saúde, quanto do Decreto nº 3.048/99, no Anexo II, na condição de **doença profissional**. Desta forma, a presunção de que a doença adquirida decorreu da atividade exercida, ou seja, de que há nexo causal, está a favor do reclamante, sendo ônus da reclamada desconstituí-la, do que não se desincumbiu.

A alegação de que o autor não teria tido contato com o agente insalubre, no caso, poeira que contenha sílica, se limita à afirmação de concessão de EPIs. Todavia, não vieram aos autos quaisquer comprovantes e prova de eficácia de tais equipamentos. Pelo contrário, o pagamento de adicional de insalubridade, por todo o período em questão, conforme reafirmado no recurso, impõe a conclusão de que o autor esteve exposto ao agente insalubre no decorrer do contrato de trabalho, posto que, se fossem utilizados EPIs que elidissem o contato com o agente, não se justificaria o pagamento do adicional de insalubridade. Nessa senda, certamente que o mero pagamento de adicional de insalubridade não exime a empresa de arcar com a responsabilidade decorrente dos malefícios causados pelo trabalho insalubre.

Consoante a doutrina e jurisprudência hodiernas, que tratam da matéria de acidente de trabalho, cabe ao empregador ou ao tomador dos serviços o ônus da prova de que tomou as precauções cabíveis e treinou os trabalhadores como meio de evitar ou mesmo diminuir os riscos de doenças e acidentes.

Na espécie, portanto, incide o comando do artigo 157, inciso I, da CLT, estabelecendo que: "*Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho*".

Na mesma linha o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.213/01 (LOPS), prevendo que: "*a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador*".

A respeito da indenização, ainda, segundo o magistrado de Sebastião Geraldo de Oliveira, in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional" (Editora LTr, Junho, 2005): "A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima" e "Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social".

Ora, nesse contexto, é certo que a empregadora tinha por obrigação assegurar meios que elidisse os malefícios da atividade insalubre, comprovando o fornecimento de EPIs, proteção que poderia ter evitado que o autor adquirisse a doença que atualmente lhe acomete. Daí decorre a possibilidade de lhe atribuir responsabilidade pelo dano decorrente da doença, na medida em que agiu de forma negligente, o que configura a sua culpa.

No que diz respeito ao período em que o reclamante exerceu a atividade em favor da reclamada, observa-se que foi um dos fatores a justificar os valores indenizatórios deferidos. Veja-se que o julgador da origem se valeu da informação do laudo do INSS da fl. 149, onde consta que o reclamante trabalhou como **polidor de pedras por 21 anos**, com história de falta de ar e cansaço no último ano. Ou seja, foram vinte anos de trabalho em contato com o agente insalubre até que aparecessem os sintomas da doença. Obviamente que, tratando-se de uma doença que aparece a partir da exposição ao agente por longo período, conforme defendido pela própria reclamada, esta tem sua parcela de culpa ao submeter o reclamante à poeira que continha sílica pelo período de mais de dois anos. Portanto, totalmente justificada a fixação de **pensão** no valor equivalente a 13,5% do salário mínimo, ante o percentual de participação da recorrente nesses vinte anos de exposição do autor ao agente (2,7anos X 100% / 20anos = 13,5%).

Ao contrário do defendido pela reclamada, a percepção de aposentadoria por invalidez não se confunde com a indenização pela perda da capacidade laboral de sua responsabilidade. Portanto, não há falar em incompatibilidade entre a pensão mensal e o recebimento de aposentadoria, uma vez que tais parcelas possuem natureza jurídica diversa. Neste sentido, é aplicável, por analogia, a disposição contida na **Súmula nº 229 do STF**, *verbis*: "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador*".

Aliás, veja-se que a sentença esclarece que *o valor deferido leva em consideração a última remuneração do Reclamante (fl. 144) bem como o fato de estar, ao mesmo tempo, albergado por benefício previdenciário (fl. 211-v)*.

Finalmente, no que diz respeito ao valor arbitrado a título de **danos morais**, observando-se a gravidade da doença, geradora de incapacidade ao trabalho, com danos irreversíveis, conforme admitido pela própria reclamada, não se conclui tenha havido excesso. A indenização por dano moral serve como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos danos sofridos, haja vista a ofensa à honra e à integridade do lesado, não sendo possível a sua aferição exata e objetiva. No entanto, a indenização deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, servindo inclusive para desestimular o ofensor a reincidir no ato, desta forma, levando em conta o porte econômico do ofensor. Contudo, o valor não pode ser excessivo, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. Nesta senda, a consideração de R\$3.000,00 a cada ano de serviço em que o

reclamante foi exposto ao agente causador da doença, a fim de gerar o cálculo do valor final de responsabilidade da reclamada (**R\$8.100,00**), observada a duração do contrato de trabalho havido, efetivamente não se afigura exorbitante.

Consequentemente, nega-se provimento ao recurso.

[...]

1.9. Grupo econômico. Reconhecimento que no processo trabalhista não se submete à tipificação legal imposta por outros ramos do direito. Princípio da primazia da realidade. Responsabilidade solidária entre empregadores. Declaração da unicidade contratual. Princípio da continuidade da relação de emprego. Estabilidade. Garantido o direito à reintegração que decorre do reconhecimento do grupo econômico. Insubsistência das rescisões efetivadas. Devida compensação das parcelas rescisórias decorrentes do ato da despedida. Art. 2º, § 2º, da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0136900-75.2005.5.04.0002 RO. Publicação em 12-04-10)

EMENTA: [...] **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO ENTRE UNIMED FEDERAÇÃO/RS E UNIMED PORTO ALEGRE. UNICIDADE CONTRATUAL.** Ainda que constituídas sob a forma de cooperativas, as sociedades limitadas Unimed Federação/RS e Unimed Porto Alegre são equiparadas ao empregador, por força dos art. 2º, §1º da CLT e 91 da Lei nº 5.764/71. E a despeito de consignarem em seus estatutos a ausência da finalidade lucrativa, inegavelmente, na forma do art. 3º da Lei nº 5.764/71, exercem atividade econômica, sendo notório o crescimento das referidas entidades no segmento da prestação de serviços médicos. Conjunto probatório que demonstra, de outro lado, a direção e controle de uma empresa sobre a outra, permitindo o reconhecimento da formação de um grupo econômico entre ambas, na forma do §2º do art. 2º da CLT e dos princípios informadores do Direito do Trabalho. Provimento negado. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE.** Ao serem vistas na condição de única empregadora do autor, por força do reconhecimento do grupo econômico existente no plano fático, aplicável a norma interna instituída pela segunda reclamada (Unimed Porto Alegre) através da resolução do Conselho de Administração, a qual garante ao reclamante a estabilidade após dez anos de serviços prestados. Sentença que determina a reintegração do reclamante que se mantém.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS (Matérias comuns).

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL.

Inconformadas com o reconhecimento da existência de um grupo econômico e da solidariedade entre as empresas, recorrem as demandadas da sentença.

A **primeira reclamada** afirma que não há na relação entre as duas reclamadas o liame direção, controle ou administração de que fala a lei, não havendo espaço para a decretação do grupo econômico. Ainda que assim não fosse, pondera que a máxima responsabilização permitida seria quanto a débitos assumidos por uma e outra e não a consideração de contratos de trabalhos distintos, criando direito jamais visto. Alega que o grupo econômico pressupõe a realização de atividade comum, com co-responsabilidade em obrigações de mesma natureza. Aduz que a relação entre uma cooperativa singular e uma federação de cooperativas é uma relação institucional, sem natureza econômica. Invoca os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.764/71, sustentando não dirigir nem controlar a segunda reclamada, conforme prova dos autos. Argumenta ser uma federação de cooperativas e como tal seus dirigentes têm de ser sócios das cooperativas a ela filiadas, o que não significa que é dirigida por elas. A representação feita pela primeira ré, assinala, enfeixa-se na situação institucional de representante político-administrativa das cooperativas sócias, não tendo

natureza de administração de controle, de assunção dos riscos econômicos. Aponta que o art. 91 da Lei nº 5.764/71, pelo qual se funda a decisão, não se vincula à questão do grupo econômico. Refere que a saída do reclamante da segunda para a primeira reclamada, com existência de dois contratos distintos, demonstra o cumprimento da referida norma. Cita doutrina e jurisprudência. Pugna, por cautela, caso mantido o reconhecimento do grupo econômico, que se declare apenas a responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas, e não a existência de um empregador único, com unicidade contratual.

A **segunda reclamada**, de sua vez, afirma a sua independência em relação à primeira reclamada, e a ausência de previsão legal para o enquadramento como grupo econômico. Alude à prova pericial, da qual se concluiria que as sociedades não visam o lucro e de que houve ajuizamento de demandas judiciais entre as próprias reclamadas. Entende inaplicável o disposto no art. 2º, § 2º da CLT, já que as cooperativas em tela não são empresas, bem como não estiveram sob direção, controle ou administração recíprocas. Refere que não há possibilidade do enquadramento efetuado pela sentença na medida em que as cooperativas reclamadas tratam-se de sociedade de pessoas e não de capital, não objetivando lucros. Sustenta que da norma inserta no art. 91 da Lei nº 5.764/71 não se pode concluir que todas as cooperativas são empresas, citando como exemplo o sindicato dos bancários e a federação nacional dos bancários. Argumenta que o fato de um cooperado que atua ou atuou na Unimed Porto Alegre e que também deteve algum cargo na Unimed Federação não faz com que ambas as entidades formem um grupo econômico. Refere que o reclamante optou pelo desligamento da primeira reclamada, confessando que houve mudança do local de trabalho e troca da chefia. Afirma que inexistente justificativa para a formação de litisconsórcio passivo, já que a solidariedade não se presume, conforme art. 265 do Código Civil. Transcreve julgados em favor da tese, pleiteando a reforma da sentença no tópico. No que tange à unicidade contratual, aponta ofensa ao art. 453 da CLT. Diz que o autor é confesso quanto ao desligamento voluntário da empresa, com o pagamento das parcelas rescisórias. Pondera que a sentença não autorizou a compensação dos valores pagos a tal título. Rebelar-se contra a determinação de retificação da CTPS, porquanto inexistente nome e CNPJ do grupo econômico criado pela decisão da origem.

Ao exame e decisão.

O reclamante informou na inicial ter mantido um contrato único e ininterrupto com as reclamadas, de 14.01.1991 até 19.07.2005, muito embora tenha sido registrado em sua CTPS um contrato com a segunda reclamada (Unimed Porto Alegre), no período de 14.01.1991 a 31.08.1994 e outro com a primeira reclamada (Unimed Federação/RS), de 05.09.1994 a 19.07.2005. Afirma a existência de grupo econômico entre ambas, postulando o reconhecimento da unicidade contratual.

Em defesa (fls. 70-1 e 190-7) as reclamadas reafirmam a sua condição de cooperativas sem objeto de lucro, na forma de seus estatutos, tecendo os mesmos argumentos que ora são reproduzidos em sede recursal.

A decisão de primeiro grau declara a unicidade contratual, reconhecendo a solidariedade entre as reclamadas, pela formação de um grupo econômico, e a figura de um único empregador. Restou assim fundamentada (fls. 997-8):

(...)

Segundo consta na defesa da primeira reclamada, nos itens 13 e 14, à fl. 71, a segunda demandada é uma das sócias da primeira. Ali consta, ainda, que a primeira reclamada é dirigida também pela segunda (além de por outras sócias). A hipótese, portanto, se insere no dispositivo citado, que se refere a empresa sob a direção de outra. O fato de terem personalidade jurídica distinta em momento algum é óbice ao reconhecimento do grupo econômico, já que o próprio art. 2º, §2º, da CLT alude à personalidade jurídica própria das empresas que formam o grupo econômico.

O fato de as reclamadas serem cooperativas também não exclui a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico, tendo em vista o disposto no art. 91 da Lei 5.764/71.

Não bastasse, o entrelaçamento entre as demandadas é igualmente confessado pelas prepostas, especialmente a preposta da primeira reclamada: *que o presidente da Unimed Porto Alegre também era vice-presidente da Unimed Federação; que a diretoria da Unimed Federação é composta pelos representantes das Unimed Regionais; que o presidente da Unimed Porto Alegre participa das reuniões da Unimed Federação; (...) que a Unimed Federação pode representar as Unimed Regionais, inclusive em certames de licitação; que houve um período em que os funcionários da Unimed Federação poderiam ser sócios da Associação dos Funcionários da Unimed Porto Alegre* (fls. 983-4). Estão as reclamadas, evidentemente, intimamente atreladas. Há relação de dependência e cooperação entre ambas. A primeira reclamada é formada pela união das diversas "Unimed" regionais, dentre elas a Unimed Porto Alegre, segunda reclamada. Assim, caracterizado está o grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

Reconheço, portanto, a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos deferidos ao reclamante neste feito.

A sentença merece reforma parcial.

A CLT, em seu artigo 2º, define o empregador como sendo "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

Para efeitos da relação de emprego, o § 1º do citado dispositivo equipara ao empregador "os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Ambas as reclamadas (Unimed Federação/RS e Unimed Porto Alegre) são cooperativas, pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedades limitadas. São regidas pela Lei nº 5.764/71, que prevê em seu art. 91, na esteira do já preceituado § 1º do art. 2º da CLT, que "As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Diante do escopo da norma, que é a proteção do trabalhador, e diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, não pode a forma sobrepor-se à realidade do contrato de trabalho, para efeitos de caracterização do grupo econômico e reconhecimento da responsabilidade solidária entre empregadores.

Na lição de **Carmen Camino** (Direito Individual do Trabalho, 4ª ed. Porto Alegre, Síntese: 2004, p. 213), "Os profissionais liberais e as entidades sem fins lucrativos, embora não enquadrados como empreendedores de atividade econômica, são empregadores por equiparação. O legislador os equiparou 'ao empregador', para os efeitos exclusivos da relação de emprego (art. 2º, § 1º, da CLT). Melhor teria andado se tivesse estabelecido a equiparação à empresa, definida como empregador no *caput* do art. 2º, porquanto tais pessoas físicas ou jurídicas detêm o *status* de empregadores no seu sentido próprio. Em verdade, dá-se a equiparação ao empreendedor da atividade econômica e, por essa equiparação, são empregadores também."

E muito embora não objetivem o lucro, conforme se depreende dos seus estatutos sociais (fls. 379 e 413), inegavelmente, na forma do art. 3º da Lei nº 5.764/71, as cooperativas reclamadas exercem atividade econômica, sendo notório o crescimento das referidas entidades no segmento da prestação de serviços médicos.

A ingerência de uma sobre a outra, a seu turno, torna-se evidente diante da prova produzida nos autos, fazendo incidir, na espécie, o § 2º do art. 2º da CLT, ao dispor que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Frisa-se que o reconhecimento da formação de grupo econômico no processo trabalhista não se submete à tipificação legal imposta por outros ramos do direito, desde que presentes, nas

palavras do jurista Maurício Godinho Delgado, os elementos da "integração interempresarial" de que trata o preceito justralhista (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 398).

Apesar de serem dotadas de personalidades jurídicas distintas, a perícia contábil apurou (quesito 20 de fls. 859-60 e planilhas de fls. 863-4) que a participação da Unimed Porto Alegre (segunda reclamada) no capital social da Unimed Federação/RS (primeira reclamada) é de 30,62%, e que havia critério de proporcionalidade para o voto, detendo a segunda demandada, em 2005, o percentual de 20,3815%.

Isso demonstra o entrelaçamento entre as empresas, conforme mencionado pela Julgadora *a quo*, que ao fim resta transparente do depoimento pessoal da preposta da primeira ré, quando assim afirma em Juízo (fl. 984):

(...) que o presidente da Unimed Porto Alegre também era vice-presidente da Unimed Federação; que a diretoria da Unimed Federação é composta pelos representantes das Unimed Regionais; que o presidente da Unimed Porto Alegre participa das reuniões da Unimed Federação; (...) que a Unimed Federação pode representar as Unimed Regionais, inclusive em certames de licitação; que houve um período em que os funcionários da Unimed Federação poderiam ser sócios da Associação dos Funcionários da Unimed Porto Alegre; (...)
(grifou-se)

Como se depreende do depoimento, e da própria resposta do perito contábil ao quesito 17 (fls. 858-9), a Unimed Federação/RS representa os interesses da Unimed Porto Alegre, firmando inúmeros contratos com entidades de direito público, concretizando assim o objetivo de efetivar a atividade econômica de proveito comum.

A direção e controle de uma reclamada em relação à outra, portanto, é latente, permitindo-se o reconhecimento da formação de um grupo econômico entre ambas.

Irrelevante para o deslinde da controvérsia, de outro lado, o fato do reclamante ter aceito proposta para trabalhar na primeira reclamada (Unimed Federação/RS), porquanto ambas se beneficiaram da sua força de trabalho.

Restando enquadradas na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, impositivo às reclamadas a responsabilidade solidária e a declaração da unicidade contratual, diante do princípio da continuidade que rege a relação de emprego. A solidariedade, conforme bem salientado pela Magistrada da origem, deve ser compreendida não só na sua modalidade passiva, quanto aos débitos trabalhistas, mas também na sua forma ativa, considerando-se as formadoras do grupo como um único empregador.

Descabida, assim, a limitação da condenação pleiteada pela primeira reclamada.

Ainda, não socorre à segunda ré (Unimed Porto Alegre) a invocação do art. 453 da CLT, porquanto na relação de emprego, como já dito, presume-se a continuidade da prestação de serviços, abstraindo-se para efeitos do reconhecimento da unicidade contratual as formalidades documentais e societárias das reclamadas, quando vislumbrados, como no caso presente, os elementos necessários à configuração do grupo econômico.

No que tange à compensação de valores, assiste razão às reclamadas ao pretenderem a dedução dos valores que foram pagos nas rescisões contratuais implementadas no curso do contrato. Isso porque está sendo declarada a unicidade contratual e a reintegração do autor no emprego, hipótese em que torna insubsistentes as rescisões efetivadas e, com elas, o direito às parcelas rescisórias decorrentes do ato da despedida.

Assim, sob pena de enriquecimento sem causa, autoriza-se a compensação das verbas rescisórias constantes dos TRCT's de fls. 43 e 215, com as parcelas deferidas na presente ação.

Recursos em parte providos, apenas para autorizar a compensação das verbas rescisórias constantes dos TRCT's de fls. 43 e 215, com as parcelas deferidas na ação.

2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Insurgem-se ainda as demandadas contra o comando sentencial que determinou fosse procedida a reintegração do reclamante no emprego.

O apelo da **primeira reclamada**, no aspecto, cinge-se à postulação de reforma da decisão quanto ao reconhecimento do grupo econômico e solidariedade entre as reclamadas, o que já foi apreciado no tópico anterior.

A **segunda reclamada**, a seu turno, aduz que desconsiderada a figura do empregador único, há de ser reformada a sentença no aspecto. Alega que o autor só trabalhou para a recorrente por três anos, no período de 14.01.1991 a 31.08.1994, não podendo a norma interna da empresa, hoje revogada, favorecer o reclamante, pois somente alcançava empregados que completassem oito anos de serviços prestados de forma ininterrupta. Afirma que a decisão induz à criação de uma aberração jurídica, pois aplicaria uma norma vigente no âmbito da Unimed Porto Alegre em relação a terceiros (Unimed Federação/RS). Acentua que não se pode considerar a despedida do autor em 1994 como obstativa, pois sequer contava o reclamante com o tempo de serviço necessário à configuração da estabilidade prevista na resolução. Nega tenha havido fraude na despedida do autor junto à recorrente e admissão junto à primeira reclamada (Unimed Federação/RS), já que o próprio obreiro exerceu a opção. Assim, abriu mão da perspectiva de implementar os requisitos necessários para adquirir a estabilidade. Argumenta que a decisão não pode conferir vantagem que gera enriquecimento ilícito ao recorrido, sem demonstrar a fraude na rescisão havida, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e art. 114 do CC/02. Pugna pela reforma da sentença quanto à reintegração autora, com exclusão dos consectários legais, e quanto à determinação de restabelecimento do plano de saúde e do seguro de vida.

Sem razão.

Os argumentos delineados pela recorrente pressupõem a reforma da sentença quanto à consideração da figura do empregador único, o que não ocorreu na espécie, pelas razões já elencadas no tópico acima.

Mister reiterar que, no âmbito do Direito do Trabalho, os documentos que regem a relação de emprego e os atos de constituição e composição societária da empresa, não são relevantes quando verificada, na realidade do contrato de trabalho, situação distinta daquela figurada formalmente.

A retificação da CTPS autora, portanto, representa comando inerente ao princípio da primazia da realidade, em que se adéqua a forma à realidade do contrato, independente de inexistir pessoa jurídica constituída que assuma, no plano formal, a condição de grupo econômico.

De outro lado, ao serem vistas na condição de única empregadora do autor, por força do reconhecimento do grupo econômico existente no plano fático, aplicável a norma interna instituída pela segunda reclamada (Unimed Porto Alegre) através da resolução do Conselho de Administração (Ata 487/83 – fls. 31-4), a qual prevê em seu item "1" que:

O funcionário contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou regime especial de emprego assemelhado, desde que não sócio cooperativado, após haver completado 10 (dez) anos ininterruptos e contínuos de emprego na cooperativa, somente poderá ser despedido por ter cometido falta grave prevista no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou em legislação similar, infração a ser apurada mediante ajuizamento da competente ação judicial cabível no caso.

A aplicação da disposição normativa, no caso, não se deu em razão da constatação de fraude à legislação trabalhista, nem se cogitou de as reclamadas, astuciosamente, terem rescindido o contrato do autor para obstar o seu direito à estabilidade prevista na resolução.

Como já dito, e repita-se, a estabilidade conferida ao reclamante, e que lhe garante o direito à reintegração, decorre do reconhecimento do grupo econômico, pois ao olhar do empregado sempre existiu apenas um empregador a quem prestou serviços e a quem beneficiou através de sua força de trabalho. Não havendo solução de continuidade, ao contrário do que alega a recorrente, há de se aplicar a resolução em tela.

Inaplicável o art. 114 do Código Civil, inexistindo, por outro lado, ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que a decisão que reconhece o grupo econômico pauta-se na legislação trabalhista (art. 2º, § 2º da CLT).

Nada a reformar.

[...]

1.10. Justa Causa. Adulteração de atestado médico. Comprometimento da fidúcia. Assédio moral. Inexistência. Ausência de provas de constrangimentos no procedimento investigatório procedido pela empresa . Art. 482, "a", da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00105-2008-801-04-00-4 RO. Publicação em 09-04-10)

EMENTA: JUSTA CAUSA. A adulteração de atestado médico constitui falta que compromete a fidúcia entre empregador e empregado, requisito indispensável para a continuidade do pacto laboral, além de constituir-se justa causa para rescisão do contrato do empregador, consoante alínea **a** do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante da justa causa, não faz jus o trabalhador a aviso prévio, 13º salário proporcional e ao FGTS com a multa de 40% , sendo devidas as férias proporcionais acrescidas de 1/3. Recurso parcialmente provido.

[...]

ISTO POSTO:

1. JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

O reclamante insurge-se contra a decisão que reconheceu a despedida por justa causa. Aduz que o depoimento do médico José S. só se deu por condução coercitiva, o que o teria aborrecido, do que resultou um depoimento favorável à tese da empresa recorrida. Aduna que a adulteração do atestado médico para dois dias em nada beneficiaria ao recorrente, pois no segundo dia de atestado esse estaria de folga. Diz que a penalidade imposta pela demandada foi desmedida, considerando a ausência de faltas injustificadas, tampouco a ausência de advertências ou suspensões durante o contrato de trabalho havido. Diz que a comprovação da adulteração do documento era ônus da empresa. Argumenta que não houve imediatidade na punição, porquanto a suposta adulteração se deu em 22.09.2007 e a despedida em 03.10.2007, o que caracteriza a ocorrência de perdão tácito. Requer a reforma da decisão.

Sem razão.

Não havendo qualquer oposição do autor quanto à oitiva da testemunha José S. (fl. 185), e estando esta compromissada, não há falar em ânimo de prejudicar o autor. Não se infere do depoimento transcrito qualquer alteração de ânimo capaz de corroborar o argumento do recorrente. A adulteração, consoante fundamentos da julgadora *a quo*, resta provada conforme documentos das fls. 74 e 75, bem como pela prova oral. Em relação à proporcionalidade da despedida face ao comportamento pregresso do empregado, igualmente não prospera o recurso. A adulteração de atestado médico constitui falta que compromete a fidúcia entre empregador e empregado, requisito indispensável para a continuidade do pacto laboral, além de constituir-se justa causa para rescisão do contrato do empregador, consoante alínea *a* do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há falar, igualmente, em falta de imediatidade, porquanto entre a apresentação do atestado pelo autor, 24.09.2007, consoante se depreende do depoimento pessoal da fl. 184, e a despedida, ocorrida em 03.10.2007, transcorreram apenas nove dias, dentre os quais foi oportunizada chance de o autor substituir o documento rasurado, conforme seu próprio depoimento.

Mantém-se, pois a decisão de origem quando admite a existência de justa causa para a despedida e indefere o pagamento de aviso prévio e 13º salário proporcional e a liberação do FGTS com o acréscimo de 40%.

Entende-se, todavia, que o reclamante tem direito às férias proporcionais, cuja finalidade é a recomposição física e biológica do trabalhador. Assim dispõem o art. 7º, XVII, da CF e o art. 11 da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.197/99 (“**Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.**”).

Dá-se provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

2. DORSALGIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que não acolheu os pedidos decorrentes da estabilidade por acidente do trabalho. Aduz que foi cerceado em produzir a prova pericial que comprovaria suas alegações. Argumenta que laborava continuamente com atividade de carregamento de peso, ao descarregar caminhões e abastecer o setor de hortifrutigranjeiros, do que decorre a dorsalgia na qual embasa seus pedidos.

Sem razão.

Mantida a sentença, não há que falar em indenização por danos morais e complementação das parcelas rescisórias, tampouco em indenização por inobservância da estabilidade acidentária. Ainda que ao abrigo da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, a proteção conferida pela lei diz respeito à despedida arbitrária e sem justa causa, e não à despedida por justa causa do empregado.

Nego provimento.

3. ASSÉDIO MORAL.

O recorrente pugna pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de indenização por assédio moral, decorrente da investigação procedida pela demandada em relação ao atestado médico. Repisa os argumentos de que foi submetido a situação vexatória, presenciada por colegas de trabalho. Argumenta que não teve acesso às declarações dos colegas, nem teve o direito de defender-se dos surtos de raiva do assediador. Diz que ao não ter acesso aos elementos que criaram a convicção no empregador, acredita que o procedimento interno de apuração não possui qualquer valia para corroborar a punição aplicada.

Sem razão.

Consoante fundamentos expendidos pelo juízo *a quo*, não há qualquer prova nos autos que indique tenha o autor sofrido qualquer constrangimento no local de trabalho, tampouco no procedimento investigatório procedido pela empresa. A própria testemunha convidada pelo reclamante, Daniele M. S., disse que “acompanhou somente uma entrevista do reclamante com o “distrital” Rubens; ele responde pelo departamento de prevenção (contra perdas, contra desvios de procedimentos padrões, por exemplo, descumprimento de intervalo mínimo entre jornadas, chegar atrasado etc.) da regional; houve um fato, ele convidou o reclamante e deixou bem claro que ele não era obrigado a responder às perguntas e que se quisesse podia se retirar, porque as portas estariam sempre abertas; não lembra das perguntas, mas o Rubens faz perguntas a respeito do ocorrido na época e a depoente faz as anotações; sempre que a gerência aciona, Rubens vem averiguar os fatos; essa averiguação consiste somente na entrevista; na sala fica somente o Rubens, a depoente e o empregado; em todas as que a depoente participou, que foram várias, ninguém se recusou a responder; se não quiser responder, nada acontece, a pessoa sai da sala; não sabe das conseqüências para o trabalhador nesse caso; só anota as respostas, além dos dados do formulário; Rubens nunca praticou qualquer ato que humilhasse as pessoas”.

Assim, não havendo qualquer indício de conduta do empregador capaz de qualificar-se como assédio moral, nega-se provimento ao recurso, no particular.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** É lícita a cobrança das contribuições assistenciais de todos os integrantes da categoria do sindicato profissional nos expressos termos da convenção coletiva de trabalho, decorrente da manifestação de vontade livre e soberana da categoria, deliberada em assembléia.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 00408-2009-103-04-00-3 RO. Publicação em 05-04-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** Viola à literalidade do art. 1º da Lei 8.009/90 a decisão que, embora reconheça que o sócio-executado comprove que o imóvel penhorado (casa) destina-se à residência da família, determina a manutenção da construção judicial, porque não é o único imóvel de sua propriedade. Isso porque o art. 1º da Lei 8.009/90 define que o imóvel destinado à moradia da família é impenhorável, não exigindo, de outra parte, que seja o único imóvel de propriedade da parte. Ação rescisória procedente.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 02378-2009-000-04-00-2 AR. Publicação em 30-03-10)

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Disparo com arma de fogo ocorrido em alojamento da reclamada, fora do horário de expediente e sem relação com a execução do contrato de trabalho, não se caracteriza como típico acidente do trabalho, por ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da empregadora pelo infortúnio que não se reconhece.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00422-2008-561-04-00-0 RO. Publicação em 06-04-10)

2.4. EMENTA: **REALIZAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A composição do litígio, por meio de acordo, na hipótese de já haver decisão transitada em julgado, situação dos autos, não atinge direito da Previdência Social. Recurso da União provido para determinar o prosseguimento da execução quanto às contribuições previdenciárias, devendo as mesmas ser apuradas nos termos da sentença transitada em julgado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 01195-2002-028-04-00-9 AP. Publicação em 12-03-10)

2.5. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** As diferenças salariais por acúmulo de funções só são cabíveis em se tratando de novação objetiva do contrato de trabalho, quando o empregado passa a desempenhar juntamente à função original, outra totalmente diversa, o que não foi comprovado no presente caso.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 00271-2008-002-04-00-1 RO. Publicação em 19-03-10)

2.6. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O exercício de atividades inseridas no rol das funções para a qual o trabalhador foi contratado, compatíveis com sua condição pessoal e desempenhadas dentro

da jornada de trabalho, não gera o direito ao pagamento de plus salarial a título de acúmulo de funções.

[...] **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** Regulamento de Pessoal do Banco reclamado que confere exclusivamente à Direção Administrativa poderes para despedir os empregados por justa causa. Rescisão contratual justificada procedida pelos gerentes da agência que não se reveste das formalidades legais, não podendo ser convalidada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 01570-2005-271-04-00-1 RO. Publicação em 05-04-10)

2.7. EMENTA: **Penhora de numerário remanescente.** A penhora de valores remanescentes de outros processos, ao contrário do alegado pela ré, tem amparo legal no art. 673 do CPC, que prevê a penhora em direito e ação do devedor, autorizando inclusive a sub-rogação do credor nos direitos do devedor. Substituição da penhora. Suspensão da execução. O pedido da executada não possui amparo legal, na medida em que o exequente não tem a obrigação de ficar esperando o resultado de outro processo se a empresa possui outros bens penhoráveis que possam garantir o recebimento dos créditos trabalhistas com maior brevidade.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0029400-83.2006.5.04.0011 AP. Publicação em 06-04-10)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE.** O depósito da parcela do acordo, em cheque, no valor e na data aprazada não configura atraso, ainda que o numerário tenha sido disponibilizado na conta no dia seguinte, mormente quando o ajuste firmado não veda o cumprimento da obrigação por meio desse título de crédito. O prazo entre o depósito e a liberação do valor decorre de procedimento bancário.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0028100-76.2007.5.04.0003 AP. Publicação em 05-04-10)

2.9. EMENTA: **AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-RETIRANTE.** A sócia que se retira da sociedade empresarial é legitimada para responder à execução com seus bens mesmo quando já findo o contrato de trabalho entabulado com a exequente. Os sócios, inclusive os retirantes, devem ser responsabilizados pelo pagamento integral da dívida, não havendo falar em limitação ao período em que se beneficiou da força de trabalho do obreiro, mormente quando há ilícito trabalhista, consubstanciado na sonegação de parcelas de natureza alimentar, ou mesmo quando ocorre extinção irregular da sociedade sem a quitação integral dos débitos trabalhistas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 00171-2004-012-04-00-9 AP. Publicação em 07-04-10)

2.10. EMENTA: **DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX SÓCIO.** Hipótese em que o ex sócio, que sempre exerceu cargo de sócio gerente, se retirou do quadro societário e permaneceu representando os interesses da empresa executada, o que autoriza o direcionamento da execução contra si. Provimento negado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00121-1999-402-04-00-9 AP. Publicação em 07-04-10)

2.11. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.** A subsidiariedade impõe sejam executados os bens da devedora principal e, somente após, se insatisfeita a dívida, volte-se a execução contra o responsável subsidiário. Agravo de petição provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00541-2006-202-04-00-9 AP. Publicação em 14-01-10)

2.12. EMENTA: **MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, assim, pleno cabimento na execução trabalhista.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo n. 00192-1998-512-04-00-6 AP. Publicação em 07-04-10)

2.13. EMENTA: **UNIÃO. NÃO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO QUE PRETENDIA DISCUTIR O MONTANTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL.** É nula a decisão que não recebe a impugnação à sentença de liquidação oposta pela União e que pretendia discutir o montante da dívida previdenciária decorrente de acordo homologado nos autos. É que o acordo torna prescindível a liquidação em relação ao montante devido ao reclamante, mas não em relação à dívida previdenciária. Havendo impugnação da União ao valor recolhido, a decisão que a aprecia só pode ser tida como sentença de liquidação. Logo, esta decisão pode ser questionada ainda na primeira instância pelo credor previdenciário, conforme autoriza o art. 884, § 4º, da CLT, quando deverá ser estabelecido o devido contraditório, intimando-se o responsável pelo recolhimento para que responda, fundamentando os critérios utilizados no seu cálculo. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem para processar e julgar a impugnação.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 0028800-86.2009.5.04.0551 AP. Publicação em 06-04-10)

2.14. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. SOCIEDADE ANÔNIMA.** Executada que não comprova a propriedade e a ausência de gravames sobre bem oferecido em substituição de garantia judicial. Penhora de imóvel de ex-sócio que decorre do reconhecimento da sucessão trabalhista e da despersonalização das sociedades empresárias titularizadas por este e sua cônjuge.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0014800-23.1993.5.04.0008 AP. Publicação em 08-04-10)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO.** No direito do trabalho, a teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica se aplica segundo os seus históricos preceitos, mais abrangentes e benéficos ao trabalhador, destinatário único do princípio tutelar. Justifica-se, a teoria, na proteção ao trabalhador hipossuficiente, cujo crédito exequendo tem natureza alimentar, tornando possível o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, diretamente beneficiados que foram pela prestação laboral do trabalhador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00160-2004-302-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10)

2.16. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. CREDOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.** O sequestro determinado em favor de credor portador de moléstia grave não importa na quebra da ordem cronológica de pagamentos, mas sim, na observância de uma ordem de necessidade, que possui relevância jurídica não menos importante que a ordem formal prevista no art. 100 da Constituição Federal.

(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0003297-33.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 25-03-10)

2.17. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A ausência de intimação da parte contrária quanto aos documentos juntados configura cerceamento de defesa, porquanto constatado prejuízo à parte. Hipótese de nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para intimar a reclamante dos documentos juntados.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 00598-2008-292-04-00-5 RO. Publicação em 18-03-10)

2.18. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.** A compensação de jornada que a recorrente pretende provar pela oitiva das testemunhas indicadas não é passível de prova estritamente testemunhal, pois impescinde do respectivo controle contábil pelo empregador, por que se observa o quanto dispõe o art. 794 da CLT, não se admitindo a nulidade de ato do qual não resulte prejuízo às partes. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A absoluta ausência de controle da jornada do recorrido impossibilita a manutenção de qualquer compensação de horário. Negado provimento ao recurso ordinário.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0004700-23.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 06-04-10)

2.19. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL.** O descumprimento de acordo consubstanciado em prestações sucessivas, causa a incidência da cláusula penal sobre o valor total da dívida, considerado o teor do art. 891 da CLT, ao prever o vencimento antecipado das prestações que sucederem aquela não satisfeita ou paga em atraso.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0151400-87.2008.5.04.0020 AP. Publicação em 11-03-10)

2.20. EMENTA: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO.** A ausência de submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia não autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula nº 35 deste Tribunal. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000200-15.2009.5.04.0241 RO. Publicação em 08-04-10)

2.21. EMENTA: **RECURSO DAS RECLAMADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente, nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição, para processar e julgar pretensão relativa à suplementação de aposentadoria proveniente de órgão previdenciário instituído e mantido pela ex-empregadora, por se tratar de verba de nítida feição salarial. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas . Processo n. 0039200-60.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 30-03-10)

2.22. EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO NÃO VINCULATIVA DO STJ.** Inscreve-se na competência material desta Justiça Especializada, por expressa dicção do art. 6º, §2º, da Nova Lei de Falências, o reconhecimento judicial da sucessão ou não de empregadores, já que se trata de matéria eminentemente trabalhista, prevista nos artigos

10 e 448 da CLT. A decisão emanada do E. STJ, em Conflito Positivo de Competência - que remeteu a definição dessa questão à Vara Empresarial do Juízo Universal - não possui o caráter vinculante pretendido pelas recorrentes. Provimento negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0011100-15.2007.5.04.0019 RO. Publicação em 09-04-10)

2.23. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** ADIN 3.395. Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações decorrentes de relações jurídico-administrativas entre ente público e contratado, por não contempladas no inciso I do artigo 114 da Constituição, nos moldes da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Declinada a competência para a Justiça Comum Estadual.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00124-2009-791-04-00-9 RO. Publicação em 22-03-10)

2.24. EMENTA: **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO.** Hipótese em que a autora é isenta do pagamento das custas processuais por força do disposto no artigo 606, § 2º, da CLT, que estende às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa, no caso de cobrança judicial da contribuição sindical. Recurso provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo n. 00391-2007-103-04-00-2 RO. Publicação em 08-04-10)

2.25. EMENTA: **Incompetência material da Justiça do Trabalho. Servidora pública estadual. Contrato temporário emergencial. Vínculo jurídico de natureza administrativa.** Em conformidade com o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 3.395/MC/DF, intérprete último que é da Constituição Federal, conclui-se pela incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos em que a servidora, admitida mediante contrato temporário emergencial, requer parcelas daí decorrentes.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00203-2007-030-04-00-0 RO. Publicação em 18-03-10)

2.26. EMENTA: [...] **RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** A gratificação paga por liberalidade patronal no momento da despedida, na falta de expressa previsão contratual, legal ou normativa acerca da sua natureza, enquadra-se no art. 457, § 2º, da CLT. Incidem, na forma da lei, os descontos fiscais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00104-2007-008-04-00-8 RO. Publicação em 19-03-10)

2.27. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (INSS). ACORDO CELEBRADO POR PESSOAS FÍSICAS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** O art. 22 da Lei nº 8.212/91 é dirigido expressamente às empresas, conceito equivalente ao de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a empresa. Assim, tratando a hipótese de tomador de serviços pessoa física, não lhe é possível atribuir responsabilização pelo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do acordo firmado. Recurso não provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 1044000-20.2008.5.04.0271 RO. Publicação em 06-04-10)

2.28. EMENTA: **União. Impugnação à sentença de liquidação. Cabimento.** O ato decisório que acolhe os cálculos de liquidação apresentados pelo perito contador, e assim, julga líquida a condenação quanto às contribuições previdenciárias, desafia procedimento próprio, conforme art. 884 da CLT, no caso da União, impugnação à sentença de liquidação.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0027400-71.2008.5.04.0551 AP. Publicação em 05-02-10)

2.29. EMENTA: **DANO MORAL.** A perda de parte do dedo mínimo, decorrente de acidente do trabalho, gera direito à percepção de indenização por dano moral, diante do sofrimento suportado, quando provado nexo de causalidade e culpa do empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00582-2008-451-04-00-3 RO. Publicação em 07-04-10)

2.30. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A publicação em quadro da empresa de "ranking" dos motoristas classificados de acordo com os erros cometidos no preenchimento de notas fiscais, gera lesão aos direitos da personalidade do empregado, danos morais passíveis de indenização.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01729-2007-203-04-00-1 RO Publicação em 19-03-10)

2.31. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O tratamento discriminatório e as condições aviltantes de transporte traduzem ofensas morais dignas de reparação, não sendo cabível a redução requerida. Apelo não provido [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova . Processo n. 00427-2008-802-04-00-0 RO. Publicação em 30-03-10)

2.32. EMENTA: **DANOS MORAIS. Indenização. Síndrome do Túnel do Carpo.** Doença ocupacional que, consoante perícia médica, foi causada pela atividade executada. Redução mínima, embora permanente, na capacidade laborativa. Valor arbitrado que se majora, em consonância com a gravidade da lesão e a parcial perda da capacidade de trabalho.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0010500-66.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 05-04-10)

2.33. EMENTA: **EXPOSIÇÃO A ORGANOFOSFORADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL.** Hipótese em que não verificados os danos materiais alegados pela reclamante, mas caracterizado o dano moral. Intoxicação por exposição a Organofosforado Clorpirifós durante processo de desinsetização. Valor da indenização por dano moral que é apenas complementado, na esteira da jurisprudência desta Turma, uma vez já recebido parte do valor na via administrativa. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias- Convocado. Processo n. 00362-2006-030-04-00-4 RO. Publicação em 06-04-10)

2.34. EMENTA: **FÉRIAS NÃO ADIMPLIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.** As férias não adimplidas acarretam seu pagamento em dobro, conforme determina o artigo 137 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00822-2008-512-04-00-5 RO. Publicação em 07-04-10)

2.35. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O não-pagamento e o atraso sistemático no pagamento dos salários ocasiona um dano na esfera íntima do empregado, causando-lhe problemas materiais e abalos psicológicos, sendo devida a indenização por danos morais, prevista constitucionalmente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0003400-92.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 07-04-10)

2.36. EMENTA: **MENSALIDADE SINDICAL.** Havendo previsão em norma coletiva quanto à necessidade de autorização expressa dos empregados para que a empregadora efetue o desconto da mensalidade sindical, indispensável a comprovação da ciência da empregadora quanto às autorizações firmadas pelos seus empregados para que sejam exigíveis o desconto e o repasse dos valores ao sindicato respectivo, o que não se verifica. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0069200-59.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 15-04-10)

2.37. EMENTA: **DESERÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Não está isenta do pagamento das custas e do depósito recursal a empresa submetida a processo de recuperação judicial, pois não se equipara à empresa falida. Deserção declarada. Incidência da Súmula 86 do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0021400-47.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 09-04-10)

2.38. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA DE NATUREZA HÍBRIDA. PRESENÇA DE CONCAUSAS E DE LABOR ANTERIOR NA MESMA FUNÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAS CONSIDERADOS TAIS ASPECTOS.** Comprovado pela prova pericial médica que o labor em favor da reclamada contribuiu juntamente com outras causas para o desenvolvimento da perda auditiva apresentada pelo reclamante, na condição de concausa, e, presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, devidas são as indenizações postuladas, limitadas, no entanto, ao percentual de contribuição do trabalho prestado na totalidade da perda da capacidade laborativa apurada em perícia. Sentença mantida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0104700-28.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 29-03-10)

2.39. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO.** Não se considera doença ocupacional as lesões nos tendões quando no trabalho do empregado não havia esforço excessivo, repetitivo ou com elevação continuada dos membros superiores. Situação em que não houve melhora de saúde após o afastamento do trabalho e cuja enfermidade está possivelmente associada à doença degenerativa da coluna cervical. Laudo médico pericial que se acolhe sem ressalvas e prevalece sobre a perícia menos detalhada realizada em processo distinto.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00749-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 07-04-10)

2.40. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO.** O marco inicial da contagem prescricional é a data em que o trabalhador teve ciência da consolidação da doença. Inviável reconhecer a consolidação da PAIR mais de 25 anos após o desligamento do empregado por aposentadoria.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000700-17.2009.5.04.0812 RO/RENEC. Publicação em 13-04-10)

2.41. EMENTA: **RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA.** A reclamada, ao admitir a prestação de serviços do reclamante, atribuindo-lhe caráter doméstico, atrai para si o ônus de afastar a natureza celetista da relação. Entendimento do Relator que fica vencido pelo entendimento da maioria da Turma, no sentido de que o ônus da prova era do autor.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 01321-2008-751-04-00-5 RO. Publicação em 12-03-10)

2.42. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE INOVATÓRIA.** Consoante disposição contida no art. 879, §2º, da CLT, devem ser apresentadas as razões que fundam a inconformidade com os cálculos, sob pena de preclusão. Assim, não pode o reclamante aduzir em sede de embargos à execução tese não invocada na impugnação aos cálculos, pois preclusa a oportunidade para tanto. Recurso a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0002500-55.2006.5.04.0531 AP. Publicação em 06-04-10)

2.43. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS NA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.** Demonstrado que o paradigma apontado possui tempo de serviço, na função, superior a dois anos em relação ao autor, são indevidas diferenças salariais por equiparação, não se configurando o suporte fático da isonomia consagrada no § 1º do art. 461 da CLT.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00268-2009-004-04-00-1 RO. Publicação em 09-03-10)

2.44. EMENTA: [...] **ELIMINAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NULIDADE.** Correta a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que decidiu pela eliminação do autor do concurso público. Comprovado que o obreiro goza de boa saúde física e mental resta preenchido o requisito do edital quanto às boas condições de saúde. Exigência de "plenas condições físicas" que extrapola os limites do edital. Recurso desprovido. [...] **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Ofensa à honra e dignidade do reclamante que se reconhece, por ter sido frustrada sua contratação com base em exigência abusiva da reclamada, sendo devida, portanto, indenização por danos morais. Recurso provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0045000-43.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 08-04-10)

2.45. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** O princípio segundo o qual a execução deve-se operar da forma menos gravosa à executada merece ser considerado com reserva, especialmente se postulada a substituição do bem sob a alegação de ser excessivo o seu valor e não indicado outro capaz de substituí-lo a fim de garantir o débito.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0018700-47.2005.5.04.0831 AP. Publicação em 22-03-10)

2.46. EMENTA: **PENHORA DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** O veículo sobre o qual o exequente pretende a constrição judicial encontra-se alienado fiduciariamente e na posse do executado. O bem com tal gravame não integra o patrimônio do devedor, sendo inviável a penhora pretendida, inclusive sobre os direitos e ações que porventura o fiduciante tenha sob o bem, em razão do elevado saldo devedor do contrato de financiamento bancário. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0094700-23.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 09-03-10)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 95 | 2ª Quinzena de Abril de 2010 ::

2.47. EMENTA: **PREÇO VIL.** A caracterização do preço vil, no âmbito do processo do trabalho, sofre prudente relativização, uma vez que se trata da concretização de direitos de natureza alimentar, máxime quando o devedor não oferece outros meios de prosseguir a execução.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0136400-05.2007.5.04.0401 AP. Publicação em 19-03-10)

2.48. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Inexitosa a execução procedida contra a devedora principal e seus sócios, sem que haja notícia, nos autos, da existência de bens suficientes ao pagamento da dívida, correto o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Provisamento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo n. 01516-2003-201-04-00-3 AP. Publicação em 18-03-10)

2.49. EMENTA: **FERIADOS TRABALHADOS. DOS DOMINGOS TRABALHADOS.** O trabalho no sistema "12x36" não implica compensação dos feriados, porque seu número não é idêntico em todas as semanas ou meses do ano e a compensação não pode ser anual ou aleatória. Comprovado o labor em feriado, sem compensação, é devido o pagamento correspondente.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 00084-2009-007-04-00-0 RO. Publicação em 09-03-10)

2.50. EMENTA: **FÉRIAS. DOBRA.** Se as férias são pagas ao empregado, mas este não as usufrui, é devido o pagamento da dobra, correspondendo a todo o período adquirido se não houver na decisão exequenda alguma limitação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 01296-2001-026-04-00-6 AP. Publicação em 19-03-10)

2.51. EMENTA: **FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA FIRMADO PELO EMPREGADOR COM O ÓRGÃO GESTOR.** O parcelamento do débito do FGTS, obtido pelo Município reclamado junto à Caixa Econômica Federal, não afasta o direito da trabalhadora postular em Juízo os recolhimentos pertinentes nem constitui fato que lhe seja oponível, pois ela, além de ter direito ao depósito mensal da parcela, não integrou a avença nem deu causa à inadimplência do empregador. Recurso do reclamado desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0011500-03.2009.5.04.0102 RO/RENEC. Publicação em 29-03-10)

2.52. EMENTA: **Fraude à execução presumida.** Há presunção de fraude à execução quando o sócio da executada vende veículo da sua propriedade no curso da execução (art. 593 do CPC), mesmo que não haja registro de restrição. A fraude se robustece quando o veículo é apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, anos após a venda, tendo como condutor do veículo o sócio executado.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0003200-89.2008.5.04.0101 AP. Publicação em 07-04-10)

2.53. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Nada a reformar na sentença que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária, pois a gratificação do cargo exercido apenas remunera a maior responsabilidade da função.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00123-2008-017-04-00-6 RO. Publicação em 08-04-10)

2.54. EMENTA: **HORAS IN ITINERE.** Quando a jornada do trabalhador for realizada em horário normal em que comumente há expediente, e o local da prestação de serviços for de fácil acesso, cabe ao empregado provar a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular. **SALÁRIO UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO).** Constitui salário a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, devendo repercutir nas parcelas decorrentes do contrato de trabalho que tenham como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00174-2009-811-04-00-6 RO. Publicação em 08-04-10)

2.55. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO:** O réu, sociedade anônima, se sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, razão por que não há falar em imunidade quanto aos seus bens nem em execução por precatório. Todavia, o entendimento desta Relatora acima ressaltado não prevalece, pois a Turma decide no sentido de que os bens do Hospital são impenhoráveis, devendo a execução se processar por meio de precatório ou RPV. Recurso parcialmente provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0054200-69.2006.5.04.0014 AP. Publicação em 15-04-10)

2.56. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649 DO CPC. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.** Improcede o pleito de declaração de impenhorabilidade de bens, quando não constar das hipóteses versadas no artigo 649 do CPC, nem se revestir o executado das prerrogativas da Fazenda Pública.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0006500-40.2001.5.04.0025 AP. Publicação em 09-04-10)

2.57. EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. TRABALHO CONTÍNUO EM PERÍODO SUPERIOR A SEIS HORAS.** É irregular a exigência de trabalho por período ininterrupto superior a seis horas, ainda que haja concessão do período integral de intervalo no turno contrário, pois não atende às finalidades do art. 71 da CLT, norma que visa a resguardar a saúde e a segurança do trabalhador. Apelo obreiro provido, no particular.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 00342-2009-732-04-00-6 RO. Publicação em 09-03-10)

2.58. EMENTA: **TRABALHO CONTÍNUO EM CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.** O intervalo de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho ininterrupto em câmara fria deve ser computado como de trabalho efetivo (CLT, art. 253). Dessa forma, a supressão do seu gozo confere ao empregado o direito de adicionar esses minutos na sua jornada de trabalho.

COLOCAÇÃO E RETIRADA DO UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Sendo obrigatório o uso de uniforme, a colocação e retirada deste representam etapas prévia e posterior da prestação de serviços, porém indissociáveis da jornada de trabalho. A troca de uniformes nada mais é do que a execução de uma ordem do empregador. Assim, nos termos do art. 4º da CLT, inclui-se esse período na jornada de trabalho do empregado. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0036400-22.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 06-04-2010)

2.59. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** Demonstrado pela empregadora a prática de falta grave do empregado, anteriormente punida com suspensão e, após, reiterada, é válida sua despedida por justa causa.

AFERIÇÃO DA JORNADA. LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA DE MINUTOS PARA REGISTROS DE HORÁRIO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 58 DA CLT. A possibilidade de negociação entre as partes tem como limite o estabelecido na legislação, que são as garantias mínimas dos trabalhadores. A liberdade negocial não é ilimitada, pois as regras da CLT não podem ser flexionadas. Limite normativo de tolerância de minutos para registros de horário superior ao previsto no art. 58 da CLT não tem validade.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca- Convocada. Processo n. 0044600-76.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 05-04-10)

2.60. EMENTA: **JUSTA CAUSA.** Caracteriza falta grave a atitude do empregado que agrediu fisicamente seu colega, em discussão travada no ambiente de trabalho, pondo em risco a continuidade do vínculo de emprego. Correto o procedimento da reclamada, amparado nas disposições do artigo 482 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 00830-2008-028-04-00-6 RO. Publicação em 07-04-10)

2.61. EMENTA: **EXECUÇÃO. MOTORISTA DE TÁXI AUTÔNOMO. VEÍCULO PENHORADO. INSTRUMENTALIDADE. MEIO DE SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE.** O veículo utilizado por motorista de táxi autônomo, como instrumento de exercício de sua atividade, que como única fonte garante o seu sustento, é impenhorável, nos termos do art. 649, V, do CPC .

EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM PENHORADO COMPATÍVEL COM O MONTANTE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não configura excesso de penhora, por si só, a justificar a aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 685 do CPC, a superioridade do valor do bem constrito comparativamente ao crédito exequendo, sabido que, ordinariamente, a arrematação se dá por valor inferior ao da avaliação, exigindo garantia em bens do devedor necessariamente superior à execução.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 00005-2006-751-04-00-4 AP. Publicação em 09-04-10)

2.62. EMENTA: **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA.** A adoção de prova emprestada de outro processo, como regra geral, pressupõe a aquiescência recíproca das partes. Diante da discordância de uma delas, portanto, não está o julgador escusado de permitir a produção de prova testemunhal na ação em que vai sentenciar, mormente quando os depoimentos assumem especial relevância para a solução da controvérsia. Cerceamento de defesa configurado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0034500-91.2009.5.04.0341 RO. Publicação em 06-04-2010)

2.63. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COORDENADOR DE ESCOLINHA DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FORMADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** A prova dos autos demonstra a inexistência de vínculo de emprego nos moldes preconizados no artigo 3º da CLT. No caso em análise não houve, na relação havida entre as partes, vestígios de qualquer dos elementos contidos nos dispositivos legais, especialmente a onerosidade. Sentença mantida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 00502-2009-401-04-00-4 RO. Publicação em 08-04-10)

2.64. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há nulidade processual quando a prova pode ser reexaminada em sede recursal, podendo ao Julgador de segunda instância, observado o contexto dos autos, valorar de forma diversa e até desconsiderar declarações prestadas por testemunhas em audiência.

HORAS DE SOBREVISO. O uso de telefone celular não caracteriza horas de sobreaviso, porque não restringe o direito de ir e vir do trabalhador, mesmo quando passível de ser chamado para atender em escala de plantões. Adoção do entendimento expresso na OJ 49 da SDI-I do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00785-2008-522-04-00-2 RO. Publicação em 07-04-10)

2.65. EMENTA: **DA MANUTENÇÃO DO ARRESTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Restando evidenciado, no auto de avaliação que parte do imóvel arrestado se destina a residência, aliado ao fato de que este é o único imóvel registrado em nome do requerido, há que reconhecer a impenhorabilidade da fração residencial do imóvel descrito no auto de avaliação e auto de arresto, mantendo-se, entretanto, o arresto sobre a parte restante.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 00338-2007-303-04-00-8 RO. Publicação em 13-04-10)

2.66. EMENTA: **CONTROLES DE HORÁRIO ELETRÔNICOS.** A reclamada traz aos autos controles de ponto eletrônicos, os quais, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2o, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas . Processo n. 0176700-34.2007.5.04.0231 RO. Publicação em 09-04-10)

2.67. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO.** Aplicável a prescrição bienal ao trabalhador portuário avulso a partir de cada trabalho ultimado (circunstância equiparada ao término do contrato de trabalho do avulso). [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 00256-2008-121-04-00-0 RO. Publicação em 07-04-10)

2.68. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Embora a pretensão de ressarcimento acidentário esteja vinculada ao contrato de trabalho, trata-se, na espécie, também de lesão extrapatrimonial, e, sobretudo, decorrente de um suposto ato ilícito cometido pelo empregador, o que, necessariamente, remete à incidência das regras do direito comum, inclusive quanto ao prazo prescricional pertinente. Portanto, aplica-se à hipótese dos autos a previsão contida no art. 177 do Código Civil. Assim, ajuizada a ação em 08.02.08 (fl. 02), e tendo sido postulados direitos resultantes de lesão consolidada em 30.06.86, tendo em conta o prazo prescricional de 20 anos previstos no art. 177 do Código Civil em vigor à época, resta consumada a prescrição. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0015400-68.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 08-04-10)

2.69. EMENTA: **HORA-ATIVIDADE.** Conquanto haja previsão que assegura aos profissionais da educação, período reservado a estudos, planejamento e avaliações, entende-se que esse período

integra a jornada de trabalho, remunerada, portanto, pelo valor hora-aula normal, visto que dentre as atividades inerentes à função de professor, além das desenvolvidas na sala de aula, estão aquelas ligadas à avaliação do aluno (correção de provas e trabalhos), planejamento e preparação de aulas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 01690-2007-221-04-00-4 RO. Publicação em 05-04-10)

2.70. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO.** A promoção por merecimento não pode ser entendida como promoção automática, porquanto necessário o cumprimento de um requisito objetivo, pois a avaliação é condição "sine qua non" para a efetivação da promoção. Na espécie, não obstante o Município reclamado não tenha procedido às avaliações, tal omissão não acarreta o reconhecimento do direito à promoção por merecimento. O direito subjetivo que é reconhecido ao trabalhador diz com a avaliação e não com a promoção automática. Recurso do reclamante não provido, no item.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 00566-2009-802-04-00-4 RO/REENEC. Publicação em 19-03-10)

2.71. EMENTA: **Recurso inexistente. Não conhecimento.** A ausência de instrumento de mandato determina o não conhecimento do recurso da reclamada, por inexistente, não se cogitando, ainda, da hipótese de mandato tácito em favor da bacharel que o subscreve. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00033-2009-702-04-00-4 RO. Publicação em 18-03-10)

2.72. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 475, CAPUT E § 2º, DO CPC.** Na forma do art. 475, caput e § 2º, do CPC, não cabe reexame necessário de sentença cuja condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Adoção do entendimento contido na Súmula 303, I, "a", do TST. **EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA. FUNÇÃO GRATIFICADA.** Comprovado nos autos que o reclamante exercia de fato cargo de chefia, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de Função Gratificada, prevista em suas normas internas. Não pode a empregadora, entidade pública, manter seu empregado exercendo cargo de maior responsabilidade sem a devida contraprestação, pois beneficiou-se desta situação, não sendo lícito invocar em seu favor o descumprimento das normas e princípios que regem a administração pública, já que ela própria deu causa. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00025-2009-007-04-00-2 RO. Publicação em 1º-03-10)

2.73. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Ainda que demonstrada a natureza empregatícia da relação havida entre as partes, tem-se que a contratação dos serviços do autor é nula, tendo sido firmada sob a vigência do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, Requisito não observado no caso dos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 00567-2008-383-04-00-1 REENEC. Publicação em 07-04-10)

2.74. EMENTA: **NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.** Hipótese em que não comprovada a observância dos requisitos exigidos pela legislação vigente na época (Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82), restando descaracterizado o contrato de estágio e reconhecido, conseqüentemente, o vínculo de emprego entre as partes, desde a contratação da reclamante como estagiária. Recurso da reclamante provido, neste aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Francisco Rossal de Araújo- Convocado. Processo n. 00251-2009-015-04-00-8 RO. Publicação em 15-03-10)

2.75. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Irregularidade da cooperativa por ausência de requisitos legais torna insubsistente a condição de sócio cooperativado, com o reconhecimento de vínculo de emprego com a prestadora dos serviços.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00595-2008-732-04-00-9 RO. Publicação em 18-03-10)

2.76. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO.** É deserto o recurso ordinário que não vem acompanhado de comprovação da integralidade do valor do depósito recursal de que cogita a regra do artigo 899 da CLT. À parte é dado complementar dito depósito somente até o final do prazo para a interposição do recurso. Hipótese em que a complementação ocorreu somente por ocasião do despacho de negativa de recebimento, portanto, fora do prazo. Recurso conhecido e não provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0054001-69.2008.5.04.0372 AI. Publicação em 08-04-10)

2.77. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO.** A existência ou não da relação de emprego não depende da vontade dos contratantes, mas emerge da maneira como o trabalho é prestado, pois como se sabe, o contrato de trabalho é um contrato-realidade, e a prova produzida nos autos autoriza o reconhecimento da relação empregatícia pretendida pelo reclamante. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0023900-19.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 23-03-10)

2.78. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA.** Pagamento em atraso de mais de três salários, somado ao pagamento de depósitos fundiários de forma irregular, autorizam a rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", combinado com o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamada parcialmente provido.

EMENTA: HORA-ATIVIDADE. Conquanto haja previsão que assegura aos profissionais da educação, período reservado a estudos, planejamento e avaliações, entende-se que esse período integra a jornada de trabalho, remunerada, portanto, pelo valor hora-aula normal, visto que dentre as atividades inerentes à função de professor, além das desenvolvidas na sala de aula, estão aquelas ligadas à avaliação do aluno (correção de provas e trabalhos), planejamento e preparação de aulas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00127-2009-007-04-00-8 RO. Publicação em 30-03-10)

2.79. EMENTA: **DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Não cabe denúncia da lide de seguradora no Processo do Trabalho, ramo incompatível com quaisquer das espécies de intervenção de terceiros. **GARANTIA DE EMPREGO. PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Havendo cláusula normativa garantindo ao trabalhador garantia de emprego em período que antecede sua aposentadoria pela previdência

oficial, e comprovando o trabalhador ter sido despedido nesse período, deve haver sua reintegração no emprego.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca- Convocada. Processo n. 0079200-63.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 05-04-10)

2.80. EMENTA: **ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHAS RECÍPROCOS. PEDIDOS IDÊNTICOS. SÚMULA Nº 357/TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO. SOPESAMENTO DA PROVA PELO PRUDENTE CONVENCIMENTO DO JUÍZO.** Não há suspeição da testemunha pelo simples fato de possuir ação contra o ex-empregador, ainda que com pedidos idênticos aos do reclamante. Nem mesmo o depoimento deste, posteriormente, como testemunha daquele, é capaz de configurar falta de isenção de ânimo, por interesse no resultado do processo, ou inimizade íntima com o ex-empregador. Cabe ao juiz, nesses casos, máxima cautela ao ponderar toda a prova produzida, sopesando o depoimento da testemunha contraditada com maior rigor. Aplicação da Súmula nº 357 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 1024500-56.2005.5.04.0211 RO. Publicação em 08-04-10)

2.81. EMENTA: **CONTRADITA.** Não torna suspeita a testemunha o fato de ter ajuizado reclamatória trabalhista contra o mesmo empregador, ainda que com pedidos idênticos. Aplicação da Súmula nº 357 do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00484-2007-252-04-00-5 RO Publicação em 22-03-10)

2.82. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O tempo gasto pelo empregado para troca de uniforme e refeição matinal no início da jornada de trabalho, conforme admitido pela demandada, caracteriza-se como tempo à disposição do empregador. O tempo despendido pelo empregado em filas no refeitório da empresa, quando do intervalo para alimentação, não caracteriza tempo à disposição do empregador. Apelo parcialmente provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO IRREGULAR. Sendo irregular o regime compensatório adotado, devido o adicional de horas extras incidente sobre as horas ilicitamente compensadas. Apelo provido. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova . Processo n. 01212-2006-203-04-00-1 RO. Publicação em 30-03-10)

2.83. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO.** No presente caso o autor postula reconhecimento de relação de emprego com o Município reclamado sustentando fraude na celebração de contrato de prestação de serviços (terceirização) com as Cooperativas reclamadas, hipótese que atrai a competência da Justiça do Trabalho a teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese retratada não se confunde com a matéria a qual, segundo o STF, é alheia à competência desta Justiça Especializada, ou seja, referente a natureza do vínculo existente com servidor submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo. Recurso ordinário do reclamante provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flavia Lorena Pacheco. Processo n. 0043200-47.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 11-03-10)

3. Artigo

3.1. **As implicações da Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça para o ingresso na magistratura brasileira. (Publicada no dia 21/05/09)**

João Bosco Ramos da Rocha

Professor de Direito pós graduado em direito público e privado

Introdução

O texto está dividido em três partes. A primeira contém uma panorâmica sobre os Órgãos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) cotejando as suas resoluções que dispõem sobre o ingresso em concursos públicos das respectivas carreiras jurídicas, com especial destaque à criação da Resolução 75 do CNJ com algumas reflexões e uma proposta de alteração da resolução.

Na segunda parte, ousaremos fazer a hermenêutica de alguns artigos da Resolução 75, bem como sua implicação para a ciência jurídica.

Concluiremos observando os aspectos relevantes da matéria jurídica tratada, considerados sob a lente dos princípios constitucionais da transparência, publicidade e da motivação racional identificada avivando o direito do concursandos e asseverando a discussão no que se refere a um possível controle de constitucionalidade onde temos de um lado a Resolução 75 e do outro o inciso I do Art.37 da CRFB/88.

Os Conselhos e suas Resoluções sobre o ingresso nas carreiras jurídicas via concurso público

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹ criado através da Emenda Constitucional (EC) nº 45, em 2004, em funcionamento desde 14 de junho de 2005, legislando por força do inciso I do § 4º do 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); edita a Resolução 75, publicada no Diário Oficial da União², disciplinando, a partir de agora, como devem ser os concursos públicos para a Magistratura Nacional em todos os Estados da República Brasileira.

Destacamos a reconhecida e freqüente recorrência naquela corte para que tome providências quanto aos episódios em concursos públicos para o cargo da carreira inicial da magistratura em todo o Brasil. Principalmente diante de um dos considerando que traz a resolução quando expressa:

Considerando a multiplicidade de normas e procedimentos distintos porque se pautam os tribunais brasileiros na realização de concurso para ingresso na magistratura com **freqüentes impugnações nas esferas administrativas e/ou jurisdicional (grifo nosso)** que retardam ou comprometem o certame.

O Estado do Rio de Janeiro destacou-se pelo fato do Procedimento de controle Administrativo PCA nº 510, autuado em 16/03/07 distribuído em 12/07/07 e julgado em 18/03/08 por ocasião do seu 41º concurso realizado no ano de 2006, no qual houve a discussão ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro - (OAB-RJ) com a seguinte ementa:

CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALEGAÇÕES - VAZAMENTO GABARITO PADRÃO - PEDIDO - SUSPENSÃO

¹ Órgão da Justiça brasileira com a função de fazer o controle da atuação administrativa, financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

² Seção 1, em 21/5/09, p. 72-75, e no DJ-e nº 80/2009, em 21/5/09, p. 3-19

EFEITOS CONCURSO - VERIFICAÇÃO DENÚNCIAS - COMPROVAÇÃO IRREGULARIDADES - ANULAÇÃO CONCURSO - APLICAÇÃO SANÇÕES - EXTRAÇÃO CÓPIAS ENVIO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A questão dos concursos públicos é latente no Brasil principalmente para os concursos jurídicos em diversas carreiras. Um verdadeiro batalhão de jovens busca seu espaço profissional através desse instrumento. O modelo de escolha da magistratura brasileira é o dos concursos públicos, porém vive-se o dilema de ter por um lado Juízes assoberbados de trabalho, com infraestrutura que não condiz com a que se espera da prestação do serviço judicial e por outro a carência de juízes, algo que daria para escrever inúmeros artigos sobre o tema.

Com relação a isto, o CNJ³ apresenta que, em 2007, existiam na Justiça Federal 1447 magistrados sendo 138 em 2º grau e 1050 no 1º grau, 26 nas turmas recursais e 233 nos juizados especiais civis federais. Numa relação incrível de menos de 1 juiz para cada grupo de 100 mil habitantes.

Na Justiça Trabalhista há 1,7 Magistrados para atender 100 mil habitantes. Já na Justiça Estadual de 4 a 13 magistrados para atender a um grupo de 100 mil habitantes.

Somente este retrato do serviço público de prestação do serviço de justiça revela a situação crítica que se encontra o Poder Judiciário Brasileiro?

Ainda não se pode dizer ao certo, principalmente devido à incipiência do trabalho de pesquisa feita pelo CNJ neste relatório do ano de 2007. Contudo os modelos de prestação do serviço de jurisdição na Alemanha, Bélgica e no Uruguai nos traz uma relação de proporcionalidade de um juiz para cada 7 mil habitantes; o que de *per si* já seria um trabalho hercúleo bem distante nos números publicados no mesmo relatório do ano de 2007, além da quantidade sobre-humana de processos que abarrotam os gabinetes dos juízes brasileiros, todavia o aspecto que se quer sublinhar seria o confronto da Resolução 75 com o inciso I, *in fine*, do Art.37 da CRFB/88.

Por outro lado a Resolução 75 contendo 90 artigos e seis anexos trata algumas disposições que nos permitem algumas reflexões:

1. Por maiores que sejam o *ius esperneand* o certo é que uma nova realidade veio à baila no Universo Jurídico Brasileiro. Tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional o Ministério Público (CNMP)⁴ estão legislando com base: O primeiro no já citado inciso I do § 4º do 103-B e o segundo por força do inciso I do § 4º do Art. 130-A.

Agora no Art. 59 da CRFB/88 deveremos imaginariamente remissionar o inciso VIII para concatená-los com estes dois novos incisos? A nossa resposta é sim, pois se trata de norma primária que encontra base de sustentação na própria Constituição. Algo tão novo que enfrentaremos na parte final do item 14 e na conclusão⁵.

2. Vejamos que a resolução nº 41 de 19 de dezembro de 2008 do Conselho da Justiça Federal (CJF) ⁶ também traz normas de disposição para o ingresso na Magistratura no âmbito da Justiça Federal. Entendemos que ao conflitar a norma do CJF com a do CNJ prevalecerá a do CNJ e no que não for expresso no CNJ devemos aproveitar o esforço do CJF em tentar estabelecer um critério uníssono e disciplinador do acesso a vital função jurisdicional. Porém, tanto numa quanto noutra ainda há um considerável potencial de aperfeiçoamento como veremos quando abordaremos no item 14 da segunda parte.

³ Fonte de pesquisa disponível no relatório sobre a justiça brasileira do ano de 2008 páginas 177, 185 e 187. Dados disponível em : http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2008.pdf último acesso em 21/06/2009.

⁴ Órgão também criado com a EC nº 45 só que com a função de também efetuar o controle da atuação administrativa, financeira e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público

⁵ Estes dois artigos citados, 17 e 19, parecem estar, numa primeira análise, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da motivação racional identificada.

⁶ Órgão que também funciona em Brasília, capital da república brasileira, com a missão já definida pela EC 45 com poderes correccionais e caráter vinculante às suas decisões.

3. A experiência trazida do CNMP com a Resolução 14⁷ - que regula normas gerais de como devem ser os concursos para ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro -. Traz uma experiência que tanto o CNJ quanto o CJF olvidaram a colagem dos artigos 17 e 19 da Resolução 14 do CNMP que assim expressam;

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. A prova preambular **não poderá ser formulada** com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. **As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação**, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. **(grifos nosso).**

Art. 19. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador **lançará sua rubrica**, a **pontuação** dada a cada uma das questões e, **por extenso**, a nota atribuída à prova. **(grifos nossos).**

4. O CNJ e CNMP completaram quatro anos em junho de 2009. Estes são órgãos recentes que um dia alcançarão a plena maturidade que todos os cidadãos brasileiros esperam deles. Com a edição de norma disciplinadora dos concursos públicos que façam valer de verdade, na sua maior profundidade os princípios elencados no Art. 37 da CRFB/88. Para isto ficará para a parte II deste artigo algumas sugestões que poderiam já reformar ou mudar esta minudente resolução que ainda precisa de alguns preciosos e necessários ajustes.

5. Não seria demais debatermos e possivelmente até fazermos um lobby para que o CNJ insira no corpo do texto da resolução 75 um simples e providencial artigo que sugerimos logo a seguir:

Artigo (proposição redação)

Artigo X - Todas as fases dos concursos para a magistratura de carreira no Estado Brasileiro serão publicizadas da seguinte maneira:

I - No edital deverá constar **obrigatoriamente** um **cronograma (Grifamos)** específico contendo:

a) Todas as possíveis **datas (Grifamos)** tais como: abertura da inscrição, de todas as provas, da divulgação dos gabaritos, dos prazos para recursos, dos resultados das decisões dadas aos recursos, de entrega de documentos e lista de aprovados em cada fase em ordem decrescente de classificação, lista final de aprovados com as respectivas notas bem como a data da posse.

b) O intervalo entre uma prova e outra não será inferior a trinta dias.

c) O concurso será concluído no prazo máximo de dezoito meses contados desde a data da primeira fase e até a data da **posse. (Grifamos)**

d) Toda alteração no cronograma será devidamente motivada e publicada em edital e/ou na internet com no mínimo 10 dias de antecedência.

⁷ Publicada no DJ de 7/12/2006 seção 1 páginas 1472/1473 já com as alterações da Resolução 24 publicada no DJ de 13/12/2007 seção 1 pág. 1155.

II - Em todas as provas, de todas as fases, a banca examinadora será obrigada a publicar em diário oficial e/ou na internet, dois dias após a realização de cada prova, o **gabarito (Grifamos)** devidamente fundamentado, constando expressamente: a norma legal, súmula, entendimento doutrinário ou jurisprudencial em que se fundamentou o referido gabarito. Com exceção somente da prova oral que obedecerá ao inciso V deste artigo.

III- Mediante requerimento com pagamento pela **cópia (Grifamos)** de cada folha, o candidato terá acesso à cópia de sua prova devidamente corrigida, **assinada de forma a identificar legivelmente quem a corrigiu (Grifamos)** em todas as fases do concurso. Bem como a nota atribuída à questão, escrita de forma por extenso.

IV - O prazo "razoável" para o recurso em face do gabarito publicado será de **cinco (Grifamos)** dias, contado o seu primeiro dia logo após a publicação do gabarito conforme o item I deste artigo e o quinto dia vencendo no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo prorrogar-se-á para o primeiro dia útil que se seguir.

a) Os horários de início e fim do prazo recursal dependerão do que vier expresso no edital. Porém, sempre terá início às Zero hora do primeiro dia e término às 23h59min minutos do quinto dia quando o recurso for interposto pela internet. Quando interposto em setor protocolizante específico deverá observar o horário e local de funcionamento do setor constando desde logo, esta informação, no edital do concurso.

b) Tanto no recurso feito pela internet quanto no feito em setor protocolizante será obrigatório o recorrente receber cópia devidamente recebida e identificada contendo dia e hora em que o recurso foi interposto. Não podendo em hipótese alguma ser negado tal procedimento.

IV- As provas orais obedecerão aos seguintes procedimentos:

a) O examinador deixará claro, a todos ali presentes, inclusive o candidato, antes de cada pergunta que fará, o quê está sendo aferido em cada questionamento, bem como a dosimetria da nota que será atribuída para a resposta daquela questão.

b) Após a resposta do candidato o examinador diz oralmente o gabarito e sua nota atribuída àquela questão respondida, franqueando-lhe a oportunidade de recorrer oralmente aos outros membros da banca que debaterão o recurso naquele momento na frente de todos atribuindo-lhe oralmente o resultado do recurso. Não lhe cabendo mais naquele momento qualquer recurso.

c) O candidato poderá pedir para que seja feita uma nova pergunta enquanto ele pensa sobre a anterior. Porém, quando lhe for feita a última pergunta da prova ele deverá enfrentar ou não a questão que deixou de responder provisoriamente.

d) Ao final de todo seu exame oral, ao candidato argüido, será revelado a sua nota final naquele exame antes do início do exame do próximo candidato.

e) Todo exame oral será obrigatoriamente filmado do início ao fim e disponibilizado imediatamente na biblioteca de cada instituição com livre acesso a qualquer um que queira pesquisar.

Hermenêutica da Resolução 75 do CNJ

Considerando que em uma sociedade democrática todos são intérpretes da Constituição, este artigo tem como proposta analisar esta resolução sob a lente da carta cidadã brasileira em paralelo com a lei 9784/99 que regula o processo administrativo na esfera federal já existente, bem como com a consonância de entendimento de Súmula do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Entendemos que há muito a ser feito considerando-se os episódios lamentáveis que ainda ocorrem no Brasil quando o assunto a ser tratado é concurso público.

1. A íntegra do texto legal da Resolução 75 do CNJ ⁸, disponível no idioma português, traz uma legislação que nos impõe comentar e dar destaque a alguns artigos que passamos a fazer a partir da agora.

2. No Art. 29 entendemos que o verbo “poderão” deveria ser substituído pelo verbo “deverão”, para não ficarmos naquele velho impasse de ser ou não uma faculdade dos Tribunais locais contratarem para a primeira etapa uma instituição especializada em concurso público. Reforçamos este argumento com o fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil – Rio de Janeiro - já nos trouxe um exemplo de que é possível fazer um concurso totalmente transparente, para todas as fases, quando passou a colocar nas mãos de uma instituição especializada toda sua prova de habilitação advocatícia.

3. A parte final do Art. 31 diz que a comissão examinadora examinará os recursos e poderá modificar os resultados. Se ela pode modificar o resultado fica a pergunta: em que sentido poderá ser modificado o resultado? Qual o real sentido de se contratar uma empresa para efetuar a primeira etapa do concurso? E os gabaritos?

4. Parece-nos que no Art. 33 ficou faltando o termo “às leis” que vigem no Brasil. Se partirmos do pressuposto de que em todas as fases terão gabaritos fundamentados, ficará fácil também saber o real sentido e alcance dos termos “posição doutrinária dominante” e “jurisprudência pacificada dos tribunais Superiores”.

5. O parágrafo único do Art.42 deveria ser reescrito e colocado em caixa alta os seguintes termos: é dever da banca examinadora e da instituição responsável pelo concurso fornecer cópia da prova mediante requerimento com pagamento pelas cópias conforme já sugerido no item III do número cinco da primeira parte deste artigo.

6. Há ainda a se considerar um aspecto que é uma perplexidade, quando ocorre o uso de termos em outro idioma, nos enunciados das provas, sem qualquer tradução para o idioma pátrio brasileiro. Uma verdadeira afronta ao Art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que impõe como idioma pátrio oficial a Língua Portuguesa. Coaduna-se com este argumento o que dispõe a parte final do parágrafo único do Art.48⁹.

7. Nos concursos para a Magistratura Trabalhista do Rio de Janeiro, a prova prática de elaboração de sentença é composta de um mini processo em que as peças são anexadas para a confecção da sentença. Este procedimento deveria ser adotado como forma o mais próximo possível daquilo que de fato o magistrado irá fazer. Procedimento semelhante ao adotado para verificar se um motorista dirige de fato um carro. Assim, todas as provas práticas de elaboração de sentença deveriam ser acompanhadas de peças reais, ou, no mínimo, o mais próximo possível da realidade, na segunda fase a qual faz alusão o Art. 49.

8. Antes de publicar a relação dos aprovados na prova escrita, conforme sustenta o Art. 56, deveria haver a publicação de um gabarito e possibilidade de recursos conforme já sustentamos na primeira parte deste artigo. Nesta linha, estamos firme no entendimento de que o concurso é público e não secreto, sendo certo que não se tem como recorrer a algo que não se sabe qual foi o parâmetro de análise. Qual a régua que mediu? Este artigo 56 é de uma ilogicidade e falta de

⁸ Poderá ser acessada no endereço http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75.pdf

⁹ Parágrafo único do Art. 48 da Resolução 75 do CNJ – A comissão examinadora deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial (Grifamos) e a capacidade de exposição.

transparência capital. Já nasceu morto. Aliás, não deveria sequer ter nascido. É uma brecha obscura que dever ser aclarada com as luzes da publicidade.

9. Prima-se tanto pela atualização e reciclagem mediante cursos de extensão, seminários, fórum, conferências, simpósios, oficinas, encontros etc. que no Art. 59 esqueceram de incluí-los.

10. Ao final dos artigos 61 e 62 faltou o parágrafo "Assegurando-lhe o conhecimento prévio do resultado, através de decisão devidamente motivada, resguardando-lhe em toda essa fase o contraditório e a ampla defesa".

11. Para o Art.65 fazemos remissão ao que sugerimos no item IV do número 5 da primeira parte deste artigo como forma complementar. Respeitando o candidato e não permitindo ao examinador discricionariedades absurdas, secretas e inimagináveis sob a diretriz da Publicidade, Contraditório e dialeticidade argumentativa.

12. A vantagem de organizar o pensamento demonstrando logo no Art. X da primeira parte traz a interpretação de que no Art. 70 o prazo de interposição de recurso seria de cinco dias e na prova oral sustentamos que o recurso poderá ser interposto oralmente bem como o seu julgamento será também oral ali na presença de todos, inclusive do maior interessado, o candidato.

13. No Art. 82 inciso II nos deparamos com algo que não existe adjetivo que o qualifique pois, não contente em "macular" de maneira expressa o princípio da Publicidade; ferem de quebra o Art. 93 IX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) – princípio da motivação - também consubstanciado no Art. 50 da lei 9784/99¹⁰ com um capítulo inteiro nesta lei. Mas o desastre não se limita ao exposto. Eles vão além, olvidam as decisões do Supremo Tribunal Federal ao legislarem contra a súmula 684 que muito embora ainda não seja vinculante, mas, o STF já tem entendimento pacificado sobre o tema com a Súmula 684¹¹.

Neste momento sustentamos que ao legislar desta maneira olvidaram-se os princípios da vedação ao retrocesso social e o da legalidade. Nem o CNJ que era para ter um papel social de defender o Art. 37, traz ao mundo jurídico uma ilogicidade deste naipe. Rogamos para que tirem o mais rápido possível de circulação esta teratologia um desserviço jurídico, anti-normativo, atécnico, ilegal, inconstitucional, talvez até imoral.

14. Deixamos a lei 9784/99¹² por último, porque, na verdade, todos deveriam ler detidamente esta lei, principalmente os concursandos do Brasil. São tantos artigos que colidem com esta Resolução 75 do CNJ que não podemos escrever sozinho sobre esta matéria.

Porém dois itens já podem ser adiantados

1º Com base no Art. 24 e seus quatro parágrafos da CRFB/88 sustentamos que enquanto não houver lei que regule em determinado Estado do Brasil o processo administrativo em âmbito estadual - que é o caso do Estado do Rio de Janeiro - A lei 9784/99 deveria ser aplicada integralmente aos processos administrativos em qualquer esfera tanto estadual quanto Federal.

2º Nos Regimentos Internos do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) previam "expressamente" a aplicabilidade da lei 9784/99 no Artigo 100 do (RICNJ) na Resolução nº 2 do CNJ igualmente no artigo 107 do antigo (RICNMP). Porém, com as alterações dos respectivos regimentos internos, passamos a seguinte situação jurídica:

a) Na atual Resolução nº 67 de 03/03/2009, o CNJ publicou o novo RICNJ e suprimiu dele a menção a Lei 9.784/99 que antes era expressa na Resolução 2 do antigo regimento e aplicava-se em qualquer caso, agora revogado expressamente em seu Art.143. Entretanto em seu Art. 75 há uma menção de aplicabilidade subsidiária da lei 9784/99 para os casos em que seja instaurado contra "magistrado" processo administrativo disciplinar. Observa-se que isto foi arquitetado de forma inteligente.

b) Já o CNMP com a edição da Resolução 31 de 01/09/2008 a menção que antes era feita na norma criadora do RICNMP no Art. 107 agora foi deslocada para o Art. 132 em último lugar em sede de aplicação subsidiária.

¹⁰ Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm

¹¹ Súmula 684 do STF - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

¹² Idem ao item 9.

Ainda teremos que estudar diretamente e detalhadamente qual a conseqüência técnico-jurídica disto, pois estamos falando em um caso de revogação e desconsideração de uma lei votada pelo Congresso Nacional feita através de Resolução, no caso do novo RICNJ, feita pela Resolução 67.

Já no caso da Resolução 31 do CNMP, em seu Art.132, a Instituição Ministério Público que tem como dever funcional o de defensor da lei, coloca uma lei do quilate da 9784/99 em último escalão e subsidiariamente. Seria no mínimo preocupante e no máximo falta de consequencialismo, pois a lei não foi revogada e os dois órgãos: tanto o CNJ quanto o CNMP são "Nacionais" e nesta linha, a eles, sempre deverá ser aplicada a lei 9784/99 conforme já prescrito em seus primeiros regimentos internos.

Quando foi criada a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) ainda não existia em nosso ordenamento jurídico a figura do juiz legislador. Remetendo-nos ao estudo agora dos dois livros do Profº Mauro Cappelletti: Juízes Legisladores? e Juízes Irresponsáveis? para que comecemos o debate desta nova inserção que a Constituição Brasileira nos traz.

Entretanto, o que tudo isto tem a ver com os concursos públicos na área da Magistratura e com a resolução 75 do CNJ? Não temos dúvida que estamos diante do controle do poder pelo próprio poder. Das suas entranhas emanam resultados que ficarão para um novo artigo. Todavia fica claro que na função de legislar para toda nação existe um fenômeno que derivaria da seiva da legitimidade do voto popular o que existe no poder judiciário norte americano, mas não existe no Brasil. Enquanto lá nos EUA os magistrados são eleitos pela via do voto, os do Brasil são concursados, sendo esta uma diferença a ser desveladamente enfrentada e motivo de tanta discussão sobre a divisão de poderes. Afinal, quem legislará melhor para a nação brasileira: o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário? Qual dos dois seria mais confiável?

Conclusão

Este artigo propõe uma reflexão sobre o processo brasileiro de acesso à magistratura. Ele é também um manifesto em defesa de todos aqueles brasileiros que sonham, trabalham, estudam e acreditam na possibilidade honesta e límpida de melhorar suas vidas e também das de seus semelhantes através dos concursos públicos.

O concursando é um potencial que poderá aparelhar os quadros jurídicos do Brasil, nesta linha caberia considerá-los assim como a todos os professores que os auxiliam nesta jornada tentando, muitas das vezes sem saber, e sem saber mesmo, até porque quase que a maioria dos concursos públicos da área jurídica no Brasil tem só aparência de públicos, mas um quê de secretude altamente questionável, levando o CNJ a reeditar nova resolução através de uma chuva de pedidos por via e-mail, carta e questionamentos que estarão apenas re-começando, pois a constatação principal é que as mudanças foram muito tímidas e os problemas com a falta de Publicidade, Transparência e o acesso a informação ainda não foram postos à lona com a resolução 75 do CNJ.

Muito embora haja uma corrente de juristas que estudou e plasmou os conhecimentos do século passado continuam sustentando pensamentos como: "os concursandos da área jurídica teriam que sofrer, pois não teriam direito a nada" percebe-se, pelas práticas, que muitos ainda compartilham desta ideologia. Para estes citamos que assim como o homem apenado e os animais, todos os concursandos também são sujeitos de direitos. Não podemos jamais nos esquecer disto!

Num Brasil em que os serviços públicos prestados de medicina e de magistério oscilam em torno de 400 dólares e de 250 dólares mensais, respectivamente, deparamo-nos com os salários dos juizes em torno de mil dólares mensais; talvez isto justifique tanta atenção ofertada pela Resolução 75 do CNJ e o tratamento dado pela estrutura, a forma de divisão e bom exercício deste poder.

Pensamos que no conflito entre a matéria tratada na resolução 75 e o inciso I, parte final, do Art. 37 da CRFB/88 seria possível suscitar uma incendiária discussão de controle de constitucionalidade, pois, parece-nos que no inciso I in fine do já citado Art. 37 da CRFB/88 quanto ao vocábulo "lei" só caberia a interpretação de ser ato normativo votado pelo congresso nacional. Todavia este é um conflito entre normas com força normativa derivada da própria constituição que traz ínsita uma repartição de poder, o qual coloca sobre xeque o poder constituinte originário de um

lado e o poder constituinte derivado do outro. Nesta luta quem vencerá? Talvez o tempo e o Supremo Tribunal Federal (STF) numa profícua e possível discussão em termos de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade?

Que o P maiúsculo de Publicidade e o T maiúsculo da Transparência um dia façam morada obrigatoriamente em “todos os certames concursais brasileiros” em “todas” as suas fases. Entendemos que o acesso à magistratura não precisa sofrer mudanças significativas, basta, apenas, que se façam valer, nos trâmites desses concursos, a Publicidade e a Transparência, termos desconsiderados nos processos atuais. Como conseqüência lógica desta aplicação seria imperiosa a motivação racional identificada, a qual, até os ministros do STF estão subordinados, quiçá as bancas de concursos públicos do Brasil; tudo obedecendo ao que impõe os incisos IX e X do Art. 93 da CRFB/88.

Os princípios constitucionais da publicidade, da informação transparente e da motivação racional identificada, podem até parecer redundância, mas seria o antídoto contra os “concursos secretos com aparência de público” que poderiam macular as Instituições Democráticas do incipiente Brasil colocando-as na fronteira das interpretações dúbias.

Referências:

- 1- <http://www.cnj.jus.br/>;
- 2- <http://www.cnmp.gov.br/>;
- 3- <http://www.jf.jus.br/>;
- 4- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm;
- 5- <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>;
- 6- http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75.pdf;

3.2. A CONFIGURAÇÃO DA MORA CONTUMAZ DO ART. 31 DA LEI PELÉ

Tiago Silveira de Faria¹

SUMÁRIO: I - Introdução; II – Mora *ex re* e *ex persona*; III – A Mora do art. 31 da Lei 9.615/98; IV – Conclusões.

I – Introdução

O artigo 31 da Lei 9.615/98 trouxe à baila a denominada mora contumaz que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta, matéria já analogamente conhecida na CLT.

A rescisão ou dispensa indireta é o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do empregado em razão de justa causa praticada pelo empregador. É uma forma de extinção do contrato de trabalho.

A lei especial da categoria, contudo, trouxe maior especificidade ao dispor as verbas que, inadimplidas no prazo fixado, sujeitam à rescisão indireta, bem como os ônus decorrentes.

¹ Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado do Curso de Pós-Graduação (Especialização em Direito Desportivo) do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS. Autor do artigo: A Bilateralidade da Cláusula Penal no Contrato do Atleta Profissional de Futebol (Juris Síntese IOB n.º 57/2006).

A legislação desportiva inclusive selecionou a mora do FGTS como uma das faltas graves do empregador, delegando eventual controvérsia sobre a importância da falha e inexistência de prejuízo imediato exclusivamente aos empregados celetistas.

No entanto, um tema relevante que vem suscitando discrepância na jurisprudência, desde a edição da Lei 9.615/98, é o termo (prazo) da configuração da mora contumaz e a possibilidade de purgação.

Diversos pleitos de rescisão indireta de atletas profissionais vêm sendo rechaçados pela Justiça do Trabalho com base na purgação da mora efetuada pelos clubes tanto antes do ajuizamento da ação, como e principalmente no ínterim entre a distribuição e a respectiva notificação/citação¹[1], nesses casos acirrando ainda mais a controvérsia.

A aceitação da purgação da mora pelo Judiciário acarreta a impossibilidade da aplicação das sanções legais previstas no art. 31 da Lei 9.615/98, notadamente a rescisão indireta do contrato de trabalho com a liberação do atleta para firmar novo contrato com outra entidade de prática desportiva.

Trata-se, via de regra, do tema central versado na reclamação trabalhista, pois quando o atleta postula judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho já não está mais disposto a tolerar as infrações cometidas pelo empregador, nem deseja, *prima facie*, a simples purgação da mora, pois neste caso poderia apenas cobrar as verbas atrasadas.

Portanto, a aquiescência judicial quanto à purgação da mora pelos clubes fulmina a própria pretensão central do jurisdicionado, acarretando graves consequências, pelo que merece especial atenção e análise de acordo com as normas aplicáveis à espécie.

II – Mora *ex re* e mora *ex persona*

Para compreendermos a controvérsia e a abrangência do artigo 31 da Lei Pelé é imprescindível que façamos o exame prévio da mora, sobretudo sua diferenciação e efeitos quanto à existência ou não de termo, pois é ela que, configurada, acarretará os ônus previstos na legislação desportiva.

A mora é o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação. Referida no art. 31, § 1.º, da Lei 9.615/98, encontra-se especialmente contemplada no Capítulo II, arts. 394 e seguintes, do Código Civil de 2002, incidente na esfera jurídico-desportiva por força do artigo 28, § 1.º, da Lei Pelé c/c art. 8.º, parágrafo único, da CLT.

A distinção entre as moras, denominadas *ex re* e *ex persona*, está delineada no artigo 397 do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

O *caput* do artigo 397 do Código Civil dedica-se à mora denominada *ex re* (que nasce da coisa) ou mora automática. Havendo prazo fixado por lei ou contrato para o cumprimento da obrigação, dispensa-se qualquer outro ato destinado à constituição em mora do devedor, seja interpelação ou citação.

Incide, no caso, o brocardo jurídico *dies interpellat pro homine* (o dia do vencimento interpela o homem). É a regra geral adotada pelo Código Civil vigente.

Como bem frisa Judith Martins-Costa²:

¹ TRT da 4ª Região – Processo n.º 01117-2004-000-04-00-0 (MS) e 00268-2004-007-04-00-6 (RO).

TRT da 9ª Região – Processo n.º 00147-2010-909-09-00-1 (MS).

² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, tomo II, 2003, p. 284.

“... o vigente Código estabelece, como regra geral, que a estipulação de prazo para o vencimento da prestação dispensa qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. (...) a sua justificação é racional e razoável, pois se o devedor tem ciência do prazo para cumprir a obrigação, não é necessário que o credor o advirta.”

Deste modo, somente quando as obrigações não possuírem prazo fixado é que se torna necessário a interpelação, notificação, protesto ou citação judicial para constituir o devedor em mora³, a modalidade *ex persona*, que retrata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil.

III – A mora do art. 31 da Lei 9.615/98.

Ao divisar a mora entre *ex re* e *ex persona*, o legislador estabeleceu diferentes momentos para se exigir os ônus decorrentes de sua configuração, o que é de suma importância para o artigo 31 da Lei Pelé.

Vejam, então, o que prevê o dispositivo em comento:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Como podemos denotar, o artigo 31 da lei desportiva é claro ao estabelecer o termo para a configuração da mora: atraso por período igual ou superior a 03 meses, seja salário, férias, 13º, gratificações, prêmios ou demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Uma vez definido na lei o prazo para a configuração da mora, estamos inequivocamente diante da regra geral prevista no art. 397, *caput*, do Código Civil, a mora *ex re*, automática, decorrente de fato previsto em contrato ou lei sem necessidade de qualquer outra providência do credor.

Importante ressaltar que as verbas aludidas pelo artigo 31 da Lei 9.615/98 também têm termo definido em lei, de conhecimento público, como, por exemplo, o salário: até o 5.º dia útil do mês subsequente (art. 459, § 1.º, da CLT) e a contribuição obrigatória ao FGTS: até o dia 7 do mês subsequente (art. 15 da Lei 8.036/90).

Exsurge da regra, logo, a configuração automática da mora após o decurso do prazo previsto no artigo 31 da Lei 9.615/98, com a consequente exigência dos ônus previstos independente de qualquer outra interpelação/citação pelo credor.

No que se refere especificamente ao efeito material da citação judicial, nos termos do art. 219 do CPC, como já referido, está atrelada exclusivamente à mora *ex persona*.

A propósito, a clara exposição do processualista Humberto Theodoro Júnior⁴:

“Quando a mora não é ex re, ou de pleno direito (a que decorre do simples vencimento da obrigação) (art. 960 do Código Civil de 1916; CC de 2002, art. 397), a citação inicial apresenta-se como o equivalente a interpelação, atuando como causa de constituição do devedor em mora (mora ex persona).”

³ NERY Jr, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 171.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 278.

Na mesma linha, o civilista Sílvio de Salvo venosa⁵:

“Em terceiro lugar, para que o ônus da mora sejam exigíveis, há de existir a constituição em mora. Na mora ex re, a situação é automática, com o decurso do prazo. Na mora ex persona, o credor deve tomar a iniciativa de constituir o devedor em mora. Um dos efeitos da citação, no processo, é justamente constituir em mora o devedor. (art. 219 do CPC).”

No mesmo sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. RECONVENÇÃO. PENA DE CONFESSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Correta aplicação da pena de confissão, em razão do não comparecimento da parte autora, devidamente intimada, para prestar depoimento. Mesmo assim, o feito foi muito bem analisado em primeiro grau, sendo sopesando todo o conjunto probatório independentemente da presunção de veracidade dos fatos alegados contra o confitente. 2. Juros moratórios aplicáveis desde a data de vencimento constante no título. Mora ex re, que se constitui automaticamente com o inadimplemento obrigacional. A citação é marco constitutivo da mora ex persona. 3. Honorários corretamente fixados. Autora-reconvinda sucumbiu em ambas as ações, devendo arcar com os ônus sucumbenciais de ambos os feitos. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008968380, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relª. Desª. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 11/08/2004).

Por conseguinte, decorrido o prazo previsto no art. 31 da Lei Pelé a mora restará configurada para todos os efeitos, sendo do atleta o direito de exigir os ônus decorrentes, independentemente de qualquer outro procedimento para configurá-la, seja notificação, interpelação ou citação.

Nesses casos, eventual purgação da mora fica condicionada à anuência do atleta empregado, pois pretendendo sua liberação, a purgação se torna inútil ao credor, que então poderá enjeitá-la, nos termos do art. 395, parágrafo único, do Código Civil.

Cai por terra, especialmente, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor fundamentada na anterioridade da citação, uma vez que o ato citatório nesses casos é totalmente dispensável e irrelevante para a mora ex re.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATLETA - LIMINAR - ENTREGA DO ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE - Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o art. 31 da Lei nº 9.615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 9.615/98. (...). (TRT 3ª Região - Seção Especializada - MS 43/99 - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - J. 18.05.1999).”

Com magnificência e profundidade, a decisão proferida pelo Eg. TST:

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações*, vol. II, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 319.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. (...) ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 31, §2º DA LEI Nº 9.615/98. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 32 DO TST. (...) RESCISÃO INDIRETA. A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da alínea -d- do art. 483 da CLT. Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não-recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na Lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual *dies interpellat pro homine*, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. (...). Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para que a sentença seja restabelecida. (TST - E-RR - 9293900-32.2003.5.02.0900 - 4ª T - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 24/09/2004).

Do contrário, aliás, os efeitos do artigo 31 da Lei Pelé ficariam sempre condicionados à liberalidade dos clubes em purgar a mora, o que por óbvio não foi a intenção do legislador, já que seria um verdadeiro incentivo à mora contumaz.

IV – Conclusões

Diante da clareza do artigo 31 da Lei 9.615/98, configurada a mora *ex re* pelo decurso do prazo previsto na legislação, cabe tão somente ao atleta aceitar ou enjeitar eventual purgação efetivada pelo empregador.

Tal fato, ademais, decorre da lógica interpretativa, visto que a legislação já prevê três meses para a configuração da mora, não sendo racional tampouco razoável que, transcorrido o dilatado prazo, o atleta fique adstrito ainda a outros termos indefinidos e subjetivos, porquanto ao invés de constituir uma sanção ao infrator, por certo configuraria verdadeiro estímulo à inadimplência.

Bibliografia

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 9ª ed. Salvador: Podivm, 2008.

FARIA, Tiago Silveira de. *A Bilateralidade da Cláusula Penal no Contrato do Atleta Profissional de Futebol*, Juris Síntese IOB n.º 57/2006.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*, Rio de Janeiro: Forense, Vol. V, tomo II, 2003.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 95 | 2ª Quinzena de Abril de 2010 ::

NERY Jr, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Parte Geral das Obrigações*, vol. 2, 30ª ed. São Paulo; Saraiva, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações*, vol. II, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

4.1.1. Informativo n. 580. Período: de 22 a 26 de março de 2010.

REPERCUSSÃO GERAL

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 1

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho - TST em que se discute a justiça competente para, após a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais - RJU (Lei 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho acobertada pelo trânsito em julgado. Alega a recorrente ofensa aos artigos 105, I, d, e 114, da CF, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos efeitos da execução depois da instituição da Lei 8.112/90, bem como aos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, todos da CF, tendo em vista que a Justiça trabalhista deixara de reconhecer a invalidade de coisa julgada inconstitucional, relativa à sentença que considerara devido, aos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará, o reajuste de 84,32% referente ao Plano Collor (março/90). Sustenta, ainda, que o título judicial seria inexigível, na forma prevista no § 5º do art. 884 da CLT ("Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."), porque o Supremo, no julgamento do MS 21216/DF (DJU de 28.6.91), teria concluído pela inexistência de direito adquirido ao citado reajuste.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 2

A Min. Ellen Gracie, relatora, deu provimento ao recurso para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à instituição do RJU e reconhecer, em relação ao período anterior, a inexigibilidade do título executivo judicial, tal como previsto no art. 884, § 5º, da CLT. Examinou, primeiro, a apontada afronta aos artigos 105, I, d, e 114, ambos da CF. Asseverou que, para regulamentar o art. 39 da CF ("A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."), teria sido editada a Lei 8.112/90, que instituiu o RJU dos servidores públicos federais, e que, até a criação deste, em 1º.1.91, o vínculo dos servidores, ora requeridos, era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Reportou-se, em seguida, à orientação firmada no julgamento do AI 313149 AgR/DF (DJU de 3.5.2002), no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário implica a efetiva extinção do contrato de trabalho anteriormente firmado entre o servidor e a União, e de diversos precedentes posteriores no mesmo sentido. Com base nisso, afirmou a impossibilidade da conjugação dos direitos originados do regime celetista com os direitos decorrentes da relação estatutária, em decorrência da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência pacífica da Corte.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 3

A relatora frisou que, tendo havido a extinção do contrato do trabalho e não sendo possível aplicar um regime híbrido, seria necessário analisar a competência dos órgãos jurisdicionais no presente caso em dois momentos distintos, quais sejam, antes e depois da instituição do RJU. No que tange às parcelas anteriores ao RJU, reputou ser da Justiça do Trabalho a competência, na linha de vários precedentes do Supremo. No que se refere ao direito a vantagens eventualmente surgidas já na vigência do regime estatutário, entendeu que a competência seria da Justiça Comum, e citou

o que decidido, por exemplo, no AI 367056 AgR/RS (DJU de 18.5.2007). Constatou que, ao contrário do que decidira a Corte de origem, não estaria incluída na competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 114 da CF, apreciar os efeitos de sentença trabalhista em relação ao período posterior à edição da Lei 8.112/90. Dessa forma, acolheu, neste ponto, a alegação de violação ao art. 114 da CF.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 4

Em seqüência, a relatora, diante da existência de parcelas anteriores à entrada em vigor da Lei 8.112/90, passou a analisar a citada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. Observou que o exercício absoluto de um direito fundamental quase sempre não encontraria lugar na complexidade que emergiria da realidade, e que se reconheceria que, num Estado de Direito, mesmo os direitos mais caros e indispensáveis a uma determinada coletividade não poderiam ter seu pleno exercício garantido incondicionalmente, sob pena de nulificação de outros direitos igualmente fundamentais. Aduziu que tal reconhecimento seria fruto de amadurecimento, da evolução social e política de um povo, a demonstrar valores como o equilíbrio, a ponderação e a equidade. Daí, para a relatora, a utilidade do juízo de proporcionalidade ou de razoabilidade no exame das normas conformadoras de direitos fundamentais, que deveria passar pelo crivo dos critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Ao se referir ao § 5º do art. 884 da CLT, disse que, no caso sob exame, ter-se-ia, claramente, norma que viabilizaria a rediscussão de questão que, encerrada em sentença judicial transitada em julgado, já se encontraria submetida aos efeitos da coisa julgada. Seria, então, preciso verificar, para fins de reconhecimento da sua compatibilização com a ordem constitucional vigente, se a restrição nela contida estaria ou não autorizada pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Registrou ser necessário considerar, nessa análise, que a restrição a direito fundamental constitucionalmente autorizada seria a estritamente indispensável para evitar o esvaziamento de outro direito fundamental. No caso, a lei criaria hipóteses nas quais a coisa julgada seria relativizada, assim como se daria com a ação rescisória, criada por lei cuja constitucionalidade teria sido reconhecida pelo Supremo.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 5

A Min. Ellen Gracie destacou que a harmonização dos dispositivos constitucionais seria de fundamental importância, haja vista preservar características formais próprias do Estado de Direito, assegurando a correta atuação do Poder Público, mediante prévia subordinação a certos parâmetros ou valores antecipadamente estabelecidos em lei específica e, sobretudo, a princípios inscritos na própria Constituição. Com isso, o Poder Público deveria se submeter à ordem normativa do Estado de Direito, seja possibilitando a sua atuação, garantindo o interesse coletivo, seja quando atua protegendo os direitos individuais, criando um verdadeiro obstáculo a sua atuação ilegítima. Considerou que a criação de determinadas hipóteses em que o indivíduo não pudesse invocar a existência de coisa julgada teria por fundamento o respeito a outros dispositivos igualmente constitucionais. Salientou que a nociva manutenção de decisões divergentes do entendimento firmado por esta Corte também provocaria grave insegurança jurídica, o que violaria o art. 5º, XXXVI, da CF. Ademais, a continuidade no pagamento de parcelas que foram depois consideradas inconstitucionais pelo Supremo também estaria em confronto com o princípio da isonomia e a própria competência constitucional desta Corte. A respeito da utilização de instrumentos que possibilitariam a solução da divergência de decisões que tratassem de matéria constitucional, reportou-se ao RE 328812 ED/AM (DJE de 2.5.2008), e, ainda, ao RE 198604 EDv-ED/PR (DJE de 22.5.2009), no sentido de que o Supremo deve evitar a adoção de soluções divergentes, principalmente em relação a matérias exaustivamente discutidas por seu Plenário, já que a manutenção de decisões contraditórias comprometeria a segurança jurídica, por provocar nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Corte.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 6

A relatora ressaltou, além disso, que o Supremo já decidira que a instituição do regime estatutário tentara por fim às disparidades existentes entre os servidores e que, além da isonomia, a decisão recorrida desrespeitaria a própria determinação de criação de um regime jurídico único para os servidores públicos. Verificou que, por qualquer dos fundamentos apresentados, a manutenção de parcelas, incorporadas pelo servidor enquanto celetista, após a sua migração ao regime estatutário, provocaria um enfraquecimento da força normativa da própria Constituição. Enfatizou estar-se diante de execução de sentença que condenara a União a pagar a diferença de correção decorrente da edição do Plano Collor (84,32%), a partir de abril de 1990, aos servidores públicos do TRE do Estado do Ceará, reajuste este já declarado inconstitucional pelo Supremo. Mencionou que o acórdão recorrido afastara a aplicação do § 5º do art. 884 da CLT ao fundamento de que o objeto da presente ação não seria a aplicação do IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, mas de extensão dos efeitos da decisão da Justiça Federal com base no princípio da isonomia, não estando em discussão a norma em relação a qual o Supremo teria declarado a inconstitucionalidade. Avaliou que, ainda que por fundamento transversal, estaria sendo efetivamente aplicada interpretação tida por inconstitucional por este Tribunal em decorrência da violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

Efeitos de Decisão Transitada em Julgado: Instituição do RJU e Competência - 7

Acrescentou que a própria aplicação do princípio da isonomia para extensão de vantagens concedidas a outros servidores também seria vedada pela jurisprudência deste Supremo, nos termos da Súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."). Para a Ministra, o TST, desconsiderando a proporcionalidade existente na norma legal agora em estudo, teria conferido à coisa julgada um caráter quase que absoluto, deixando de aplicar o previsto no art. 884, § 5º, da CLT, o que não se coadunaria com o art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso, com a instituição de um novo regime jurídico, a remuneração do servidor deveria ser calculada de acordo com a nova previsão legal. Tal entendimento estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é possível a conjugação de direitos do anterior e do novo sistema remuneratório, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, devendo ser aplicada a mesma orientação aos efeitos de uma decisão judicial que reconhecesse o direito do servidor de receber determinada parcela remuneratória. Afirmou que, ainda que transitada em julgado, a sentença não poderia produzir efeitos após a instituição de um novo regime jurídico, sob pena de se reconhecer a existência de um regime híbrido, no qual o servidor receberia as vantagens previstas nos dois sistemas. Assim, concluiu que a decisão judicial somente poderia produzir efeitos antes da modificação de regime e que, no presente caso, estar-se-ia permitindo que uma decisão judicial que reconhecesse o direito ao reajuste de março de 1990, de 84,32%, tivesse aplicação sobre todos os reajustes posteriores, indefinidamente, o que inadmissível. Após o voto da relatora, que foi acompanhada pelos Ministros Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, dos votos dos Ministros Eros Grau, Ayres Britto e Cezar Peluso, que negavam provimento ao recurso, e do voto do Min. Marco Aurélio, que também lhe negava provimento e declarava a inconstitucionalidade do art. 884, § 5º, da CLT, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes, Presidente.

RE 590880/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 24.3.2010. (RE-590880)

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. TV Globo deve indenização por morte de figurante durante filmagem de minissérie

Veiculada em 30-03-10

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou a TV Globo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por culpa recíproca na morte de um figurante contratado para participar da minissérie "A Muralha", filmada em 1999, no município de Alto Paraíso (GO). O processo foi relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão.

Segundo os autos, no dia 13 de setembro de 1999, durante o intervalo das filmagens – para almoço e descanso dos atores – a produção permitiu que os figurantes tomassem banho no Rio Paranã, ocasião em que a vítima, então com 18 anos de idade, morreu afogada depois de ser arrastada por forte correnteza. A mãe do rapaz ajuizou ação de reparação de danos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) concluiu que houve culpa recíproca – já que a vítima também agiu imprudentemente – e condenou a emissora ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo, do dia do acidente até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, e indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil. Mesmo sem a presença do marido no pólo ativo da ação, o tribunal decidiu que, diante da solidariedade creditícia entre a autora e seu esposo, o pagamento da pensão é devido até que o último do casal sobreviva.

A Globo Comunicação e Participações S/A recorreu ao STJ alegando culpa exclusiva da vítima. Sustentou que o figurante, maior de idade e em pleno gozo de sua capacidade física e mental, entrou no rio por sua conta e risco, sem a cautela exigida para a situação, e que a conduta imprudente realizada durante o intervalo da jornada de trabalho afasta a responsabilidade e a obrigação de indenizar do empregador. Sustentou, ainda, que a extensão da indenização ao marido em caso de falecimento da autora, sem que o pedido tenha sido requerido na inicial, caracteriza julgamento extra petita (além do pedido).

Segundo o relator, a permissão para que o empregado entrasse no rio sem a devida segurança oferecida pelo empregador e sem informação acerca da periculosidade do local criou um risco desnecessário e violou o preceito constitucional que prevê como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII.

Para ele, é irrelevante o fato de o infortúnio ter ocorrido em intervalo intrajornada, dedicado às refeições dos empregados: "É dicção literal do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 a equiparação a acidentes do trabalho os ocorridos nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este", ressaltou em seu voto.

Quanto à extensão da pensão ao marido em caso de falecimento da autora, a Turma entendeu que tal decisão violou os artigos 128 e 460 do CPC, pois ele não é beneficiário da pensão e sequer figurou no processo como litisconsorte ativo. Segundo o relator, a jurisprudência garante que o beneficiário de pensão por ato ilícito acresça a cota-parte de outro beneficiário que, por qualquer motivo, deixe de percebê-la.

Ou seja, "é pressuposto necessário do direito de crescer que a pessoa seja beneficiária da pensão, o que, no caso dos autos, somente se conseguiria se o próprio esposo tivesse figurado como autor da ação". Assim, por unanimidade, a Turma acolheu o recurso apenas para afastar o direito de crescer concedido de ofício pelo TJDFT e manteve integralmente o restante do acórdão recorrido.

5.2.2. Ex-servidora da CEF pode continuar como beneficiária do plano de saúde

Veiculada em 06-04-10

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que garantiu a uma ex-servidora da Caixa Econômica Federal (CEF) o direito de permanecer como beneficiária do Programa de Assistência Médica Suplementar (PAMS), mesmo após o período de 24 meses estipulado pela instituição, quando ela aderiu ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV).

No caso julgado, a então servidora aderiu ao PADV em julho de 1997, depois de trabalhar na instituição bancária durante 23 anos. O acordo incluía a utilização do plano de assistência por um período adicional de 24 meses após o rompimento do vínculo empregatício. Entretanto, durante a vigência do referido prazo, foi diagnosticada a presença de um tumor maligno no ovário direito da autora.

Em razão da gravidade da moléstia, a ex-servidora requereu sua permanência no plano para dar continuidade ao tratamento médico e controle preventivo contra eventual retorno da doença, já que não teria condições econômicas para arcar com as despesas relativas ao tratamento. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) acolheu o pedido e assegurou à autora o direito de realizar todo o tratamento com os médicos e hospitais conveniados, incluindo exames, internações e cirurgias, mediante o recolhimento de devida contraprestação à entidade patronal.

Para o TRF4, no caso em questão a condição de beneficiária do plano não pode ser interrompida, já que esta não pode ser privada do tratamento que iniciou sob pena de colocar em risco sua saúde, nos termos do artigo 30 da Lei 9656/98, que dispõe: "Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência de saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal".

O acórdão também concluiu que o parágrafo 1º do referido artigo permite à autora continuar na condição de beneficiária do plano pelo período de um terço do tempo que resulta da soma de tempo desde seu ingresso na CEF até dois anos após a adesão ao PADV, desde que contribuía com sua cota à entidade patronal.

A CEF recorreu contra essa decisão, sustentando, entre outros pontos, que a Justiça Federal é incompetente para julgar a ação por tratar-se de causa trabalhista decorrente de acordo coletivo firmado com a Confederação Nacional dos Empregados de Empresas de Crédito (Contec). Alegou, ainda, que o PAMS não se enquadra na tipologia de plano privado de assistência à saúde definido no citado artigo 30, por não ser um plano aberto ao público e não possuir preço ou contribuição mensal para o participante, só reembolso de despesas, como parte do contrato de trabalho.

Preliminarmente, o relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, rejeitou a tese de incompetência da Justiça Federal em favor da Justiça Trabalhista. Para ele, o que está em debate não é a relação empregatícia, mas o pedido de prorrogação de assistência de saúde decorrente de plano médico empresarial, matéria essencialmente de índole civil. "Portanto, a Justiça Federal é competente para julgar o feito, em razão do artigo 109, I, da Constituição", destacou em seu voto.

Em relação à questão de fundo, o ministro ressaltou que a decisão do TRF4 foi acertada ao assegurar a eficácia do regime de direitos e deveres dispostos no mandamento legal, já que a lei alcançou o cumprimento do plano de demissão voluntária estabelecido entre as partes, e o período de manutenção da assistência médica foi garantido mediante o pagamento de contraprestação.

5.2.3. FGTS pode ser penhorado para quitar débitos de pensão alimentícia

Veiculada em 13-04-10

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pode ser penhorado para quitar parcelas de pensões alimentícias atrasadas. Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo relatado pelo ministro Massami Uyeda.

Após uma ação de investigação de paternidade, a mãe de um menor entrou com ação para receber as pensões entre a data da investigação e o início dos pagamentos. Após a penhora dos bens do pai, constatou-se que esses não seriam o bastante para quitar o débito. A mãe pediu então a penhora do valor remanescente da conta do FGTS.

O pedido foi negado em primeira instância e a mãe recorreu. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) acabou por confirmar a sentença, afirmando que as hipóteses para levantar o FGTS listadas no artigo 20 da Lei n. 8036, de 1990, seriam taxativas e não prevêm o pagamento de pensão alimentícia. No recurso ao STJ, a defesa alegou que as hipóteses do artigo 20 seriam exemplificativas e não taxativas. Apontou-se, também, a grande relevância do pagamento da verba alimentar e dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões sobre o mesmo tema).

No seu voto, o relator, ministro Massami Uyeda, considerou que o objetivo do FGTS é proteger o trabalhador de demissão sem justa causa e também na aposentadoria. Também prevê a proteção dos dependentes do trabalhador. Para o ministro, seria claro que as situações elencadas na Lei n. 8.036 têm caráter exemplificativo e não esgotariam as hipóteses para o levantamento do Fundo, pois não seria possível para a lei prever todas as necessidades e urgências do trabalhador.

O ministro também considerou que o pagamento da pensão alimentar estaria de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. "A prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, mesmo que, para tanto, penhore-se o FGTS", concluiu o ministro.

5.2.4. Estorno de juros indevidos sobre depósitos judiciais independe de autorização judicial

Veiculada em 13-04-10

Instituição financeira responsável por depósitos judiciais pode, sim, efetuar estorno de juros indevidamente computados sobre tais valores, sem prévia autorização judicial, ainda que a supervisão do juiz da causa seja recomendável. A conclusão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar provimento a recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) contra a Caixa Econômica Federal (CEF).

Após decisão que reconhecia a constitucionalidade do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobras, foi determinado o levantamento dos valores depositados em juízo. Na ocasião, constatou-se que a CEF promoveu, em 30/11/1998, o estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses compreendidos entre março de 1992 e abril de 1994. Requereu-se, então, o crédito dos valores indevidamente estornados.

Segundo o processo, o pedido foi negado em primeira instância e a Eletrobras interpôs agravo de instrumento contra decisão do juiz federal, tomada em fase de execução do julgado proferido em sede de mandado de segurança. Foi também negado provimento ao agravo.

Em seu voto, o relator do caso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região lembrou, inicialmente, que a CEF é responsável pela guarda de depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 11 da Lei n. 9.289/96. Observou, também, que o

Decreto-Lei n. 1.737/79, artigo 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

“É certo que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros e observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a empresa pública ser compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos”, asseverou. Observou, ao final, que não compete a criação de remuneração em detrimento da União.

A Eletrobras recorreu ao STJ, alegando ofensa aos artigos 139, 148 e 919 do Código de Processo Civil, além dos artigos 645, 647, 648, 1.263, 422 e 427 do Código Civil. Segundo afirmou, uma vez computados juros pela CEF nos depósitos, ela não poderia, sem determinação judicial, estorná-los quando do levantamento dos valores.

Para a Eletrobras, a qualidade de depositária não permite à instituição dispor, como bem entende, sobre contas postas à disposição do juízo, de modo que venha a se desonerar do encargo antes assumido. Pediu, então, que fosse reconhecida a legalidade do ato judicial que determinou o retorno à conta de depósitos judiciais dos valores de juros estornados no período de março de 1992 a abril de 1994.

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial. “É certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa”, considerou o relator do caso, ministro Luiz Fux.

Ele ressaltou, no entanto, que o juiz acabou por encampar o estorno efetuado por conta própria pela Caixa, “revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial”, concluiu Fux.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Sucumbente em ação é isentada do pagamento de honorários periciais por ter o benefício da justiça gratuita (RR-197900-20.2003.5.05.0002)

Veiculada em 05-04-10

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou a condenação segundo a qual uma bancária teria que arcar com os honorários periciais devidos ao especialista que realizou trabalho a seu pedido, no curso de uma ação em que tentou receber indenização por danos morais contra a empresa.

A bancária acreditou estar sob estabilidade provisória quanto foi demitida de uma agência do Bradesco, na Bahia. Alegou na reclamação que teria passado a receber auxílio-doença poucos dias após a sua dispensa, em razão de ter adoecido em função de suas atividades. O juiz de primeiro grau reconheceu seu pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) modificou a sentença e ainda a responsabilizou pelo pagamento dos honorários periciais.

Inconformada com essa decisão, ela recorreu ao TST, mediante recurso de revista, e foi atendida em parte. A ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora da matéria na Quinta Turma, informou que, apesar de a bancária ser sucumbente na ação, não lhe cabia arcar com o pagamento do serviço pericial, porque era beneficiária da justiça gratuita, tal como estabelece “diversos princípios jurídicos, em especial o da cidadania, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, e da proteção ao hipossuficiente, prestigiado em todo ordenamento e na doutrina pátria”.

A relatora observou que a indenização pretendida pela empregada não lhe era devida, uma vez que diversos exames periódicos descritos no acórdão do TRT-BA comprovavam que ela sempre esteve apta para a atividade laboral e que seu afastamento do trabalho decorria de doença comum, sem relação com o trabalho.

5.3.2. Projeto Axé: reajuste concedido por acordo judicial do sindicato da categoria é negado em ação individual (ROAR-62000-03.2005.5.05.000)

Veiculada em 05-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que impediu o pagamento em ação trabalhista de reajustes salariais já objetos de acordo judicial do sindicato da categoria funcional.

Mediante ação rescisória ajuizada no Tribunal Regional, o Projeto Axé conseguiu anular (desconstituir) sentença de juiz de primeiro grau que o havia condenado a pagar a um grupo de ex-empregados reajustes salariais já pagos em acordo feito em ação de cumprimento interposta pelo sindicato profissional. A ação do órgão da categoria foi ajuizada em maio de 2003, e o acordo aconteceu em abril de 2004. Já o processo dos empregados foi interposto em dezembro de 2003 e o resultado saiu em julho de 2004.

Para o TRT, os valores referentes ao acordo judicial foram quitados e os trabalhadores deram “explícita quitação plena, geral e irrevogável quanto ao objeto daquele processo”. Ao analisar recurso desses profissionais ao TST, o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator na SDI-2, concluiu que a sentença do TRT demonstra expressamente todos os “elementos probatórios” que levaram à conclusão de “ofensa à coisa julgada” na determinação de um novo pagamento dos reajustes salariais.

De acordo com o relator, ao contestarem a decisão do TRT, os trabalhadores limitaram-se “a narrar questões totalmente impertinentes” ao que havia sido julgado, o que o levou a decidir pelo não conhecimento do recurso.

5.3.3. Contrato com PNUD: Oitava Turma não reconhece cláusula que submete litígios a comissão de arbitragem (RR-51085-09.2005.5.10.0014)

Veiculada em 05-04-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial ao recurso de um trabalhador, ao concluir pela não validade de “cláusula compromissória arbitral”, inserida em seu contrato de trabalho com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, mediante convênio com a União. A referida cláusula – artigo 4º da Lei nº 9.307/96 – é a convenção através da qual as partes em um contrato assumem compromisso de submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

De acordo com a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora da matéria na Oitava Turma do TST, a cláusula em questão é anterior ao litígio e acarreta renúncia prévia a direitos indisponíveis, mas, no presente caso, ocorreu no ato da contratação, momento de desproporção de forças entre o empregador e o trabalhador.

Não foi esse o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) que, antes, havia reconhecido a validade da cláusula compromissória arbitral e, por essa razão, julgou extinto o processo sem apreciar o mérito. Entre outras razões, pela previsão no capítulo ‘Resolução dos Conflitos’, item XII, de que quaisquer conflitos originados da interpretação ou execução, que não possam ser resolvidos amigavelmente entre as partes, devem ser objeto de arbitragem. Para tanto, a composição do painel de arbitragem seria: um representante da Agência de Implementação do Projeto, da Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e de um representante do PNUD. Segundo o Regional, a existência dessa previsão demonstrou que as partes concordaram espontaneamente com a adoção da arbitragem antes que surgisse qualquer controvérsia, e não quando de sua ocorrência, o que torna a observância da cláusula obrigatória.

No recurso ao TST, o empregado insistiu na inaplicabilidade dessa cláusula aos dissídios individuais do trabalho, além de sua ineficácia, por limitar o gozo de direitos indisponíveis (são os

direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão) e um dos mais destacados no Direito do Trabalho. A ministra Peduzzi observou que o § 2º do art. 4º da Lei 9.307/96 já limita a aplicabilidade da regra do caput ao dispor as condições especiais para a fixação dessa cláusula em contratos de adesão. Mas, para ela, limitação maior é dada pelo artigo 1º que prevê o uso da arbitragem para 'dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis', que a seu ver não é o caso dos direitos sociais do trabalho, que são indisponíveis. E ainda, que a autorização constitucional dada para a arbitragem no Direito Coletivo do Trabalho, não pode ser interpretada de forma extensiva de modo a permitir a renúncia prévia ao acesso à Justiça do Trabalho.

5.3.4. Substituição processual: comprovar hipossuficiência é indispensável para sindicato receber honorários (E-RR-45400-29.2000.5-17.2005)

Veiculada em 05-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) negou recurso do Sindicato de Empresas Públicas do Espírito Santo (Sindipúblicos), que buscava o recebimento de honorários advocatícios em causa contra a empresa Rádio Televisão do Espírito Santo.

Na ação trabalhista, o sindicato buscava o restabelecimento do auxílio- alimentação dos empregados, retirado pela empresa, e o pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência da parte vencida. A Quinta Turma do TST manteve a decisão do Tribunal Regional da 17ª Região (ES) que concedeu o auxílio, mas reverteu o entendimento do acórdão regional quanto ao tema honorários advocatícios, negando-os ao sindicato, que recorreu ao TST.

O relator do recurso na SDI-1, ministro Horácio de Senna Pires, aplicou ao caso o entendimento jurisprudencial majoritário, segundo o qual somente são devidos honorários quando o sindicato, atuando como substituto processual, comprovar nos autos que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento. O sindicato alegou que a decisão da Quinta Turma havia violado o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, que estabelece que os honorários do advogado, pagos pela parte vencida, reverterão a favor do sindicato assistente.

Contudo, a partir da jurisprudência apontada em seu voto, o ministro explicou que a Lei nº 5.584/70 tratou de honorários assistenciais nos casos em há uma reclamação individual, cujos requisitos para o trabalhador são: que ele seja beneficiário da justiça gratuita e seja assistido pelo sindicato(OJ nº 305 da SDI-1). Os honorários advocatícios por mera sucumbência, explica o relator, são diferentes dessa situação, pois são aplicados aos casos que não envolvem relação de emprego, conforme definido pelo artigo 5º da IN nº 27/2005. Assim – prossegue Senna Pires – a jurisprudência majoritária estabelece que, somente com a comprovação da hipossuficiência dos substituídos, é que haveria a condenação do vencido em honorários advocatícios em favor do sindicato, aspecto ausente no acórdão da Quinta Turma e no acórdão do TRT.

Com isso, a SDI-1, por maioria de votos (vencidos os ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello e Rosa Maria Weber), negou o recurso de embargos do sindicato, retirando a obrigação da empresa em pagar os honorários.

5.3.5. Necessidade de individualização de cartões de ponto impossibilita substituição processual de sindicato (RR – 36900-72.2004.5.05.0132)

Veiculada em 05-04-10

Apesar de ter legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional que representa, o sindicato precisa atuar em causa comum ou de política trabalhista do empregador, que atinjam de maneira uniforme o universo dos trabalhadores substituídos. Se a matéria requerer uma avaliação individualizada do direito, o sindicato não é parte legítima para ingressar na Justiça como substituto processual.

Com base nesse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou, à unanimidade, ilegítimo o ingresso, na condição de substituto processual, do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico-Petrolero do Estado da Bahia como autor de ação contra a Petrobras – Petróleo Brasileiro em que requeria o pagamento de horas extras para seus associados, e determinou a extinção do processo sem resolução de mérito.

A relatora do recurso de revista da empresa, ministra Dora Maria da Costa, chamou a atenção para o fato de que, embora a condenação em horas extras, decorrentes da extrapolação da jornada, conforme requerimento do sindicato, tenha por fundamento a jornada registrada nos cartões de ponto, não repercuta de forma igualitária no patrimônio dos trabalhadores.

Segundo a ministra, cada empregado, portanto, possui situação fática e jurídica própria, o que descaracteriza o caráter homogêneo dos interesses envolvidos. Assim sendo, o fato de existirem peculiaridades nos casos dos substituídos impede a legitimação do sindicato como substituto processual, pois, na hora da execução, seria necessária a individualização de cada substituído para apurar o valor devido.

Inicialmente, a sentença de primeiro grau havia decretado a ilegitimidade ativa do sindicato com a extinção do processo sem resolução do mérito. Mas o Tribunal do Trabalho baiano (5ª Região) afastou a ilegitimidade em grau de recurso e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho para análise do mérito do pedido de horas extras.

Em novo julgamento, o juiz concluiu improcedentes os pedidos. No recurso ordinário, o sindicato conseguiu uma vitória parcial no TRT, com a condenação da Petrobras no pagamento de diferenças de horas extras. Essa decisão motivou o recurso de revista da empresa ao TST.

5.3.6. Ausência de inquérito imediato configura perdão tácito a falta grave de empregado (RR-55400-69.2007.5.20.0002)

Veiculada em 05-04-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso dos Laboratórios Stieffel Ltda., o que, na prática, mantém decisão anterior que concluiu pela caracterização de perdão tácito, ante a ausência de imediata abertura de inquérito judicial, pela empresa, para apuração de falta grave que teria sido cometida por um de seus empregados.

A decisão anterior, reconhecendo que houve omissão da empresa, foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), em embargos de declaração opostos pelo empregado. Para o Regional o inquérito judicial foi aberto quando já havia transcorrido um longo lapso temporal desde a conduta do empregado, tendo a empresa permanecido inerte por um período razoável, o que caracterizou, a seu ver, o perdão tácito. Em primeiro grau (Vara do Trabalho) a sentença foi favorável ao empregado, com o indeferimento do inquérito. Julgou-se não caracterizada a falta grave alegada pelo Laboratório, mas não foi apresentado nenhum argumento sobre o perdão tácito.

No recurso ao TST, a empresa alegou não estar configurado o perdão tácito, sob o argumento de necessitar de tempo para a correta apuração da falta grave, e apontou, ainda, violação do artigo 482 da CLT. Esse argumento foi refutado pelo relator da matéria na Sétima Turma, ministro Caputo Bastos, que entendeu não se vislumbrar violação a esse dispositivo, que lista as hipóteses de rescisão por justa causa, "uma vez que o cerne da discussão não é o cometimento em si da falta grave, mas sim o decurso do lapso temporal sem que houvesse punição, a configurar o perdão tácito".

O ministro destacou, ainda, em seu voto, ter o Regional consignado que as faltas cometidas pelo empregado ocorreram em março/2005 e setembro/2006, mas a empresa abriu inquérito judicial somente em abril/2007, "sendo tal intervalo 'impune' o fato caracterizador do perdão tácito.

5.3.7. Sindicato de bancários receberá honorários advocatícios na condição de substituto processual (RR- 96400-40.2003.5.03.0074)

Veiculada em 05-04-10

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco do Brasil a pagar honorários advocatícios ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região. Pela decisão unânime dos ministros, quando o sindicato é vencedor em ação que atua como substituto processual tem direito de receber honorários advocatícios, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos.

Na opinião do presidente da Turma e relator do recurso de revista do sindicato, ministro Lélío Bentes Corrêa, o cancelamento da Súmula nº 310/TST, que vedava o recebimento de honorários assistenciais a sindicato autor de ação na condição de substituto processual, trouxe uma nova abordagem da matéria no Tribunal. Assim, a exigência de comprovação de insuficiência econômica corresponderia à necessidade prévia de individualização de cada um dos substituídos – o que já foi abolido com a dispensa da juntada de lista dos empregados substituídos.

O relator esclareceu que o artigo 14, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não regula a hipótese em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional, mas a interpretação de outras normas aplicáveis ao caso leva à conclusão de que é devido o pagamento dos honorários advocatícios nessas circunstâncias. O artigo 8º, III, da Constituição, por exemplo, autoriza expressamente a atuação ampla dos sindicatos, inclusive judicial, dos interesses da categoria.

Segundo o ministro Lélío, já não existe dúvida no TST quanto à legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual de toda a categoria. Portanto, é preciso fornecer-lhe os meios necessários para tal, em especial no que diz respeito ao pagamento das despesas do processo, como os serviços do advogado. Outra vantagem da garantia de recursos para o sindicato é que permite ao empregado o ingresso na Justiça, na defesa dos seus interesses, sem o confronto direto com o empregador, caso contrário, poderia resultar na perda do próprio emprego.

Ainda de acordo com o relator, o artigo 8º da CLT estabelece que, havendo ausência de norma sobre determinada matéria, as decisões judiciais devem contemplar o interesse público. Nessas condições, o incentivo da coletivização das ações judiciais (por meio da atuação dos sindicatos como substitutos processuais) é de interesse público, na medida em que reduz a quantidade de processos nos Tribunais e a insegurança jurídica advinda de decisões judiciais contraditórias em ações individuais com mesmo pedido.

Desse modo, a Primeira Turma reformou entendimento do Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) no sentido de que não eram devidos honorários advocatícios ao sindicato e arbitrou os honorários em 10% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

5.3.8. Falta de pagamento de custas sobre honorários periciais não implica deserção em recurso ordinário (RR-1716300-35.2001.5.09.0012)

Veiculada em 05-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou (não conheceu) embargos opostos por uma empresa de engenharia e manteve, na prática, a validade de decisão da Terceira Turma, que considerou não haver deserção em recurso ordinário pela ausência de recolhimento de custas sobre honorários processuais.

Autor de uma ação contra a H. Costa Engenharia e Comércio Ltda., o trabalhador foi condenado a pagar os honorários periciais em sentença de juiz de primeiro grau que deu provimento parcial aos seus pedidos. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR)

não aceitou julgar o recurso ordinário, por entender que a não quitação das custas sobre honorários periciais o tornaria deserto.

A Terceira Turma do TST, ao julgar recurso de revista do trabalhador, reformou a decisão do TRT, sob o fundamento de que “não há previsão legal para o cálculo de custas sobre os honorários periciais, que não podem ser levadas em conta para se declarar eventual deserção de recurso.” A tese adotada pela Turma é a de que, “nos termos do art. 789 da CLT, o único pressuposto recursal (de custas) é o recolhimento do valor de 2% sobre o valor arbitrado à condenação, cuja responsabilidade pelo pagamento é exclusiva da parte vencida”, que, no caso, não foi o trabalhador.

Inconformada com a posição adotada pela Turma, a empresa interpôs embargos na SDI-1. No entanto, o relator da matéria, ministro Lelio Bentes Corrêa, confirmou o entendimento contestado pela empresa, concluindo que “afigura-se irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de afastar a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ante a falta de amparo legal para a imposição de tal ônus processual à parte”.

Com isso, ficou valendo a decisão da Terceira Turma de determinar o retorno do processo “ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como melhor entender de direito”.

5.3.9. Se devidas, horas in itinere também são pagas a quem recebe por produção (RR - 181100-98.2005.5.09.0562)

Veiculada em 06-04-10

Condenados na primeira instância ao pagamento, a um trabalhador que recebia salário por produção, de horas acrescidas do adicional extraordinário e de horas in itinere como extras, empregadores rurais conseguiram reverter parcialmente a decisão: a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu, em relação ao trabalho por período extraordinário, que o pagamento a ser feito deve ser somente do adicional, e não de horas mais o adicional, pois o pagamento da hora simples já fora efetivado. Quanto às horas in itinere, manteve a sentença original, que determinou o pagamento das horas normais mais adicional.

Para a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, se o trabalhador recebe por produção e sua remuneração varia de acordo com a dedicação, no período em que está se deslocando, embora esteja à disposição do empregador, não executa nenhuma tarefa e, conseqüentemente, não tem remuneração. A relatora entende que “como as horas in itinere devem ser computadas na jornada normal, o tempo extrapolado, sem a execução das tarefas, deverá ser considerado como extraordinário, devendo ser pagas as horas normais e o adicional respectivo”.

Em sua fundamentação, a ministra Dora citou precedentes de outras Turmas do TST – a Terceira, Quarta e Quinta –, além da própria Oitava Turma, em que as conclusões convergem no sentido de que não cabe, no caso, a aplicação da orientação prevista na Súmula 340 do TST, conforme queriam os empregadores. Por essa razão, a Oitava Turma não conheceu do recurso em relação às horas de itinerário.

Quanto à outra questão, a ministra Dora partiu do registro do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), de que é devido o pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para trabalhador que recebe por produção, e discordou do posicionamento do Regional, que negou provimento ao recurso dos empregadores. Neste ponto, a relatora considerou ter havido aqui contrariedade à Súmula 340 na decisão do TRT.

A Oitava Turma, então, limitou a condenação somente ao adicional de horas extras. Segundo a relatora, “o empregado remunerado por produção tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, tendo realizado as tarefas em jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada”, explica a relatora, baseando-se na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1.

5.3.10. Indenização de bancária dependerá de comprovação de culpa do empregador (RR-139300-85.2004.5.05.0611)

Veiculada em 06-04-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou a teoria da responsabilidade civil subjetiva em processo com pedido de indenização por danos morais e materiais de uma ex-empregada do Banco Bradesco que adquirira doença ocupacional (Lesão por Esforço Repetitivo) após vinte anos de serviços prestados. Os ministros entenderam que, no caso, é necessária a comprovação de culpa do empregador para a obrigação de indenizar.

Com essa decisão, o caso retornará ao Tribunal do Trabalho baiano (5ª Região) para avaliar a existência de provas quanto à culpa do banco no desenvolvimento da doença profissional. No julgamento inicial, o TRT concluiu que não importava se a empresa contribuía ou não para o ocorrido, bastando a caracterização do dano, ou seja, da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, para a obrigação de indenizar.

A relatora e presidente da Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, explicou que a regra no direito brasileiro é a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, que prevê a verificação de culpa do autor do dano para o dever de indenizar. Somente em situações excepcionais, o ordenamento jurídico nacional autoriza a adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

O TST, por exemplo, já deliberou pela aplicação da responsabilidade objetiva em acidente de trabalho quando a atividade empresarial é de risco. Nesses casos, o empregador fica obrigado a responder pelos danos e prejuízos causados ao trabalhador mesmo sem demonstração de culpa, pois a decisão fundamenta-se na existência dos requisitos dano enexo causal. No entanto, a ministra Cristina observou que essa não era a hipótese dos autos, porque as atividades exercidas pela trabalhadora na função de bancária não pressupõem risco profissional a ser suportado pelo banco independentemente de culpa.

A relatora ainda chamou a atenção para o fato de que a Constituição Federal prevê dois tipos de indenizações: a acidentária, paga pelo INSS com base na responsabilidade objetiva, e a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se houver dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). Portanto, na interpretação da ministra, o Regional não poderia descartar a necessidade de demonstração de culpa por parte do empregador e presumir devida a indenização pela simples existência do dano. Era preciso constatar negligência, imprudência ou imperícia na conduta da empresa que tenha contribuído para prejudicar a saúde da trabalhadora.

Por essas razões, à unanimidade, a Oitava Turma anulou o acórdão regional e determinou nova análise do pedido de reparação civil pelo TRT baiano, desta vez sob a ótica da teoria da responsabilidade subjetiva.

5.3.11. TST afasta deserção quando recolhimento de custas atende finalidade (RR-26640-83.2004.5.04.0771)

Veiculada em 06-04-10

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido de forma flexível no que diz respeito à comprovação do pagamento de custas processuais, quando atendida a finalidade do ato. Por essa razão, a Primeira Turma do TST afastou a deserção de recurso ordinário da Chocolates Garoto e determinou o exame do processo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

De acordo com o TRT, o recolhimento das custas pela empresa, por meio do sistema de autoatendimento do Banco do Brasil, não continha identificação do processo ou da parte. Na guia DARF convencional anexada pela Garoto é que constaram as informações do processo.

Para o Regional, o pagamento de custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo no campo próprio. Portanto, segundo o TRT, como não houve a prestação das informações necessárias na guia de

recolhimento, o requisito legal relativo ao depósito prévio das custas para conhecimento do recurso não fora preenchido – daí a deserção decretada.

Entretanto, o relator do recurso de revista da empresa no TST, ministro Vieira de Mello Filho, esclareceu que, no caso, consta o comprovante de pagamento de DARF aprovado pela Secretaria da Receita Federal, com o respectivo código (8019), e o valor do depósito. A guia anexada traz o valor das custas processuais fixado pela Vara do Trabalho, a identificação das partes e o código da Receita.

Assim, no entendimento do relator, apesar do equívoco, é possível a identificação do recolhimento das custas aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária correspondente ao processo em questão, tendo sido alcançada a finalidade do ato. Além do mais, concluiu o ministro Vieira de Mello Filho, o formalismo da decisão Regional ofende o princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV), porque a lei só exige a observância do prazo legal para recolhimento e comprovação das custas, bem como do valor determinado, requisitos que foram cumpridos pela parte.

5.3.12. Intervalo intrajornada: supressão gerou direito a hora extra (RR-58000-70.2004.5.05.0007)

Veiculada em 06-04-10

A supressão do intervalo intrajornada gerou direito ao pagamento de uma hora extra diária a uma ex-empregada da H.S Serviços de Saúde Ltda. Assim decidiu a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu recurso da empregada e manteve decisão anterior. Motivo: ausência de interesse recursal (exegese do artigo 499 do Código de Processo Civil), segundo o relator do processo na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, para quem a autora da ação não ficou vencida quanto ao tema, o que o impossibilitou conhecer do recurso.

Ocorreu que, já no primeiro grau (Vara do Trabalho), determinou-se, na sentença, o pagamento de hora extra, consideradas as excedentes da 36ª hora semanal, observada a supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% uma hora por dia, de acordo com a CLT, considerando-se que ela trabalhava treze plantões/mês. Todavia, a empregada interpôs recurso ordinário em que pleiteou a descaracterização do acordo de compensação e diferenças do adicional de insalubridade.

A posição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) quanto ao tema foi a de que o poder de negociação coletiva é amplo, motivo pelo qual foi reconhecido o acordo de compensação e este abrange, inclusive, os intervalos, não sendo devido o pagamento de uma hora extra em relação ao intervalo dito suprimido. Mas, ao negar provimento ao recurso, o TRT manteve a decisão de origem.

Dessa forma, o ministro Renato declarou a impossibilidade de compensação de jornada superior a dez horas diárias e deferiu o pagamento apenas do adicional sobre as horas trabalhadas além da 10ª diária e de horas extras mais o adicional, relativas às excedentes da 44ª semanal e reflexos, abatendo-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

5.3.13. Garçonete de hotel ganha vínculo de emprego e indenização decorrente de revista íntima (AIRR-58340-71.2004.5.15.0092)

Veiculada em 06-04-10

Uma empresa hoteleira de Campinas (SP) recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho na tentativa de reverter decisão regional que, além de condená-la ao pagamento de danos morais por ter feito revista íntima em uma garçonete terceirizada, foi obrigada a reconhecê-la como uma de suas empregadas efetivas. A Segunda Turma do TST negou provimento ao recurso de agravo de

instrumento do hotel, o que, na prática, mantém a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas).

De acordo com o relator do recurso na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, o TRT-15 informou que a empregada era contratada por meio de uma falsa cooperativa composta por trabalhadores das mais diversas categorias profissionais, dentre outras, músicos, montadores, confeitários, açougueiros e garçons.

Além de mantê-la trabalhando na sua atividade-fim, sob ordens e controle de horários, a empresa, "inexplicavelmente, possuía alguns funcionários registrados e outros fornecidos pela cooperativa", constatou o relator. O vínculo de emprego da trabalhadora foi reconhecido no período de agosto de 2002 a junho de 2003.

Quanto à indenização por dano moral, o ministro Renato de Lacerda Paiva manifestou que aí também não havia nada a fazer, uma vez que o acórdão regional foi taxativo ao afirmar que a empregada era submetida a revista íntima, por contato físico, quando saía do trabalho; situação que no entendimento regional, "além de vergonhosa toca as raias da imoralidade" e lhe dá direito de ser indenizada por dano moral, informou o relator.

Ficou mantida ainda a multa determinada pelo Tribunal Regional, em razão de a empresa hoteleira ter interposto embargos apenas com a intenção de protelar a decisão.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade pela Segunda Turma.

5.3.14. Sexta Turma: início do prazo prescricional coincide com o fim do período de estabilidade (RR-4700-28.2005.5.03.0004)

Veiculada em 06-04-10

O início do prazo prescricional deve começar no término da estabilidade. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista de ex-funcionário da Kerry do Brasil que foi demitido no período de estabilidade provisória. O caso envolve discussão acerca do início de prazo prescricional para trabalhador ajuizar uma segunda ação trabalhista. Em março de 2002, a empresa o demitiu sem justa causa, porém ele possuía o benefício da estabilidade provisória. Diante disso, o trabalhador ingressou com uma primeira ação pleiteando a reintegração, saindo-se vitorioso, com o reconhecimento de direito a uma indenização substitutiva.

Contudo, em janeiro de 2005, o trabalhador ingressou com nova ação, desta feita requerendo parcelas do extinto contrato de trabalho, como férias, 13º salário e FGTS. A primeira instância negou os pedidos. Em recurso ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG), o trabalhador teve seu processo extinto sem julgamento de mérito, por ter ultrapassado o limite prescricional de dois anos (artigo 7º, XXIX da Constituição Federal). Para o TRT, o início da prescrição desse segundo pedido seria março de 2002 (data da dispensa), já que a nova ação representaria um pleito acessório e ligado à primeira ação (reintegração ao emprego ou conversão em indenização).

Contra isso, o ex-funcionário interpôs recurso de revista ao TST. O relator do processo na Sexta Turma, ministro Augusto César Leite de Carvalho, conclui de forma diversa do TRT. Segundo o relator, o termo inicial do prazo prescricional – no caso de decisão judicial que concede uma indenização em vez da reintegração – deve ser a data do término do período de estabilidade. O ministro ressaltou não haver outro entendimento para esse aspecto, sob pena de se desconsiderar a garantia da reintegração concedida ao empregado que teve seu contrato rescindido antes do fim do período.

Assim, conclui o relator, confrontando-se o término da estabilidade registrado na sentença (no período entre dezembro de 2004 a dezembro de 2006) com a data do ajuizamento da segunda ação (janeiro de 2005), tem-se que foi observado o prazo prescricional de dois anos. Com esses fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do trabalhador e afastou a incidência da prescrição, determinado o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que sejam examinados os pedidos formulados pelo ex-funcionário.

5.3.15. Trabalhador com doença cardíaca grave será reintegrado no emprego (RR-18900-65.2003-5.15.0072)

Veiculada em 07-04-10

O Banco Bradesco terá que reintegrar empregado portador de cardiopatia grave dispensado de forma discriminatória por causa da doença. Na prática, esse é o resultado da decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho de rejeitar (não conhecer) o recurso de revista da empresa.

Na opinião do relator, ministro Vieira de Mello Filho, embora o banco tenha argumentado que inexistia fundamento legal para a reintegração do trabalhador na empresa, conforme determinado pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, por outro lado, não apresentou arestos (exemplos de julgados) com hipóteses de dispensa discriminatória para autorizar a análise do mérito do recurso no TST.

O Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) concluiu que não se tratava de pedido de reintegração decorrente de doença profissional, mas sim de dispensa discriminatória, tendo em vista a doença grave do empregado. Além do mais, a doença cardíaca do empregado era de conhecimento da empresa, e a demissão ocorreu justamente quando o quadro clínico se agravava.

Ainda de acordo com o Regional, dois meses após a despedida, o trabalhador passou a receber auxílio previdenciário com sugestão médica de aposentadoria, dada a gravidade da doença que poderia levá-lo à morte súbita. Para o TRT, portanto, o ato de dispensa foi discriminatório, assemelhando-se a casos de reintegração de empregados portadores do vírus HIV.

O ministro Vieira observou que, apesar de inexistir legislação que assegure a permanência no emprego de empregado portador de cardiopatia grave, a reintegração determinada pela Justiça em resposta à dispensa arbitrária e discriminatória (pois, no caso, não houve motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro) não afronta a garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II).

Na interpretação do relator, a ordem jurídica nacional repudia o sentimento discriminatório, e na medida em que a discriminação precedeu o ato da dispensa do trabalhador, esse ato é ilícito. Também segundo o ministro, o direito de demitir do empregador encontra limitações quando desrespeita os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da Constituição).

5.3.16. Oitava Turma: acordo coletivo não pode flexibilizar duração de hora noturna (RR-74000-83.2005.5.03.0099)

Veiculada em 07-04-10

No entender da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, cláusula de acordo coletivo que flexibiliza a hora noturna, prevista no artigo 73, §1º, da CLT como de 52 minutos e 30 segundos, é inválida. Isso porque matéria que diz respeito à saúde e segurança do trabalho não pode ser objeto de negociação coletiva.

A Companhia Vale do Rio Doce recorreu ao TST depois que o Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) invalidara cláusula de acordo coletivo firmado entre a empresa e seus empregados com ampliação da hora noturna para 60 minutos. Segundo o Regional, a existência de previsão legal expressa quanto à duração da hora noturna impede às partes de aumentar esse tempo por norma coletiva.

Para o TRT, o artigo 73, IX, da CLT, que prevê os 52 minutos e 30 segundos de duração da hora noturna, não foi revogado pela garantia constitucional de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, IX), nem pode ser limitado pelo reconhecimento das convenções e

acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), pois tem a função de proteger o trabalhador de possíveis abusos durante a prestação de serviços noturnos.

Entretanto, apesar de a empresa ter defendido a soberania do acordo coletivo e destacado a vantagem para o empregado do recebimento de um adicional de 60% para cada período de 60 minutos trabalhados em horário noturno (entre 22 e 5 horas), a relatora do recurso de revista, ministra Dora Maria da Costa, também julgou que não era possível aumentar a duração da hora noturna por meio de instrumento normativo, do contrário haveria violação da norma da CLT.

No caso, a relatora ajustou o voto à jurisprudência do TST sobre a matéria, e a Oitava Turma seguiu a orientação da ministra Dora no sentido de negar provimento ao recurso de revista da Vale, mantendo a nulidade da cláusula coletiva e o consequente pagamento de créditos salariais.

5.3.17. Terceira Turma: abono para compensar custeio de plano de saúde não tem natureza salarial (RR- 1103576-70.2003.5.04.0900)

Veiculada em 07-04-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, reformando decisão regional, acolheu recurso da empresa All – América Latina Logística do Brasil S/A e excluiu da condenação a integração da parcela “abono Plansfer”, instituído a fim de compensar o desconto efetuado no salário do empregado para custear plano de assistência médica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) com base no art. 457, §1.º, da CLT entendeu que há previsão expressa de que os abonos pagos pelo empregador são parte integrante da remuneração do trabalhador, ressaltando ainda que o caráter salarial da parcela decorre da sua inclusão na base do cálculo do FGTS, promovida espontaneamente pela RFFSA.

A empresa, defendendo a tese de que o abono nada mais é do que um plano de saúde instituído para beneficiar os empregados e não pode ser caracterizado como salário-utilidade, recorreu ao TST. Sustentou que o abono não era fornecido gratuitamente ao empregado e somente foi incluído na base do cálculo do FGTS a partir de julho de 1993, por expressa determinação normativa.

O ministro Horácio de Senna Pires, relator do processo na Terceira Turma, reforça a existência de requisitos essenciais que configuram a natureza salarial da utilidade fornecida pelo empregador, quais sejam: habitualidade e caráter retributivo do trabalho prestado. Além disso, o fornecimento de bens e serviços em atendimento a dever legal do empregador, como é o caso da oferta de serviços de saúde, não deve ter caráter contraprestativo. Afastada, portanto, a natureza salarial do abono, a Terceira Turma decidiu excluir da condenação a integração da parcela “Abono Plansfer”.

5.3.18. Segunda Turma: contrato de dentista credenciamento com órgão público não gera vínculo empregatício (RR-16600-18.1990.5.13.0016)

Veiculada em 07-04-10

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o voto do relator, juiz convocado Roberto Pessoa, que reformou decisões anteriores e deferiu recurso da União, na condição de sucessora do extinto Inamps, ao concluir pela inexistência de relação de emprego entre um dentista credenciado com o órgão extinto.

O contrato ocorreu por meio de credenciamento para prestação de serviços, pelo profissional, em seu consultório particular, de forma ininterrupta. Ele atendia diariamente dezenas de segurados do Inamps e recebia remuneração mensal.

Em ação trabalhista, o dentista requereu o reconhecimento ao vínculo empregatício, o que foi deferido pelo juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho), que determinou o pagamento de parcelas salariais e rescisórias, por entender estarem presentes as condições exigidas pelos artigos 2º e 3º

da CLT, como a não eventualidade, dependência e onerosidade. Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), sob o fundamento de que a lei não distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado na dependência ou domicílio do empregado, restando caracterizada a relação de emprego.

O Inamps recorreu da decisão, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, e arguindo a tese de que, tendo o serviço sido prestado por credenciamento, não poderiam estar presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

A Quarta Turma do TST deu provimento ao recurso do Inamps, declarou ser competente a Justiça Federal para julgar a ação e determinou fosse o processo encaminhado ao órgão responsável, além de anular todos os atos decisórios. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juiz Federal da 3ª Vara, que remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal para examinar a questão. O STF julgou procedente o conflito e determinou a remessa dos autos ao TST para julgar o mérito do recurso de revista.

O julgamento coube à Segunda Turma do TST, tendo como relator o juiz Roberto Pessoa. Em sua avaliação, no caso de acordo celebrado pelas partes mediante credenciamento, há dispositivos legais que regulamentam a questão de maneira expressa – artigo 2º do Decreto nº 57.825/66 e Decreto-Lei nº 200/67. “Logo, havendo legislação específica de profissionais para atividades de natureza técnica especializada, não se pode admitir que os serviços prestados pelo autor, odontólogo, como credenciado em entidade pública, acarretem a existência de uma relação de emprego regida pelas normas trabalhistas”. O juiz citou, ainda, precedentes do TST no mesmo sentido.

5.3.19. **Espólio ganha indenização em ação ajuizada 16 anos após morte de familiar em serviço (AIRR-408440-27.2005.5.16.0016)**

Veiculada em 07-04-10

A empresa maranhense Nacional Gás Butano Distribuidora foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21 mil ao espólio de um empregado que faleceu em acidente, quando viajava a serviço em condições inadequadas na carroceria de um caminhão que transportava botijões de gás. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento da distribuidora, e a condenação regional ficou mantida.

Ao contestar a sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), a empresa alegou que não lhe cabia mais responder pela reparação do dano, uma vez que a ação já estava prescrita (fora do prazo para ajuizamento) quando o espólio reclamou seus direitos. O acidente ocorreu em outubro de 1985 e a reclamação foi proposta mais de 16 anos após a ocorrência do sinistro e muito além da prescrição de dois anos da justiça trabalhista, informou a empresa.

Mas ao examinar o recurso da empresa na Segunda Turma, o ministro Renato de Lacerda Paiva concordou com o entendimento regional de que a prescrição aplicável ao caso era a vintenária, de natureza civil, pois foi interposta antes da Emenda Constitucional nº 45, que deu competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre as questões de dano moral decorrentes da relação de trabalho.

O relator explicou que, no caso em questão, não cabe a prescrição de dois anos da justiça trabalhista, pois a reclamação atendia aos requisitos da regra de transição do Código Civil para a vigência da EC 45, criada pela Seção I de Dissídios Individuais do TST, o órgão uniformizador da justiça trabalhista.

Além de a ação não estar prescrita, o relator informou que o recurso da empresa não poderia ser aceito, pois o acórdão regional demonstrou que ela era a responsável “direta pela higidez do empregado no curso da sua jornada de trabalho” e lhe cabia assim o ônus pela reparação do dano moral. Ficou mantida ainda a multa por embargos protelatórios imposta pelo Tribunal Regional.

A decisão na Segunda Turma foi por unanimidade.

5.3.20. **SDI-1: acordo coletivo só pode ser prorrogado por até dois anos (RR-547239-57.1999.5.15.5555).**

Veiculada em 07-04-10

A prorrogação de acordo coletivo por termo aditivo só tem validade por dois anos, no máximo. Esse é o entendimento consagrado no Tribunal Superior do Trabalho e foi confirmado com a rejeição (não conhecimento), pela Seção Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)

de recursos interpostos pelas duas partes – empregado e empregador – em um processo trabalhista.

No caso, a Nestlé Industrial e Comercial Ltda. e um ex-empregado da empresa recorreram de decisão da Quarta Turma do TST, que validou a prorrogação para dois anos de um de termo aditivo que, originalmente, prorrogava por tempo indeterminado o acordo coletivo com cláusula sobre o pagamento de horas extras. Em julgamento anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) havia fixado essa validade em um ano.

Ao apelar à SDI-1, a Nestlé defendeu o prazo indeterminado do aditivo e, com isso, a liberação do pagamento das horas extras posteriores à validade do acordo coletivo. Já o trabalhador pretendia que a prorrogação fosse considerada ilegal pela Subseção Especializada e tivesse seus efeitos nulos para não haver limitação na condenação.

Ao analisar a questão, o relator do processo na SDI-1, ministro Brito Pereira, ressaltou o entendimento consagrado no TST, que segue a Orientação Jurisprudencial nº 322-SDI 1: “Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado”. Por isso, de acordo com o relator, “a decisão da Turma que reconhece a validade da prorrogação no termo aditivo pelo prazo de dois anos a partir da assinatura está em consonância com a Orientação Jurisprudencial”. Assim, não há de se “falar em ofensa aos dispositivos da lei federal e da Constituição da República indicados (no processo) tampouco de divergência jurisprudencial”.

5.3.21. **Prova oral levou empresa a ser condenada por dano moral e estético a trabalhadora (RR-9954100-40.2006.5.09.0678)**

Veiculada em 07-04-10

Uma grande empresa de alimentação do sul do País foi condenada a pagar indenização por dano moral e estético no valor de R\$ 80 mil a uma trabalhadora que ficou doente, incapacitada para o trabalho precocemente. A sentença foi determinada na instância inicial e mantida na Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A empregada trabalhava no setor de pré-refile retirando cartilagem de paletas de porco quando foi acometida por doença que lhe incapacitou tanto para as funções laborais quanto para tarefas rotineiras mais simples do lar. Em consequência, foi aposentada aos 30 anos de idade. O juiz reconheceu que a negligência do empregador concorreu para a lesão da empregada e o condenou ao pagamento da indenização.

Ao examinar o recurso de revista da empresa na Quinta Turma, o ministro Emmanoel Pereira constatou que a decisão mantida na instância regional estava correta, pois embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo, registros testemunhais deixaram claro que havia nexos de causalidade entre o trabalho desempenhado pela empregada e a doença que a acometeu.

À alegação da empresa de que o valor da condenação foi exagerado, o relator ressaltou que a doença além de ter levado a empregada ainda jovem à aposentadoria, a impossibilitou para realizar

as coisas mais simples do dia a dia e rotineiras do seu lar, como lavar louças, limpar a casa e escrever. Considerando que a condenação observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o relator manteve o valor da condenação.

A Quinta Turma aprovou o voto do relator por unanimidade.

5.3.22. SDI-2 valida aumento de jornada semanal de 36 horas em turnos de revezamento por acordo coletivo (ROAR - 238500-43.2008.5.04.0000)

Veiculada em 07-04-10

Por ter havido acordo coletivo para elastecimento de jornada, a sentença que considerou como extras as horas que excederam a jornada semanal de 36 horas, em turnos ininterruptos de revezamento, violou o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Esse entendimento possibilitou à Seção Especializada em Dissídios Individuais II (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinar, em julgamento de recurso da Gerdau S.A., que sejam pagas como extras apenas as horas que ultrapassarem a jornada média de 44 horas semanais.

Em sua apresentação do recurso ordinário em ação rescisória que relatou, o ministro Pedro Paulo Manus ressaltou que, se o próprio sindicato da categoria profissional fixa o elastecimento da jornada em turnos de revezamento, utilizando-se da permissão constitucional, "não há como se desconsiderar tal pactuação, a menos que houvesse prova da existência de algum vício de vontade, simulação ou fraude aos demais direitos trabalhistas".

O relator destaca, inclusive, que a mesma norma constitucional que prevê o direito à jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento também ressalva a possibilidade de que outra jornada seja pactuada através de negociação coletiva. Partindo-se do pressuposto de que, no acordo coletivo, as partes se compuseram em razão de seus interesses prementes, o ministro explica que é natural que os acordantes abram mão de vantagens para receber outros benefícios exclusivamente visualizados por eles.

Ao dar ênfase ao que foi pactuado em acordo coletivo, o ministro Paulo Manus avalia que não se pode desconsiderar o que foi livremente definido entre o sindicato profissional e a empresa, "pois o contrário implicaria, de fato, afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o qual possibilita o estabelecimento, por negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, sem nenhuma limitação semanal".

A SDI-2, então, seguindo o voto do relator, deu provimento ao recurso ordinário da Gerdau e rescindiu a sentença de origem quanto à determinação de que sejam pagas como extras as horas que excederam a jornada média de 36 horas semanais. Determinou, então, que seja observado o limite de jornada de 44 horas semanais, pagando-se como extras somente as horas que excederam esse limite.

5.3.23. Indisponibilidade de direitos trabalhistas não permite quitação geral perante comissão prévia (RR - 41400-11.2007.5.03.0108)

Veiculada em 08-04-10

A quitação concedida por empregado perante Comissão de Conciliação Prévia (CCP) abrange apenas as questões que forem submetidas ao órgão conciliador, não impedindo que o trabalhador pleiteie judicialmente outros direitos, ainda que conste cláusula dando quitação geral. Trata-se, no caso, de indisponibilidade de direitos trabalhistas que, segundo o ministro Mauricio Godinho Delgado, significa que o trabalhador, por renúncia ou por ato bilateral negociado com o empregador através de transação, não pode dispor de seus direitos, sendo nulo o ato com essa pretensão.

O assunto foi tema de debate na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao ser julgado recurso de revista relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em que, conforme registrou o

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a quitação feita em acordo extrajudicial, assinado perante comissão de solução de conflitos individuais, abrangeu apenas as parcelas especificadas no termo de transação e não envolveu todos os pedidos formulados em juízo.

Para o ministro Aloysio, a decisão do TRT, declarando que o acordo não tem eficácia liberatória geral, violou o disposto no artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, por essa razão, o relator posicionou-se por julgar extinto o processo sem exame do mérito. Para a maioria da Sexta Turma, porém, o termo de quitação firmado perante a CCP tem efeitos restritos, em critérios consagrados pela jurisprudência, tanto pela Súmula 330 quanto pela Orientação Jurisprudencial 270 do TST. Após abrir divergência de posicionamento, que se tornou prevalecente, o ministro Godinho Delgado foi designado redator para o acórdão do recurso de revista.

Na defesa de seu entendimento, o ministro Godinho destacou que “ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não produzem quaisquer efeitos, considerando também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação de sua vontade”.

A questão, ressalta o redator, não se trata de negar validade ao termo de conciliação. Seu entendimento é de que aquele ato jurídico “não possui eficácia para produzir quitação plena e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo parcelas sequer mencionadas no termo de quitação da Comissão de Conciliação Prévia”. A Sexta Turma, então, por maioria, não conheceu do recurso de revista da empresa.

5.3.24. **SDI-2: parte deve esgotar questão no processo em curso antes de propor ação rescisória (ROAR- 39200-15.2007.5.12.0000)**

Veiculada em 08-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido de ex-empregada da Whirlpool S.A. para anular acordo trabalhista homologado no Tribunal do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) contra a vontade dela.

A trabalhadora contou que ingressara com reclamação trabalhista na 4ª Vara do Trabalho de Joinville para que a empresa Multibrás Eletrodomésticos (atualmente Whirlpool) restabelecesse benefícios originalmente concedidos aos integrantes do Clube de Veteranos.

Em grau de recurso, no Tribunal catarinense, casos semelhantes foram submetidos ao Núcleo Experimental de Conciliação. Em 02 de maio de 2005, foram definidas as bases do acordo com prazo de adesão para os interessados até 30 de maio. Por discordar dos termos do acordo proposto, a trabalhadora apresentou petição de desistência em 25 de maio.

Quando o acordo foi homologado, em 06 de junho de 2005, a petição não fora analisada pela presidência do TRT, nem pelo juízo de execução. Para a trabalhadora, esses fundamentos eram suficientes para invalidar a transação, uma vez que ela se manifestara expressamente contra o acordo.

Segundo o relator do recurso, ministro Barros Levenhagen, não houve vício ou erro de procedimento para invalidar a decisão, pois, como declarado pela trabalhadora, a presidência do TRT nem sequer tomou conhecimento da petição que não fora juntada ao processo.

Portanto, esclareceu o ministro, na medida em que o acordo fora homologado nos termos das audiências realizadas e dos documentos submetidos à apreciação do juízo, a ação rescisória tinha sido uma providência prematura da parte.

No entanto, o relator chamou a atenção para o fato de que a questão ainda estava em aberto. Cabia à trabalhadora provocar, no juízo da execução, o exame do seu pedido de desistência ou o encaminhamento dele à presidência do Regional para apreciação.

5.3.25. Sexta Turma: arrematante de bens da Varig não é responsável por dívidas trabalhistas da companhia (RR-42200-16.2007.5.05.0033)

Veiculada em 08-04-10

A VRG Linhas Aéreas S/A, que adquiriu os bens da Varig em leilão judicial, não é legalmente responsável pelos débitos trabalhistas da antiga companhia. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso da VRG com o objetivo de excluí-la de processo interposto por um ex-empregado da Varig.

Os ministros da Turma reformaram decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que entendeu haver sucessão trabalhista de responsabilidade da VRG no caso. De acordo com o TRT, "o princípio fundamental para configuração da sucessão é o de que os direitos que emergem da relação de emprego seguem o empreendimento ou o patrimônio da empresa a que se encontravam vinculados".

O TRT incluiu ainda como responsáveis solidárias pelos débitos a Variglog Logística S/A e Volo do Brasil S/A, por serem integrantes do mesmo grupo econômico da VRG. Ao recorrerem ao TST, as empresas alegaram que a aquisição de ativos em processo de recuperação judicial, como é caso da Varig, não transfere ao comprador as dívidas trabalhistas.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo na Sexta Turma do TST, citou a Lei 11.101, de 2005, para acatar o recurso das empresas. Dispõe a lei que, no caso de recuperação judicial, "o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor".

O relator citou ainda julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) com a exclusão das obrigações trabalhistas em situação similar. "Dessa forma, tendo sido beneficiadas pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, as reclamadas não podem figurar no polo passivo do presente processo", concluiu ele.

5.3.26. Descanso de 15 minutos para mulheres é tema de decisão da SDI-1: prevalece entendimento de recepção pela CF ao artigo 384 da CLT (RR-46500-41.2003.5.09.0068)

Veiculada em 08-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) decidiu por unanimidade, manter o posicionamento adotado pela Segunda Turma que condenou a Copel Distribuição S.A. ao pagamento de horas extraordinárias por não conceder o intervalo (descanso) de 15 minutos à funcionária que trabalhou em sobrejornada (prorrogação do horário).

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa ao pagamento de horas extras pela não observação da obrigatoriedade da concessão do intervalo no caso de trabalho em jornada extraordinária, conforme disposto no artigo 384 da CLT. A empresa recorreu da condenação à SDI-1 sob a alegação de que a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado o artigo citado, não sendo devidas, portanto, as horas extraordinárias.

A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o caso "não comporta mais discussão no TST", pois a SDI-1 já tem entendimento pacificado no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto, no caso, a sentença da Segunda Turma não merece reforma, sendo devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 15 minutos para a mulher antes do trabalho em sobrejornada acrescido do adicional de 50%.

Breve histórico

Segundo o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém o artigo 384 da CLT ensina que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, diferenciando mulheres e homens.

Esta diferenciação, durante muito tempo, foi motivo de discussões no TST, observou a relatora Maria Cristina Peduzzi. De um lado, teses que defendiam a recepção do artigo 384 da CLT pela CF/88, entendendo não haver discriminação entre os sexos ao conceder o intervalo de 15 minutos; de outro, havia o entendimento da não recepção pela CF/88 do referido artigo, sob o argumento que o intervalo teria cunho discriminatório.

A discussão no TST gerou o incidente de inconstitucionalidade IIN-R-1540/2005-046-12-00.5, julgado no dia 17 de dezembro de 2008. Nesta data a SDI-1 pacificou entendimento de que houve pela CF/88 a recepção do artigo 384 da CLT, não se constituindo, portanto, discriminação ao conceder à mulher o intervalo de 15 minutos. O relator do incidente à época, ministro Ives Gandra Martins Filho, ao rejeitar a tese da não recepção, lembrou que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada (trabalho e casa) e que o texto constitucional já havia concedido à mulher diferentes condições de aposentadoria (idade e tempo de serviço).

5.3.27. Sétima Turma: acordo coletivo não impede o pagamento de intervalo intrajornada (RR-192000-76.2004.5.02.0302)

Veiculada em 08-04-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou sentença do TRT da 2ª região concedendo a um ex-empregado da Translitoral Transportes, Turismo e Participações Ltda. o pagamento de horas extraordinárias e reflexos decorrentes do intervalo intrajornada que havia sido suprimido por norma coletiva.

A norma coletiva firmada entre a empresa e seus empregados estipulava jornada corrida de 07h20, não havendo direito ao recebimento de horas extras decorrentes de ausência de intervalo, e que os intervalos de 10 minutos ao final de cada viagem no ponto final já satisfaziam as necessidades do reclamante para alimentação e descanso. O regional negou o direito às horas extras ao empregado, que recorreu ao TST alegando invalidade da norma coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

Ao julgar o recurso no TST, o ministro Guilherme Caputo Bastos ressaltou que se tem como válida a negociação coletiva que vise reduzir o tempo mínimo de intervalo intrajornada em empresas de transporte público urbano –desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas horas semanais, sem prorrogação (OJ 342).

No caso analisado, porém, “restou inconteste que o reclamante prestava labor extraordinário habitualmente”. Diante da constatação de que havia a prorrogação da jornada, o ministro observou que “não se encontravam preenchidos os requisitos” contidos na OJ 342, restando portanto inválida a negociação coletiva e, por consequência, era devido o pagamento ao empregado das horas extras extraordinárias relativas ao intervalo intrajornada reduzido por norma coletiva.

5.3.28. Ex-funcionário que exerceu de forma descontínua cargo de confiança não tem direito à incorporação de gratificação (AIRR-18640-05.2005.05.0651)

Veiculada em 08-04-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento de um trabalhador que buscava a incorporação de gratificações recebidas de forma descontínua durante 14 anos. Com isso, mantém-se, na prática, as decisões anteriores - da Vara do Trabalho e do Tribunal Regional da 5ª Região (BA) - que haviam negado o pedido.

Trata-se de ação movida por um ex-empregado da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). Ele havia ocupado diversas funções de confiança na empresa entre 1978 a 2003, totalizando o período de 14 anos e 10 meses de trabalho. Durante esse tempo, recebeu gratificação em períodos descontínuos. Contudo, a empresa acabou retirando definitivamente sua gratificação, reduzindo, assim, seus proventos.

Diante disso, ele ingressou com ação trabalhista requerendo a incorporação da gratificação, sob o argumento de desrespeito ao princípio da estabilidade financeira, disposta no item I da Súmula nº 372, que estabelece que o empregador, se reverter ao cargo efetivo o empregado que exercia função de confiança, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

O juiz de primeiro grau negou o pedido do empregado, que recorreu ao Tribunal Regional da 5ª Região (BA). Contudo, o TRT confirmou a sentença e também rejeitou os argumentos do trabalhador. Para o Regional, a súmula deve ser interpretada restritivamente, tendo como requisitos indispensáveis para a manutenção da gratificação: a) o exercício do mesmo cargo e b) em período ininterrupto de dez anos.

Contra esse entendimento, o ex-funcionário interpôs recurso de revista ao TST, alegando a falta dessas exigências no texto da Súmula 372. Entretanto, o Regional negou seguimento ao recurso. Para destrancá-lo, o autor ingressou com agravo de instrumento, argumentando também afronta ao artigo 468 da CLT.

O relator do agravo na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, explicou que a atual jurisprudência (item I da Súmula 372) silenciou-se a respeito da exigência de continuidade no recebimento da gratificação, ficando a critério do julgador, na análise do caso concreto, aferir a existência ou não de afetação da estabilidade financeira do empregado.

Assim, o ministro conclui que, diante da existência de vários e longos períodos de descontinuidade da percepção da gratificação, fica afastada a possibilidade de prejuízo à estabilidade financeira, não havendo, portanto, de se falar em incorporação da gratificação e tampouco lesão ao artigo da CLT. Com esses fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento do trabalhador.

5.3.29. Descanso de 15 minutos para mulheres é tema de decisão da SDI-1: prevalece entendimento de recepção pela CF ao artigo 384 da CLT (RR-46500-41.2003.5.09.0068)

Veiculada em 08-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) decidiu por unanimidade, manter o posicionamento adotado pela Segunda Turma que condenou a Copel Distribuição S.A. ao pagamento de horas extraordinárias por não conceder o intervalo (descanso) de 15 minutos à funcionária que trabalhou em sobrejornada (prorrogação do horário).

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a empresa ao pagamento de horas extras pela não observação da obrigatoriedade da concessão do intervalo no caso de trabalho em jornada extraordinária, conforme disposto no artigo 384 da CLT. A empresa recorreu da condenação à SDI-1 sob a alegação de que a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado o artigo citado, não sendo devidas, portanto, as horas extraordinárias.

A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o caso “não comporta mais discussão no TST”, pois a SDI-1 já tem entendimento pacificado no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto, no caso, a sentença da Segunda Turma não merece reforma, sendo devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo de 15 minutos para a mulher antes do trabalho em sobrejornada acrescido do adicional de 50%.

Breve histórico

Segundo o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém o artigo 384 da CLT ensina que, em caso de prorrogação do horário normal da mulher, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, diferenciando mulheres e homens.

Esta diferenciação, durante muito tempo, foi motivo de discussões no TST, observou a relatora Maria Cristina Peduzzi. De um lado, teses que defendiam a recepção do artigo 384 da CLT pela CF/88, entendendo não haver discriminação entre os sexos ao conceder o intervalo de 15 minutos; de outro, havia o entendimento da não recepção pela CF/88 do referido artigo, sob o argumento que o intervalo teria cunho discriminatório.

A discussão no TST gerou o incidente de inconstitucionalidade IIN-R-1540/2005-046-12-00.5, julgado no dia 17 de dezembro de 2008. Nesta data a SDI-1 pacificou entendimento de que houve pela CF/88 a recepção do artigo 384 da CLT, não se constituindo, portanto, discriminação ao conceder à mulher o intervalo de 15 minutos. O relator do incidente à época, ministro Ives Gandra Martins Filho, ao rejeitar a tese da não recepção, lembrou que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada (trabalho e casa) e que o texto constitucional já havia concedido à mulher diferentes condições de aposentadoria (idade e tempo de serviço).

5.3.30. **Bancário ganha indenização por transportar dinheiro para empregador (RR-38800-09.2004.5.09.0026)**

Veiculada em 09-04-10

Empregado bancário que transporta dinheiro para o empregador tem direito à indenização. O serviço de transporte de valores de uma instituição financeira deve ser realizado por empresa especializada contratada para essa finalidade ou pelo próprio estabelecimento com pessoal treinado. As regras de segurança para estabelecimentos financeiros estão previstas na Lei nº 7.102/83.

Apesar da determinação legal, um ex-gerente adjunto do banco HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo contou na Justiça do Trabalho que executava tarefas de transporte de valores para a empresa. As provas analisadas levaram à conclusão de que o banco exigiu a prestação de um serviço que não competia ao gerente e que ainda colocava em risco a vida do trabalhador.

Por essas razões, o banco foi condenado a pagar ao empregado indenização no valor de um salário-mínimo mensal (no período não prescrito) pela Vara do Trabalho de União da Vitória, no Paraná, decisão que foi mantida pelo Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR). Como esclareceu o TRT, se o banco não observara as normas para o serviço de transporte de valores, não pode escapar da responsabilidade de indenizar o trabalhador.

No recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, o banco alegou que inexistia base legal ou normativa para a condenação. Sustentou que houve desrespeito à garantia constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

Mas o relator e presidente da Terceira Turma, ministro Horácio de Senna Pires, entendeu que o banco praticara ato ilícito, que enseja indenização, pelo fato de ter obrigado o empregado a fazer tarefas que estavam além de suas responsabilidades e com grau considerável de risco à integridade do trabalhador.

Ainda de acordo com o relator, como o empregado transportava altas somas em dinheiro, sem preparo específico para executar com segurança essa atividade, “tem-se patente a responsabilidade civil” do banco diante do ato ilícito. O ministro Horácio aplicou ao caso o artigo 186 do Código Civil Brasileiro que estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, por unanimidade, a Terceira Turma negou provimento ao recurso do HSBC e manteve a obrigação de indenizar o ex-empregado por realizar transporte de numerários para a instituição.

5.3.31. Candidato não consegue indenização por dano moral após interrupção de seleção para emprego (RR-144200-42.2006.5.15.0101)

Veiculada em 09-04-10

A Terceira Turma do Tribunal do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de candidato a vaga de emprego em seleção da Souza Cruz e, com isso, manteve, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) que negou o pagamento de indenização por dano moral pela interrupção do processo seletivo. Para justificar o seu pedido, o autor da ação alegou que houve constrangimento com a extinção da vaga almejada, no meio do processo seletivo, após toda a sua preparação e expectativa com a possibilidade de um novo emprego. Seus argumentos foram aceitos pelo juiz de primeiro grau, que condenou a empresa ao pagamento da indenização reivindicada.

No entanto, ao julgar recurso da Souza Cruz, o Tribunal Regional excluiu o dano moral da condenação. De acordo com o TRT, não houve nenhum dano ao candidato, que inclusive continuou no emprego antigo. "Fica claro que a indignação do reclamante está pautada em uma frustrada expectativa de fazer parte da empresa, porém, tal fato não acarreta qualquer responsabilidade de indenizar o autor", ressaltou a decisão regional.

Para o TRT, a empresa não teria tido culpa, pois "jamais fez qualquer promessa ao candidato ou pré-contrato", apenas teria iniciado um processo seletivo e o interrompido, "por decisão empresarial", após constatar a não mais necessidade da nova vaga. "Não podendo, inclusive, ser penalizada por ter o autor tanta certeza de sua admissão, mesmo não passando por todas as etapas", concluiu o Tribunal.

O candidato tentou reverter a decisão do TRT com um recurso ao TST, no que não obteve sucesso. O ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator da ação na Terceira Turma, alegou que, parar julgar o mérito do processo, seria necessário o exame das provas e dos fatos alegado pelo candidato, o que não é permitido na fase atual (Súmula 126 do TST). Além disso, ele não teria apresentado decisões anteriores do TST que mostrassem divergências com a do TRT.

5.3.32. Danos morais coletivos: JT condena empresa jornalística a pagar R\$ 300 mil (AIRR-90040-64.2006.5.04.0007)

Veiculada em 09-04-10

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo da RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A e manteve decisão anterior que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 300 mil, na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Contra a sentença de primeiro grau (Vara do Trabalho), que estipulou o valor da condenação em R\$ 500 mil, a RBS interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). De acordo com o TRT, pôde-se comprovar, por meio dos depoimentos, as ofensas e palavras de baixo calão proferidas a todos os funcionários da equipe de vendas, mas que também atingiam os do setor administrativo que participavam das reuniões, porque o ofensor não distinguia a quem as proferia. Após elencar alguns fatores que justificaram o valor elevado da condenação, o Regional destacou a resistência da RBS à conciliação, por recusa ao Termo de Ajustamento de Conduta e à proposta do MPT de acordo judicial, o que indicou a necessidade de se impor condenação pesada. Mesmo assim, o Regional entendeu elevado o valor de 500 mil reais o reduziu para 300 mil.

Contra esse posicionamento, a empresa ajuizou recurso de revista, mas o TRT denegou seu seguimento. Para "destrancar" o recurso, a RBS interpôs agravo de instrumento ao TST. A relatora do processo na Sétima Turma, juíza convocada Maria Doralice Novaes, manifestou-se pelo não provimento ao agravo.

Em seu voto, entre outros fundamentos, ela destacou que o TRT decidiu em consonância com os valores da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 2002 listou alguns atos que configuram assédio moral: "medida destinada a excluir uma pessoa de uma atividade profissional; ataques persistentes e negativos ao rendimento pessoal ou profissional sem razão; a manipulação da reputação pessoal ou profissional de uma pessoa através através de rumores e ridicularização; abuso de poder através do menosprezo persistente do trabalho da pessoa ou a fixação de objetivos com prazos inatingíveis ou pouco razoáveis ou a atribuição de tarefas impossíveis; e controle desmedido ou inapropriado do rendimento de uma pessoa". Além disso, ela considerou que a decisão regional foi adotada de acordo com a doutrina e com "iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte".

Quanto ao questionamento sobre valor da condenação, após transcrever trechos da decisão regional, a relatora conclui que "o valor arbitrado à reparação foi fixado com base em critérios razoáveis e com total transparência, levando em conta a extensão da gravidade, sua repercussão social e o porte da empresa".

A juíza Maria Doralice ressaltou em seu voto que a RBS, por meio de determinado funcionário, desrespeitou e submeteu seus trabalhadores a condições humilhantes de trabalho, o que a seu ver, foi agravado pelo fato de a diretoria, quando informada, ter manifestado descaso, além de concordar e aprovar a conduta do autor das ofensas, tendo produzido "uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade e, como tal, merece ser condenada na reparação do mal, em valor adequado e justo".

Acrescentou: "De fato, o ato da reclamada não só lesionou os princípios inerentes à pessoa humana, comprometendo a qualidade de vida dos trabalhadores, como também violou diversos valores sociais, na medida em que a prática atingiu também, como é curial, a vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo".

5.3.33. **Bancário dispensado às vésperas de cirurgia ganha indenização por dano moral (RR-810404-10.2001.5.12.5555 – Fase atual: E-ED-ED)**

Veiculada em 09-04-10

Demitido indevidamente quando ia se submeter a cirurgia de hérnia, um bancário recorreu à justiça e ganhou o direito de receber indenização por dano moral no valor de R\$ 20 mil. A sentença foi confirmada na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com os pedidos negados na instância regional, o empregado recorreu e, por meio de recurso adesivo julgado pela Sexta Turma do TST, obteve o reconhecimento à indenização pleiteada. Segundo a decisão da Turma, a demissão perpetrada pela empresa violou o seu direito personalíssimo – a dignidade da pessoa humana. O banco sabia dos problemas do empregado e mesmo assim o dispensou às vésperas da cirurgia.

O banco tentou reverter a situação, mas o ministro Vieira de Mello Filho, relator dos embargos na SDI-1, informou que a empresa não conseguiu demonstrar que havia decisões divergentes da Sexta Turma que justificasse o exame dos embargos. O relator explicou que os paradigmas apresentados pelo banco não enfrentaram especificamente os fundamentos adotados no acórdão turmário, como exige a Súmula nº 296 do TST.

A decisão da SDI-1 foi por unanimidade.

5.3.34. **Advogado discriminado por racismo na Bahia (RR-241400-04.2001.5.05.0004)**

Veiculada em 09-04-10

Um ex-funcionário do Bradesco, após ser demitido, moveu ação trabalhista contra o banco requerendo indenização por ter sido alvo de discriminação pela empresa. Ele alegou que, em virtude de ser negro, teria sido preterido em oportunidades de ascensão e promoção no banco,

beneficiando outros funcionários menos experientes, mas de cor branca. O caso acabou no Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista analisado pela Sétima Turma, que apesar de ter reduzido a indenização – de 100 mil para 20 mil – manteve a condenação.

Inicialmente, o juiz de primeiro grau não havia concedido o pedido do advogado, concluindo que, conforme as testemunhas, os benefícios dados aos outros funcionários tiveram por base critério de competência, como uma prova para aferição de conhecimentos. O ex-funcionário interpôs recurso ordinário ao TRT da 5ª Região e acabou conseguindo a reforma da sentença e obtendo o reconhecimento a indenização por danos morais, no valor de R\$ 100 mil. Para o TRT, em momento algum o Bradesco contestou as situações de discriminação alegadas pelo trabalhador, tampouco falou sobre um processo de seleção, cujo critério tenha sido a competência.

Conforme os indícios colhidos no processo, o Regional registrou pelo menos três situações discriminatórias: a) somente em julho de 1999 o trabalhador havia sido enquadrado como advogado, embora já exercesse tal função desde julho de 1998; b) recebera salário inferior a outra colega, que exercia mesma função; c) perdeu promoção, que foi concedida a outro colega. Diante disso, o TRT condenou o banco ao pagamento de 100 mil reais por danos morais.

Por considerar desproporcional a indenização concedida ao ex-funcionário, o Banco Bradesco apelou ao TST, mediante recurso de revista. O relator do processo na Sétima Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, considerou desproporcional o valor concedido. Segundo o ministro, o TRT utilizou-se somente do porte econômico da empresa e das qualidades sociais das partes para fixar o valor, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade.

Assim, na busca de um parâmetro para novo valor, o relator tomou por base decisões indenizatórias do TST, mostrando que a quantia de 100 mil foi exagerada quando comparada com o sofrimento decorrente de tratamento desigual. Com isso, o ministro fixou a indenização em 20 mil reais, correspondente a doze remunerações mensais, suficiente para desestimular a repetição do ato ilícito.

Com esses fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do Bradesco e diminuiu o valor da indenização por danos morais decorrente da discriminação.

5.3.35. Empregado garante demissão sem justa causa durante suspensão do contrato (RR-93300-67.2003.5.02.0054)

Veiculada em 12-04-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não permitiu a demissão por justa causa de ex-trabalhadora do Banco Santander durante a suspensão do seu contrato de trabalho. Durante o julgamento, o relator e presidente da Turma, ministro Horácio de Senna Pires, chamou a atenção para os ensinamentos de outro ministro da Corte, professor Maurício Godinho Delgado, sobre a matéria.

Segundo o ministro Godinho, a dispensa por justa causa no período de suspensão contratual é possível quando o trabalhador comete falta no tempo da suspensão, por exemplo, ao revelar segredo da empresa. Outra situação é quando o empregado agride fisicamente o empregador ou pratica ato lesivo à honra ou imagem da empresa.

Na hipótese de falta cometida pelo empregado antes da suspensão do contrato e que justifique a demissão por justa causa, o professor explica que a solução jurídica é diferente. Neste caso, a suspensão contratual prevalece, embora a empresa possa comunicar ao empregado a penalidade máxima aplicada, mas a efetiva rescisão só acontece com o término da suspensão do contrato.

Na Turma, o advogado do banco argumentou que essa era a situação dos autos. A bancária tinha aberto uma conta corrente para a mãe sem a observância dos procedimentos internos da instituição e utilizara senha de colega para aumentar o limite do cheque especial e deferir cartões de crédito para a mãe.

Em seguida a essas ocorrências, em junho de 2002, a empregada passou a receber auxílio-doença da Previdência Social mais complementação paga pela empresa, conforme previsto em norma coletiva, tendo sido aposentada por invalidez cerca de um ano depois. A defesa, então, sustentou que a suspensão do contrato não impedia a dispensa da trabalhadora por justa causa e citou precedentes do TST.

No entanto, como observou o relator, ministro Horácio de Senna Pires, o caso em discussão não traz as particularidades fáticas para enquadrar a bancária como passível de demissão por justa causa. Na medida em que o TRT não retratou as razões que levariam à justa causa da empregada, seria necessária a revisão das provas no TST – o que é impossível em instância extraordinária.

O ministro Horácio explicou que, embora a tese do Regional no sentido de que é impossível a demissão por justa causa durante a suspensão contratual não possa prevalecer, o TST também não pode avançar mais para verificar as circunstâncias do fato concreto. Por essas razões, o relator negou provimento ao recurso do banco e foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais ministros da Terceira Turma.

5.3.36. Terceirização: sem vínculo, mas com direito a isonomia (RR - 40200-38.2003.5.03.0001)

Veiculada em 12-04-10

Por ter um salário bem menor do que aquele recebido por uma funcionária da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. – BHTRANS, apesar de exercer a mesma função de secretária de gerência, uma empregada da Sertec Serviços Ltda. conseguiu, na votação de seu recurso de revista na Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, decisão favorável à concessão da equiparação.

Ao analisar a questão, o juiz convocado Roberto Pessoa, relator do recurso, explicou que a contratação irregular de trabalhador através da intermediação de outra empresa não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Citando precedentes do TST, o relator destacou que a impossibilidade de formar o vínculo de emprego não retira o direito do trabalhador terceirizado às verbas legais asseguradas ao empregado público que cumpre função idêntica na tomadora de serviços.

A decisão da Segunda Turma restabeleceu sentença que deferiu as diferenças salariais pleiteadas pela trabalhadora. Dessa maneira, reformou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que julgou improcedente a ação, por entender não ser direito dos terceirizados terem equivalência salarial com empregados da tomadora de serviços, avaliando que a norma legal só se destina a trabalhadores da mesma empresa - e, neste caso os empregadores são distintos - e a funcionária paradigma foi admitida por concurso público para o cargo da BHTRANS.

Em seu recurso ao TST, a secretária alegou que a Constituição Federal não exige a identidade de empregadores como pressuposto para a aplicação da equiparação salarial. Contratada pela Sertec para o cargo de técnica em administração e alocada na BHTRANS, a trabalhadora teve como maior valor salarial a quantia de R\$ 441,94, e a empregada da BHTRANS recebia na mesma época R\$ 700,00, desempenhando as mesmas atribuições.

Após debate sobre o caso, a Segunda Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. O ministro Renato de Lacerda Paiva, presidente da Turma, porém, apresentou ressalvas de entendimento.

5.3.37. Quinta Turma: norma coletiva para empregado diferenciado só tem valor se subscrita pela empresa (RR-100200.60.2007.5.04.0025)

Veiculada em 12-04-10

Um empregado do setor de venda de medicamentos, que tem legislação trabalhista própria, não conseguiu que seus reajustes salariais fossem reconhecidos de acordo com a convenção coletiva da categoria do local de trabalho, no Rio Grande do Sul, por não ser subscrita pela empresa com sede em São Paulo.

No caso em questão, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso da Astrazeneca do Brasil Ltda. e reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS). O TRT havia condenado a empresa a pagar os reajustes pelas normas coletivas do local onde era realizado o serviço. "O enquadramento sindical é feito de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, o que se dá em função do lugar da prestação dos serviços, e não da sede da empresa", concluiu o Regional em sua decisão.

Ao recorrer ao TST, a Astrazeneca alegou em sua defesa que as normas coletivas juntadas no processo pelo trabalhador não foram por ela subscritas ou por quem detivesse poderes para representá-la – por isso, só teria valor no caso a convenção da categoria de São Paulo, sede da empresa.

O ministro Brito Pereira, relator da matéria na Quinta Turma, ao acatar o recurso de revista da empresa, entendeu que a decisão do TRT é contrária à Súmula 374 do TST, e citou trecho de um julgamento anterior do TST: "(...) a súmula (...) expressa entendimento no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada (com legislação própria) não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Com isso, a Quinta Turma acatou o recurso para determinar a exclusão dos pagamentos dos reajustes baseada em convenção coletiva não subscrita pela empresa.

5.3.38. Estado do Ceará é condenado em ação trabalhista por "ato atentatório à dignidade da Justiça" (ED-ED-A-E-AIRR-24040-3.2000.5.07.0022)

Veiculada em 12-04-10

Por maioria de votos, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou embargos opostos pelo Estado do Ceará e manteve decisão segundo a qual a interposição de sucessivos embargos procrastinatórios, em fase de execução, de uma ação ajuizada há quase dez anos, constituiu oposição maliciosa à execução, e, portanto, ato atentatório à dignidade da Justiça.

O relator da matéria na SDI-1, ministro Horácio de Senna Pires, fez um breve histórico dos fatos ocorridos no processo e elencou os consecutivos recursos interpostos pelo Estado do Ceará. Num deles, o Estado apenas produziu argumentos sobre os juros de mora contra a Fazenda Pública, sem sequer mencionar o fundamento do despacho anterior, ocasionando sua rejeição pela SDI-1. A partir daí, foram opostos vários embargos que apontavam omissão – não quanto à matéria decidida no agravo, mas sim quanto àqueles argumentos relativos aos juros de mora, e, mais uma vez rejeitados.

Nos presentes embargos, o Estado do Ceará afirmou que as penalidades aplicadas quando dos primeiros embargos não seriam devidas porque sua representação em Brasília teria dificuldades em obter, no "curto prazo de dez dias", autorização do procurador-geral do Estado para não recorrer. Mas o relator entendeu que, apesar da existência de lei complementar estadual condicionando a não interposição de recursos a uma autorização prévia do procurador-geral do Estado, tal fato não pode ensejar a interposição de recursos manifestamente incabíveis ou protelatórios, "sob pena de

admitir-se gravíssima subversão jurídica, a saber, de que o Direito Processual do Trabalho deve adequar-se às regras internas daquela Procuradoria’.

Segundo o ministro, o Estado do Ceará incorreu em manifesto desrespeito pela autoridade do TST, ao apresentar recurso desvinculado do cerne da controvérsia, com argumentos frágeis que em nada poderiam alterar a solução do litígio. “Com esses fundamentos, e valendo-me de forma analógica do entendimento, (...) de que essa e. Subseção autoriza a aplicação de multas diferentes para reprimir o concurso material de ilícitos processuais, rejeito os presentes embargos”, afirmou a ministro Horácio, que aplicou multa de dez por cento sobre o valor atualizado da causa e de 20 por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, na forma do artigo 601 do CPC. A SDI-1, por maioria, acompanhou o voto do relator, vencida, parcialmente, a ministra Maria Cristina Peduzzi, que manifestou-se pela retirada da multa de vinte por cento.

5.3.39. Falta de citação de envolvidos em ação invalida decisão judicial (ROMS-345900-19.2008.5.04.0000)

Veiculada em 12-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho aceitou recurso ordinário de um grupo de funcionários da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (RS) pedindo a nulidade de decisão judicial favorável à instituição, alegando que nem todas as pessoas que faziam parte do processo foram devidamente citadas.

A questão foi que a universidade conseguiu, por meio de mandado de segurança, suspender a execução de sentença que a havia condenado a pagar aos empregados reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Em recurso ordinário ao TST, os funcionários alegaram que havia colegas que integravam a reclamação trabalhista, mas que não constavam na atual lide e não foram citados regularmente.

Ao examinar o recurso na SDI-2, o ministro Pedro Paulo Manus constatou que o fato denunciado pelos empregados realmente ocorreu e invalidava a citação processual, pois a citação de terceiro interessado em mandado de segurança na esfera laboral é indispensável, como estabelece o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O relator explicou que a validade do mandado de segurança depende de que todos os litisconsortes do processo sejam devidamente citados e, quando isso não ocorre, “o Juiz deve determinar que o autor promova a citação destes, e, caso descumprida a determinação, impõe-se o indeferimento da petição inicial”. É o que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, com o fim de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório de todos os envolvidos na questão, o relator determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para que aqueles excluídos sejam devidamente citados. Todos os atos processuais posteriores à referida citação foram também declarados nulos.

A decisão da SDI-2 foi aprovada por unanimidade.

5.3.40. Primeira Turma reconhece vínculo em contrato de estágio considerado desvirtuado (RR-303700-66.2003.5.03.0075)

Veiculada em 12-04-10

Embora o artigo 4º da Lei nº 6.594/77 disponha que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão anterior e reconheceu o vínculo de emprego entre um estagiário e o Banco Santander (Brasil) S/A. A Turma concluiu que o contrato foi desvirtuado de sua real finalidade.

Apesar de ainda cursar o primeiro semestre de Direito, o estudante conseguiu vaga para estágio no banco. No entanto, afirmou jamais ter atuado na área jurídica da empresa: ao contrário,

atendia clientes, recebia ofícios e entregava cheques. Como realizava as mesmas tarefas dos funcionários, o estudante afirmou, em ação trabalhista, que o estágio se desviou de sua finalidade (aprimoramento dos estudos), o que configuraria fraude e geraria a nulidade do contrato de estágio. Desse modo, requereu o reconhecimento do vínculo de emprego.

Diante do reconhecimento de vínculo pelo juiz de primeira instância (Vara do Trabalho), o Santander recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) no intuito de reformar a sentença. Alegou que o estagiário foi contratado com observância dos requisitos exigidos pela Lei 6.594 e não ocorreu a suposta fraude alegada por ele. O Regional modificou a sentença e concluiu pela ausência do vínculo de emprego, sob o fundamento de que o contrato firmado deveria ter sido cumprido, cabendo ao estudante invocar sua condição de estagiário e se negar a cumprir ordens que considerava ilícitas. Acrescentou que o banco proporcionou experiência na linha de formação do estagiário, pois, para um estudante de direito do primeiro semestre, a prática do contato com o público e documentos oficiais é valorosa, por lhe conferir aptidão para conversar e angariar clientes e para analisar a sempre necessária documentação. E ainda: a concessão ao estagiário de bolsa no valor de R\$ 649,00 não justifica a suposta utilização de mão de obra barata.

Ao analisar recurso de revista do autor da ação, a Primeira Turma acompanhou o voto do relator, ministro Lelio Bentes, contrário à decisão do Regional, ao concluir que o estágio foi desvirtuado e não atendeu às exigências previstas na Lei nº 6.594/77 e no Decreto nº 87.497/82: "O estágio somente tem validade se atender os requisitos formais e materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar, sob pena de se desqualificar a relação estabelecida para simples contrato de trabalho". Determinou, também, o retorno do processo ao TRT-MG, para apreciar os demais temas no recurso do Santander, como entender de direito.

5.3.41. Vínculo de emprego é negado apesar de empresa ser julgada à revelia (ROAR - 98800-37.2007.5.09.0909)

Veiculada em 12-04-10

Nem sempre quando o empregador não comparece à audiência sem justificativa há deferimento de vínculo de emprego. É o caso de um corretor de seguros que informou em seu depoimento que exercia prestação de serviços com autonomia. A observação foi crucial para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) concluísse pela inexistência de vínculo empregatício. Apesar da revelia da empresa.

A decisão transitou em julgado e o trabalhador não se conformou. Ele tentou, mediante ação rescisória, alterar o resultado da reclamação trabalhista, mas a forma não se mostrou apropriada. A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela inviabilidade da rescisão, por não ter verificado, na decisão do TRT, erro de fato, violação a artigos da CLT ou CPC, nem contrariedade à Súmula 74 como alegava o corretor.

Apesar de ter constituído uma firma corretora de seguros de vida, pela qual, inclusive, emitiu notas fiscais, o corretor argumentou que a prestação de serviços constituiria, na prática, relação de emprego com a Bradesco Vida e Previdência S/A. Nas provas existentes no processo, porém, o TRT não encontrou os requisitos exigidos no artigo 3º da CLT, que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza eventual a empregador, sob a dependência deste. Segundo a avaliação do Regional, o corretor possuía autonomia na prestação de serviços. Para o corretor, no entanto, diante da revelia da empregadora na audiência inaugural, a única conclusão possível seria a da veracidade dos fatos alegados na inicial da ação acerca da existência da relação de emprego.

Na análise do recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pelo corretor no TST, o ministro Antonio Barros Levenhagen, relator da matéria na SDI-2, observou que o TRT/PR se orientou pelo parágrafo 2º do artigo 277 do CPC. Por esse artigo, o juiz pode considerar verdadeiros os fatos alegados na petição inicial no caso de ausência injustificada do réu, "salvo se o contrário resultar da

prova dos autos”. Foi o que fez o TRT, afirmou Barros Levenhagen, pois sua conclusão foi extraída do próprio depoimento do trabalhador, em audiência, com a revelação de autonomia na prestação dos serviços, descaracterizando a relação de emprego. Segundo o ministro, as razões apresentadas pelo trabalhador no recurso à SDI-2 “não objetivam, propriamente, desconstituir a coisa julgada material, mas sim reabrir a discussão acerca do posicionamento adotado na decisão que pretende rescindir, repondo ao Judiciário o mesmo tema, relacionado aos efeitos da revelia e à existência de vínculo empregatício, dando à rescisória insuspeitada e inadmitida feição recursal”.

Por outro lado, quanto a ter havido erro de fato na decisão, o ministro Barros Levenhagen destaca que houve controvérsia e pronunciamento judicial acerca do fato sobre o qual “supostamente haveria equívoco de percepção do julgador”. Ressalta, inclusive, “que a possibilidade de ter havido má interpretação das declarações prestadas pelo trabalhador induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória”. Diante da fundamentação do ministro Levenhagen, a SDI-2 decidiu negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

5.3.42. **SDI-1 autoriza equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem (RR-8971600-95.2003.5.04.0900)**

Veiculada em 13-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho admitiu a possibilidade de equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem que exerciam funções idênticas para o mesmo empregador. Por unanimidade, o colegiado acompanhou voto de autoria do ministro Lelio Bentes Corrêa no recurso de embargos de ex-empregada do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Conforme explicou o relator, a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, estabelece que as atividades de auxiliar e técnico só podem ser exercidas por pessoas com qualificação específica, legalmente habilitadas, e com registro no Conselho Regional de Enfermagem. Além do mais, as atividades exercidas por esses dois tipos de profissionais, de nível médio, diferem apenas quanto ao grau de habilitação e detalhamento das atividades.

Portanto, segundo o ministro Lelio Bentes, na medida em que o Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) reconheceu que inexistia diferença entre as tarefas desempenhadas pela auxiliar e paradigma técnica, nem havia maior produtividade ou perfeição técnica no trabalho da modelo em relação à auxiliar, era impossível negar a equiparação salarial.

A Segunda Turma do TST tinha negado provimento ao recurso de revista do Hospital e restabelecido a sentença que julgara improcedente o pedido de equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem, por entender que a Lei nº 7.498/86 exige certificados de habilitações distintos para o exercício das profissões de auxiliar e técnico de enfermagem.

Assim, com base na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-1, que se refere à impossibilidade de equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem, a Turma concluiu que a mesma lógica deveria ser aplicada ao pedido da trabalhadora para a concessão de equiparação entre auxiliar e técnico de enfermagem.

Contudo, o ministro Lelio Bentes ressaltou que o caso não era de aplicação da OJ nº 296, porque tanto o auxiliar quanto o técnico de enfermagem possuem habilitação técnica, diferentemente de um simples atendente, objeto da OJ. Para o ministro, a questão deve ser analisada sob o enfoque da Súmula nº 6 do TST e do artigo 461 da CLT, que dispõem sobre possibilidade de equiparação salarial em caso de trabalho igual.

5.3.43. **Terceira Turma considera legal pensão fixada com base em expectativa de vida (RR- 9951700-35.2006.5.09.0005)**

Veiculada em 13-04-10

A obrigação do empregador de pagar pensão mensal a empregado acidentado pode ser limitada à expectativa de vida do brasileiro. A possibilidade de limitar no tempo o pagamento de pensão mensal pela redução da capacidade de serviço de um trabalhador que adquiriu doença profissional foi discutida na Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento em voto de autoria do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por unanimidade, o colegiado confirmou que a pensão devida a empregado acidentado limitada à expectativa de vida não ofende o princípio da reparação integral, que orienta o sistema de responsabilidade civil.

Ainda segundo o relator, o artigo 950 do Código Civil Brasileiro assegura à vítima, que sofreu redução total ou parcial na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade.

Foi o que aconteceu com um trabalhador contratado pela CNH Latin América Ltda., em dezembro de 1986, na função de servente lavador, e demitido sem justa causa em setembro de 2002. Em função das atividades exercidas na empresa, o empregado desenvolveu doença profissional (problemas na coluna lombar).

De acordo com informações do laudo pericial, o trabalhador sobrecarregou a coluna com as tarefas exercidas, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico (resseção microcirúrgica de hérnia discal lombar L4L5 e L5S1 esquerda) no ano 2000. O perito concluiu que havia incapacidade temporária para o trabalho e destacou a realização de uma segunda cirurgia após a dispensa imotivada.

Diante desse quadro, a empresa foi condenada em primeira instância a pagar pensão mensal de 3,3 salários mínimos até que o trabalhador completasse 70 anos de idade. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal do Trabalho do Paraná (9ª Região) por entender que o valor era compatível com a limitação de caráter permanente do empregado para o exercício de sua profissão.

Embora a empresa tenha contestado a condenação com o argumento de que o laudo pericial falava em incapacidade temporária para o trabalho, o TRT observou também que havia recomendação do perito para que o empregado não sobrecarregasse a coluna vertebral, o que, na prática, impossibilitaria o exercício de sua profissão.

E da mesma forma que o Regional, a Terceira Turma do TST avaliou que o critério expectativa de vida adotado para fixação da pensão até os 70 anos de idade do trabalhador seguira as estimativas do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, portanto, essa interpretação não merecia reforma.

5.3.44. **SDI-1 determina novo julgamento após constatar omissão de TRT (RR-559502-84.1999.5.02.5555 – Fase atual: E)**

Veiculada em 13-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar que houve equívoco no julgamento de um processo, determinou seu retorno ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), para que o julgue novamente, de forma a sanar as omissões relativas ao tema das diferenças salariais.

Trata-se de ação ajuizada por um empregado da empresa paulista Sodexo do Brasil Comercial Ltda., com o objetivo de receber diferenças salariais comparativas a outros colegas, com

base no organograma da empresa. O empregado recorreu à SDI-1 porque a Primeira Turma do TST rejeitou seu recurso de revista contra decisão do 2º Tribunal Regional que lhe negou as verbas com base nas regras da isonomia salarial, estabelecidas no art. 461 da CLT, enquanto que ele questionou, em embargos declaratórios, que seus direitos baseavam-se no organograma da empresa que lhe colocava em condições de igualdade com outros colegas que ganhavam mais.

O que o distinguia dos paradigmas era apenas a nomenclatura de cargo, pois de acordo com o organograma da empresa eles estavam no mesmo nível, desempenhavam as mesmas tarefas e não havia superioridade hierárquica que justificasse a diferenciação, informou o empregado. Ao examinar seu recurso na SDI-1, o ministro João Batista Brito Pereira reconheceu que a decisão regional estava realmente equivocada, pois havia um organograma assinado pelo diretor-geral da empresa que confirmava a denúncia, e o Tribunal Regional decidiu a questão com base nas regras da isonomia salarial, quando esse não era o caso.

Para o relator o Regional deveria ter examinado novamente as provas lhe apresentadas nos embargos, uma vez que era a "derradeira instância para essa apreciação, nos termos da Súmula 126 desta Corte". Assim não procedendo, faltou com a correta prestação jurisdicional ao trabalhador, nos termos do "artigo 896 da CLT, diante do reconhecimento de ofensa aos artigos 458 do Código de Processo Civil, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República".

O processo será devolvido ao tribunal de origem para que o julgue novamente, de forma a sanar as omissões relativas ao tema das diferenças salariais. O voto do relator foi aprovado por unanimidade.

5.3.45. Telefonista da Brasil Telecom não tem direito a adicional de insalubridade, decide Sétima Turma (RR-240-66.2004.5.04.0016)

Veiculada em 13-04-10

Por não ter seu trabalho enquadrado na categoria de atividade insalubre, nos termos definidos pelo Ministério do Trabalho, uma telefonista, que trabalhava em regime de prestação de serviços para a Brasil Telecom, não conseguiu obter o reconhecimento de adicional de insalubridade reclamado em ação trabalhista. Com esse posicionamento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista da empresa e excluiu da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Após sua dispensa, prestadora de serviços da Brasil Telecom, que atuava como telefonista, ingressou com ação trabalhista requerendo o recebimento de adicional de insalubridade. Ao analisar o caso, o juiz de primeira instância concedeu o adicional, conforme conclusão de laudo pericial. O parecer entendeu que a telefonista desenvolvia trabalho prejudicial à saúde, uma vez que permanecia exposta à recepção de sinais em fone de ouvido – atividade de insalubridade de grau médio, conforme a Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Diante disso, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que, no entanto, negou o recurso e confirmou a sentença, concedendo ainda reflexos do adicional a outras verbas trabalhistas.

Contra o entendimento do TRT, a empresa interpôs recurso de revista ao TST. O relator do processo na Sétima Turma, ministro Pedro Paulo Manus, aplicou ao caso a jurisprudência do TST, que diverge do entendimento do TRT. Segundo a Súmula nº 4 do TST, para a concessão do adicional, a insalubridade deveria ser enquadrada pelo Ministério do Trabalho, não sendo suficiente a constatação por meio de laudo pericial.

O Anexo 13 da NR 15 do MTE define como trabalho insalubre, de grau médio, as atividades relacionadas à "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelho de tipo Morse e recepção de sinais em fones" - funções que, segundo a jurisprudência da SDI-1, não se confundem com o serviço de telefonista, restrito ao atendimento de chamadas telefônicas. Quanto a isso, o relator e o ministro Caputo Bastos ainda ressaltaram a necessidade de o Ministério do Trabalho revisar a definição instituída no Anexo 13, de modo a contemplar casos como esse.

Assim, com esses fundamentos, a Sétima Turma deu provimento, por unanimidade, ao recurso de revista da Brasil Telecom, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

5.3.46. Filhas de servidor que morreu em acidente receberão indenização por danos morais e materiais (RR-85800-31.2005.5.15.0049)

Veiculada em 13-04-10

Por ter deslocado funcionário para exercer a tarefa de poda de árvores ao lado de rede elétrica, que, em decorrência de acidente, veio a falecer, o Município de Borborema foi condenado por danos materiais ao pagamento de pensão mensal às autoras de ação trabalhista (filhas do falecido) e por danos morais, ao pagamento de cem salários-mínimos a cada uma. O acórdão foi proferido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou recurso do Município e manteve decisão anterior.

O funcionário foi contratado para a função de leiturista de hidrômetros. Logo em seguida passou a exercer o cargo de motorista e, por fim, o de almoxarife, quando foi deslocado para o serviço de poda de árvores. Após o acidente, que culminou na sua morte, as filhas, representadas por sua mãe, ajuizaram ação trabalhista por danos material e moral.

A primeira instância (Vara do Trabalho) reconheceu a culpa recíproca do empregado e do empregador e fixou o montante da indenização, reduzindo-o pela metade do valor pleiteado.

Ambas as partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para quem o ponto central da discussão dizia respeito à culpa pelo ocorrido, pois as partes se prenderam na culpa exclusiva do ex adverso. Para o Regional, o funcionário não estava preparado para a tarefa para a qual fora designado, de forma a se colocar em situação de risco.

O Regional observou, ainda, caber ao Município comprovar o devido treinamento do empregado para aquele serviço, como a adoção de procedimentos e distribuição de equipamentos e material de segurança adequados, o que não o fez. "Em que pese as conclusões lançadas pelo MP Estadual, de tratar-se o acidente em questão de 'má sorte do falecido', tenho convicção de que qualquer pessoa despreparada estaria em pé de igualdade com o de cujus".

Desse modo, o Regional reformou a sentença para afastar a culpa do funcionário e ampliar a condenação do Município ao pagamento do valor integral da pensão mensal às autoras em um terço da remuneração líquida do falecido, por mês, até que mais nova complete vinte e cinco anos de idade, segundo a legislação civil, por danos materiais, além de danos morais no valor de cem salários-mínimos para cada uma.

O Município recorreu ao TST para reformar a decisão. Afirmou que o falecido exercia a função de almoxarife, atuando na fiscalização dos servidores municipais do almoxarifado, daí a desnecessidade de equipamentos de segurança, e ainda ser culpa dele, pois assumiu o risco de executar tarefa a ele não atribuída. Disse ter sido instaurado inquérito policial, arquivado pelo MP, em que se reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo acidente.

Após afastar a alegada ofensa ao artigo 935 do Código Civil, uma vez que a matéria foi debatida apenas sob a ótica da responsabilidade civil e de não se poder considerar a mera referência do MP Estadual de ter o acidente sido causado em razão de 'má sorte do falecido', o ministro Vieira de Mello Filho, relator na Turma, citou decisão do TST em caso semelhante para não conhecer (rejeitar) recurso do Município, acompanhado, à unanimidade, pelos demais ministros.

5.3.47. Hospital de Clínicas de Porto Alegre consegue isenção de custas em processo de execução (E-RR - 36700-03.1995.5.04.0005)

Veiculada em 14-04-10

Diz a Constituição em seu artigo 5º, II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. A divergência jurisprudencial quanto à violação desse inciso pela decisão que condenou o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA ao pagamento de custas processuais permitiu que a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) examinasse os embargos do hospital e o isentasse finalmente de pagar as custas.

O que alega o Hospital de Clínicas é que a condenação violou o inciso constitucional porque o artigo 15 da Lei 5.604/70 estabelece a isenção de tributos federais para o HCPA. Ou seja, ele não é obrigado a pagar as custas porque há uma lei federal que o libera do pagamento. O processo foi destacado em sessão pelo juiz convocado Roberto Pessoa, relator, que esclareceu tratar-se de embargos em recurso de revista, em fase de execução, que foi rejeitado (não conhecido) pela Quinta Turma.

No entanto, enquanto a Quinta Turma rejeitou o recurso de revista do hospital por não perceber, na decisão regional, ofensa direta ao artigo 5º da Constituição, a Quarta Turma, em outro processo, também em fase de execução, tratando do mesmo hospital e do mesmo tema, reconheceu a violação constitucional. Como fundamento, indicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as custas processuais têm natureza de taxa, sendo, então consideradas como uma espécie de tributo, o que fez com que isentasse o HCPA das custas processuais.

Ao apresentar o caso, o juiz Roberto Pessoa ressaltou que, apesar de não ter havido conhecimento do recurso de revista pela Quinta Turma, ele propunha o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial por haver divergência de entendimento com a decisão paradigma apontada pela parte (a decisão da Quarta Turma), “pois esse julgado adotou tese no sentido da caracterização da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em hipótese rigorosamente idêntica à dos autos, mesma matéria de fundo, e em revista em fase de execução contra o mesmo hospital”.

O relator ressaltou que, em precedente da ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a SDI-1 já se posicionou no sentido da possibilidade de se verificar divergência jurisprudencial, nos embargos, entre julgados apresentados para comparação e o acórdão proferido por Turma do TST, em processo de execução, no qual não se conheceu do recurso de revista, por não se vislumbrar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal.

Ao examinar o mérito da questão, o juiz Roberto Pessoa considerou que “as custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública”. Destacou, ainda, que a Lei 5.604/70 é expressa ao isentar o HCPA de tributos federais e registrou a tendência, no TST, ao reconhecimento da isenção de custas àquele hospital. Diante desses fundamentos, concluiu que o Hospital de Clínicas goza, por força de lei, dos benefícios da isenção, a qual lhe deve ser concedida.

Sem esquecer a excepcionalidade do caso, o relator observou que, apesar de o STF e o TST terem se posicionado no sentido de a violação do princípio da legalidade remeter à legislação infraconstitucional, “há casos excepcionais em que a afronta se materializa de forma emblemática”. Segundo o juiz, é o que se verifica no caso de isenção de custas em decorrência da Lei 5.604/70, “do qual se extrai a diretriz de a decisão recorrida lhe ter negado a vigência e a eficácia, a indicar a ofensa direta e literal ao comando do artigo 5º, inciso II, da Constituição”. A SDI-1, então, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, vencido o ministro João Oreste Dalazen, deu provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade de recolhimento de custas processuais.

5.3.48. Município interventor não responde por dívidas trabalhistas do estabelecimento (RR- 112000-58.2006.5.15.0108)

Veiculada em 14-04-10

O Município paulista de São Roque não é responsável pelas dívidas trabalhistas deixadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque. A intervenção temporária do Poder Público em estabelecimento hospitalar, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde, não caracteriza sucessão de empregadores para fins trabalhistas.

A conclusão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao analisar recurso de revista de ex-empregado da Santa Casa que pretendia ver reconhecida a responsabilidade solidária ou subsidiária do Município interventor em relação às dívidas salariais do estabelecimento com os trabalhadores. Por unanimidade, o colegiado rejeitou o pedido e manteve a decisão que excluía o Município como parte do processo.

Como observou o relator, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não há previsão legal ou acordo entre as partes para autorizar o reconhecimento da responsabilidade solidária do Município no que se refere às obrigações trabalhistas. Também não existe contrato de prestação de serviços para a condenação subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O ministro Bresciani esclareceu que a intervenção do Município no funcionamento da entidade hospitalar ocorrera por causa da função da Prefeitura na qualidade de gestor do sistema de saúde local. Entendimento contrário, afirmou o relator, desrespeita o artigo 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes.

Já na primeira instância, os pedidos do trabalhador foram julgados improcedentes em relação ao Município. O Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) confirmou o entendimento de que o ato de intervenção municipal é diferente de alienação. Na hipótese, o Município se limitou a assumir a administração dos serviços da Santa Casa, e o estabelecimento não perdeu a condição de pessoa jurídica de direito privado, nem seus funcionários se tornaram empregados públicos.

5.3.49. SDI-1 afasta irregularidade de representação e garante exame de recurso da Braskem (E-ED-RR-40500-21.2003.5.04.0761)

Veiculada em 14-04-10

A lei não exige que os estatutos ou contratos sociais das pessoas jurídicas acompanhem a procuração com cláusula ad judicium outorgada a seus advogados. Por essa razão, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que não houve irregularidade de representação da Braskem S.A. em processo contra ex-empregado da empresa.

A relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, explicou que a exigência da apresentação dos estatutos pode ocorrer em caso de dúvida do Juízo ou de impugnação da parte contrária (artigo 12, VI, do CPC). Mesmo nessas situações, é concedido um prazo para que a parte possa regularizar a representação (artigo 13 do CPC).

No entanto, segundo a relatora, na hipótese dos autos, nada disso ocorreu, logo não houve irregularidade de representação por ausência de qualificação do outorgante da procuração, como afirmado pela Quinta Turma do TST. Para a ministra Cristina, na medida em que o outorgante da procuração estava devidamente identificado, a decisão da Turma contrariara a Orientação Jurisprudencial nº 373 da SDI-1.

Assim, a conclusão unânime da SDI-1 foi no sentido de afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para examinar o recurso de revista da empresa.

5.3.50. Sétima Turma reforma decisão e exclui danos morais em caso de revista de bolsas e sacolas (RR-744500-30.2005.5.09.0012)

Veiculada em 14-04-10

Por entender que não ficou configurada ofensa à honra do trabalhador, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou indenização por danos morais que havia sido concedida a um funcionário do Carrefour que teve suas bolsas e sacolas revistadas pela empresa. A decisão reformou acórdão do Tribunal Regional da 9ª Região (PR).

O trabalhador ajuizou ação trabalhista contra o Carrefour alegando ofensa à sua dignidade, por ter sido vítima de revistas íntimas constrangedoras. Na petição inicial, ele relatou que, ao entrar em uma pequena sala, um segurança lhe solicitava que baixasse as calças no intuito de averiguar supostos furtos de mercadoria. Entretanto, ao analisar o processo, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização, concluindo que, conforme prova da empresa, teria havido somente revistas em sacolas e bolsas dos funcionários, uma vez por mês, e que isso não seria suficiente para demonstrar afronta à dignidade.

Inconformado, o trabalhador recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (PR), que reformou a sentença e concedeu os danos morais. Para o TRT, embora o empregado não tenha conseguido provar suas alegações iniciais, a revista nos pertences feriu o direito à intimidade, bem como os princípios da inocência e dignidade do trabalhador, cabendo à empresa buscar outros meios de proteger seu patrimônio.

Contra essa decisão, o Carrefour interpôs recurso de revista ao TST. Para a relatora do processo na Sétima Turma, juíza convocada Maria Doralice Novaes, o quadro fático registrado no acórdão do TRT (reforçado no depoimento pessoal do próprio funcionário) demonstrou que não existiram revistas pessoais, mas sim exames eventuais em sacolas e bolsas. Para a ministra, isso demonstrou, por um lado, a ausência de abuso de poder por parte da empresa, e de outro, indicou a inexistência de qualquer constrangimento ou humilhação aos funcionários, não havendo de se falar em reparação por danos morais. Além disso, acrescentou a relatora, o autor da ação não conseguiu comprovar suas alegações como descritas na petição inicial.

Com esses fundamentos, a Sétima Turma decidiu, por unanimidade, reformar o acórdão Regional, excluindo da condenação a indenização por danos morais, e restabelecer a sentença.

5.3.51. SDI-2: não deve existir confisco de dinheiro se houver outros bens para penhora em caso de execução provisória (ROMS-119600-04.2008.5.04.0000)

Veiculada em 14-04-10

Em execução provisória, quando não há uma decisão definitiva (transitada em julgado), não deve haver confisco de dinheiro para garantir pagamento da dívida (penhora) se outros bens forem oferecidos para esse fim. Com esse entendimento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso do Banco Rural e determinou a liberação do valor bloqueado em conta corrente pela 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) para pagamento de débitos em ação trabalhista.

No caso, os ministros da SDI-2 reformaram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS). O TRT não concedeu mandado de segurança ajuizado pelo Banco Rural com o objetivo de desbloquear a conta corrente, mesmo com um recurso ainda esperando julgamento no TST e com o oferecimento de Cédulas de Crédito Bancário, que teriam liquidez imediata, como garantia.

Inconformado, o banco entrou com um recurso ordinário no TST alegando que teria que se aplicar no processo o artigo 620 do Código de Processo Civil que dispõe: "quando por vários meios o

credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso (oneroso) para o devedor”.

Ao acatar o recurso do banco, o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator da ação na SDI-2, argumentou “que, sobretudo na execução provisória, deve ser aplicado o princípio de menor gravosidade”, pois não se teria ainda o valor líquido e certo da condenação. “Mesmo porque, houvera no caso a oferta de outro bem para a garantia do débito, fato que já não autoriza a aplicação rigorosa da ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil”, concluiu.

O ministro citou o item III da Súmula 417 do TST que dispõe: “em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC”

5.3.52. **SDC: sindicato tem que respeitar princípio constitucional da unicidade de representação (RODC-2003300-76.2008.5.02.0000)**

Veiculada em 15-04-10

A concessão de registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego não afasta a necessidade de verificação do cumprimento do princípio da unicidade de representação sindical, previsto na Constituição Federal (artigo 8º, II). Por essa razão, apesar de o SIMPI (Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo) possuir registro fornecido pelo MTE, não tem legitimidade para representar a categoria econômica que pretende, uma vez que existe entidade mais antiga com essa finalidade.

A decisão é da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do SIMPI. O relator da matéria, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que, na época em que o Sindicato obteve o registro do Ministério não havia regulamento vigente com a exigência de verificação da unicidade de representação. Somente com a Portaria nº 186 de abril/2008 é que a concessão do registro sindical ficou condicionada à adequação ao princípio da unicidade sindical, informou o relator.

Depois que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região julgou extinto processo de autoria do SIMPI, por ilegitimidade ativa, o Sindicato recorreu ao TST. Argumentou que, além do registro no MTE, chegou a celebrar acordo com a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), homologado na Justiça Comum, e que representa micro e pequenas empresas industriais com até cinquenta empregados, independentemente da forma de organização da cadeia produtiva ou do ramo econômico de atuação.

No entanto, com relação ao mencionado acordo, o ministro Walmir observou que ele dizia respeito apenas à necessidade de ajuste da própria nomenclatura às regras da FIESP. Quanto ao número de empregados, também essa não era uma referência válida para autorizar a representação, pois o enquadramento sindical não se dá pelo tamanho do empreendimento, mas por interesses econômicos comuns das empresas, e, em regra, pela atividade preponderantemente desenvolvida.

Do contrário, como no caso dos autos, o sindicato abrangeria diversos ramos de atividades, que não guardam relação entre si, e importaria condições de trabalho a segmentos profissionais distintos. Por isso, o relator chamou a atenção para os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC que estabelece: “a representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa”.

Assim, o argumento do SIMPI, no sentido de que a expressão “do Tipo Artesanal” refere-se à quantidade de empregados das micro e pequenas indústrias que pretende representar, sem nenhuma relação com a forma de produção ou com a natureza da atividade produtiva desenvolvida, só corrobora a ilegitimidade de representação.

Na opinião do ministro Walmir, o SIMPI se propõe, na prática, a permitir aos empregadores a opção de se associar a ele próprio ou ao representante tradicional de cada categoria econômica, ou

ainda permitir a filiação a dois sindicatos distintos num mesmo âmbito de representação, em total desrespeito ao princípio constitucional da unicidade sindical.

Embora a decisão da SDC tenha sido unânime, pois a jurisprudência do Tribunal já está pacificada quanto à ilegitimidade do SIMPI, apresentaram ressalva de entendimento os ministros Márcio Eurico, Maurício Godinho e João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST.

5.3.53. Empregado não consegue diferenças salariais com base em organograma da empresa (RR-559502-84.1999.5.02.5555 – Fase atual: E)

Veiculada em 15-04-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou recurso de empregado da empresa paulista Sodexo do Brasil Comercial Ltda. em que pedia diferenças salariais comparativas a colegas que ganhavam mais, com base no organograma da empresa.

Apesar de o relator dos embargos do empregado na SDI-1, ministro João Batista Brito Pereira, ter considerado que a decisão do 2º Tribunal Regional foi omissa em relação ao pedido do trabalhador, a maioria dos ministros da Seção Especializada entendeu correta a decisão da Primeira Turma do Tribunal que, ao julgar recurso do empregado, confirmou a sentença regional.

Para o ministro Vieira de Mello Filho, que abriu a divergência ao voto do relator, o Regional decidiu que, em função do conjunto probatório, tanto a equiparação pelo ângulo do artigo 461 da CLT como pelo da isonomia salarial não prosperava. O empregado não poderia valer-se do organograma para ser equiparado ao colegas paradigmas porque, na realidade, ele estava enquadrado como gerente de vendas e os demais na condição de diretores, o que inviabilizava as suas pretensões, esclareceu o ministro.

Ao final, a maioria dos ministros da SDI-1 concordaram com o ministro Vieira de que o Tribunal Regional analisou adequadamente o recurso. Decidiram, então, que a nulidade da decisão regional proposta pelo empregado não poderia ser aceita. Assim, os embargos do empregado foram rejeitados (não conhecidos). O acórdão será redigido pelo ministro Vieira de Mello Filho e o ministro Brito Pereira apresentará voto vencido.

5.3.54. Associação Nacional de Fumicultores consegue suspender obrigação exigida pelo Ministério Público (ROMS-43600-11.2008.5.09.0909)

Veiculada em 15-04-10

A Associação Nacional de Produtores de Fumo (AFUBRA) conseguiu suspender decisão liminar da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, que havia exigido mudanças nos contratos de compra e venda entre empresas e os produtores de fumo, supostamente intermediados pela associação. A Seção II de Dissídios Individuais acolheu o recurso ordinário proposto pela AFUBRA.

Após o término de investigação acerca de suposto trabalho de menores na cultura de fumo, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (PR) ajuizou ação civil pública na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba contra a AFUBRA, requerendo que a associação, sob pena de multa, deixasse imediatamente de intermediar contratos lesivos aos produtores de fumo da região. O juiz de primeiro grau aceitou antecipadamente o pedido do MPT, ressaltando a verossimilhança das alegações do MPT quanto aos danos morais e patrimoniais aos pequenos agricultores.

A associação, então, interpôs mandado de segurança ao TRT, buscando afastar os efeitos da tutela antecipatória concedida pelo juiz. O Regional concedeu a segurança pedida, suspendendo a tutela antecipada, sob o argumento de que a decisão do juiz não foi precisa e sim genérica quanto à verossimilhança das provas colhidas pelo MPT. Segundo o TRT, o juiz não indicou nenhuma

circunstância excepcional que autorizasse a concessão da liminar, diante da alta complexidade do caso.

Com isso, o MPT interpôs recurso ordinário ao TST, alegando que o tema não demandou extensa produção de prova, mas se tratou de questão eminentemente jurídica, tendo sido preenchidos os requisitos para concessão da tutela. O relator do processo na SDI-II, ministro Pedro Paulo Manus, considerou correta a decisão do TRT. Para ele, a tutela deferida pelo juiz poderia levar a extinção de emprego de várias pessoas, o que atentaria contra a dignidade e o direito ao trabalho e à livre iniciativa.

Com esses fundamentos, a SDI-2, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPT e manteve decisão do TRT em suspender a obrigação dirigida à AFUBRA.

5.3.55. Oitava Turma garante à Ford esclarecimento sobre acordo coletivo (RR- 194000-53.2001.5.02.0464)

Veiculada em 15-04-10

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região) terá que analisar novamente os embargos de declaração da Ford Motor Company Brasil para verificar a existência de previsão em acordo coletivo, firmado entre a empresa e o sindicato da categoria, de suspensão do contrato de trabalho dos empregados.

A decisão unânime é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou voto relatado pela ministra Dora Maria da Costa. A relatora considerou fundamental a manifestação do Regional a respeito dessa questão de conteúdo probatório antes do exame das alegações da empresa no TST.

A Ford foi condenada em primeira e segunda instâncias a pagar diferenças salariais a ex-empregado, no período em que ele teve o contrato de trabalho suspenso. A empresa garantiu que a suspensão teve como objetivo evitar demissões e fora objeto de acordo coletivo. Além do mais, o empregado tinha aderido a plano de demissão voluntária da empresa e dado quitação dos direitos oriundos desse contrato.

O TRT se limitou a declarar que o empregado não dera quitação de todos os direitos relativos ao extinto contrato, nem poderia haver compensação dos valores pagos a título de PDV. Ainda de acordo com o Regional, na época da suspensão do contrato do trabalhador, o artigo 476 da CLT só autorizava a suspensão para participação do empregado em cursos de qualificação profissional, o que não era a hipótese do processo.

Para a ministra Dora Costa, a ausência de pronunciamento do TRT sobre a previsão da suspensão em acordo coletivo, de fato, impede a empresa de argumentar contra a condenação ao pagamento dos salários do período em que o empregado ficou afastado nos termos do acordo.

Por isso, a relatora anulou a decisão Regional nos embargos de declaração e determinou o retorno do processo àquele Tribunal para reexame exclusivamente acerca da suspensão do contrato de trabalho prevista em norma coletiva.

5.3.56. Terceira Turma: vale-transporte não se submete a restrições quanto à distância ou tipo de trajeto do trabalhador (RR-89200-49.2006.5.19.0003)

Veiculada em 15-04-10

Por considerar o vale-transporte um direito sem restrições quanto à distância ou ao tipo do trajeto realizado pelo trabalhador (se urbano ou rural), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu aos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil o direito de receber esse benefício, que havia sido suspenso pela empresa. A Turma deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região (AL).

O caso surgiu quando o MPT da 19ª Região interpôs Ação Civil Pública contra o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para que restituísse o vale-transporte a todos os trabalhadores que residissem em Maceió e trabalhassem no interior do Estado de Alagoas, ou vice-versa, bem como fosse ressarcido aos empregados as despesas referentes ao deslocamento, a partir da suspensão do benefício até a replantação na próxima folha de pagamento, sob pena de multa de um mil reais por empregado a que teria direito ao benefício.

O debate insere-se no tratamento dado pela Lei nº 7.418/85 que instituiu o vale-transporte. A lei estabeleceu o vale-transporte, que empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Ao analisar o caso, o juiz de primeiro grau aceitou o pedido do Ministério Público e condenou o banco à restituição dos vales-transportes. Contra isso, o BNB recorreu ao Tribunal Regional da 19ª Região (AL), que reformou a sentença e negou o benefício aos trabalhadores. Para o TRT, a Lei nº 7.418/85 impôs requisitos como a necessária proximidade de distância entre o trabalho e a residência e que o trajeto fosse eminentemente dentro do perímetro urbano.

Com isso, o MPT ingressou com recurso de revista ao TST, alegando amplitude do direito dos trabalhadores em receber o vale-transporte. A relatora do recurso na Terceira Turma, ministra Rosa Maria Weber, concluiu de forma diversa do TRT. Para a relatora, se a própria lei garantiu o benefício ao usuário de transporte coletivo interestadual, não poderia prevalecer a interpretação do TRT, que condicionou o recebimento da vantagem a uma distância máxima. A ministra explicou ainda que o legislador, ao inserir a conjunção coordenativa "ou", entre os termos urbano, intermunicipal e/ou interestadual afasta qualquer entendimento no sentido de que o trajeto devesse ser eminentemente urbano.

Para a relatora, a interpretação restritiva do TRT vai contra a intenção do legislador de salvaguardar todos os trabalhadores, independentemente da distância e do gasto com o deslocamento para o trabalho e seu retorno, muitas vezes excessivo. Segundo Rosa Maria, não teria fundamento o argumento de que seria indevido o vale-transporte a regiões mais distantes (por falta de oferta de transporte público), uma vez que, conforme o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 (regulamentou o benefício), poderia haver o pagamento do vale em dinheiro.

Assim, com esses fundamentos, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do MPT da 19ª Região (AL) e restabeleceu a sentença que obrigou o BNB a restituir o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores que residam em Maceió e trabalhem no interior de Estado de Alagoas, ou vice-versa.

5.3.57. SDI-2 rejeita apelo de empresa que pretendia desconstituir acordo homologado (Processo ROAR -13700-64-2008.5.10.0000)

Veiculada em 16-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), unanimemente, decidiu não acatar recurso ordinário da empresa JC Comercial de Carnes Ltda. mantendo, assim, sentença regional que julgara improcedente a pretensão da empresa tendo em vista a desfundamentação dos argumentos então apresentados em ação rescisória.

A empresa pretendia desconstituir acordo homologado pela Juíza da 1.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no qual concordara em pagar a importância de R\$ 5 mil a uma trabalhadora em troca da quitação geral e plena do objeto da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região (Distrito Federal), aplicando ao caso o inciso II da Súmula 403 do TST, considerou não haver dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida no caso de sentença homologatória de acordo. A empresa recorreu ao TST.

Na SDI-2, o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, observou que a matéria já é pacificada no TST por meio da Súmula n.º 422, que diz: "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Desse modo, unanimemente, a SDI-2 não acatou o recurso da empresa.

5.3.58. SDI-2: indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para fins de reintegração não violou direito (ROMS-353800-53.2008.5.04.0000)

Veiculada em 16-04-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) deu provimento a um recurso do Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS) e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que havia concedido a reintegração de uma advogada. Para a SDI-2, a não reintegração da empregada não implica violação de direito líquido, diferentemente do entendimento do TRT, segundo o qual ela deveria ser reintegrada até o final do julgamento da ação originária.

Em mandado de segurança ao TRT, a autora, que atuava como advogada e prestava serviço aos professores representados pelo Sinpro/RS, buscou a concessão de liminar determinando sua reintegração ao emprego. Fundamentou seu pedido no fato de que a supressão da cláusula de estabilidade para os acometidos de moléstia grave constituiu alteração contratual lesiva e, portanto, nula. Portadora de câncer, no momento de sua despedida, em agosto de 2008, ela se encontrava de atestado médico. O juiz da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por considerar polêmica a matéria no sentido de se agregar ao contrato cláusula de acordo coletivo, prevista por longo período, ou a comunicação da condição de saúde ao empregador no período da garantia.

Em recurso interposto ao Tribunal Regional, a trabalhadora sustentou a existência de previsão da estabilidade em norma coletiva no período de 2000 a 2006, com vigência até abril de 2007, ao que o Sindicato refutou inexistente, porque a despedida ocorreu em agosto de 2008. Posicionando-se pelo entendimento de que as vantagens concedidas repetidamente aos empregados, previstas nas cláusulas coletivas, não podem ser extraídas sem atropelar o artigo 468 da CLT, e com base na OJ nº 41/SDI2, o Regional concluiu pelo direito de a impetrante ser reintegrada ao emprego até o final do julgamento da ação originária.

Já no recurso ao TST, entre outros argumentos, o Sindicato sustentou que a norma coletiva invocada pela empregada como suposta garantia de emprego não possuía vigência no momento da extinção do contrato de trabalho. Para o relator na SDI-2, ministro Emmanoel Pereira, pelo fato de a empregada encontrar-se apta para o trabalho, como ela afirmou, e postular a concessão do benefício de auxílio-doença, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC) pela não concessão imediata da antecipação dos efeitos da tutela, pois incompatível com seu estado de saúde. Sob esse prisma o ministro não vislumbrou ilegalidade ou abuso de poder, que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que reformou o acórdão e revogou a liminar concedida.

5.3.59. Quarta Turma não reconhece tutela do Ministério Público em recurso ao TST (RR-25200-96.2006.5.24.0004)

Veiculada em 16-04-10

Por unanimidade de votos, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) que pretendia a condenação da Dixer Distribuidora de Bebidas em implantar controle de jornada para os vendedores externos, com o conseqüente pagamento de horas extras. O relator do caso,

ministro Fernando Eizo Ono, esclareceu que a matéria discutida no processo não permite a tutela coletiva pretendida pelo Ministério Público, na medida em que não ocorrera prova contundente de que a empresa realizava controle indireto da jornada de seus vendedores.

Ainda segundo o relator, a questão não foi dirimida pelo Regional sob a ótica do artigo 7º, XXVII, da Constituição, que trata da proteção dos direitos do trabalhador “em face da automação”, como agora sustentava o MPT. Assim, ausente o prequestionamento da matéria, também não existe violação dos termos da norma. Além do mais, concluiu o ministro, a parte não apresentou exemplos de decisões capazes de demonstrar dissenso jurisprudencial, e autorizar a análise do mérito do recurso no TST.

Com esse resultado, prevaleceu, na prática, o entendimento do TRT que reformara a sentença de primeiro grau para excluir da condenação a obrigação de a empresa anotar formalmente o horário de trabalho dos vendedores externos. Para o Regional, a exigência de controle formal de horário de trabalho de vendedores externos contraria o disposto no artigo 62, I, da CLT, inviabilizando, portanto, a tese do MPT de lesão de natureza coletiva.

Ainda na opinião do TRT, ao contrário do que afirma o Ministério Público, a utilização de “palm top” pelos vendedores não significa controle de jornada, pois são apenas cadernetas de anotações. Do mesmo modo, a participação dos empregados em reuniões e o estabelecimento de metas de vendas também não comprovam controle de horário de trabalho, mas revelam práticas da empresa para incrementar as vendas.

5.3.60. JT determina a empresa pública redução da jornada de empregada (no exercício da função de jornalista) (RR-215600-64.2003.5.05.0016)

Veiculada em 19-04-10

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho seguiu a jurisprudência da Corte e rejeitou (não conheceu) recurso do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro ao reconhecer o direito de uma empregada ao enquadramento como jornalista e à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT - a duração normal do trabalho de jornalista não deverá exceder a cinco horas.

Segundo o juiz convocado Roberto Pessoa, relator na Turma, as obrigações contratuais são definidas pelas atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregado, sendo irrelevante o ramo da empresa. No presente caso, o juiz concluiu, no quadro delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho baiano (5ª Região) que a empregada era responsável pela edição dos portais do Serpro, Veiculadas na rede mundial de computadores destinados ao público externo.

Desde o Primeiro Grau, a empregada teve reconhecido o direito à jornada reduzida. Em sua defesa, o Serpro afirmou pertencer à categoria de empresa pública federal, com atividade preponderante de processamento de dados de toda a máquina administrativa do governo federal, além de inexistir em seu quadro funcional atribuições inerentes a empresa jornalística.

Porém, de acordo com o testemunho de uma estagiária, a empregada encaminhava revista publicada pelo Serpro, releases de alguns eventos e fazia a comunicação eletrônica, sempre com notícias relacionadas à empresa. Quando do seu estágio, realizava as mesmas atividades dela, qual seja: redação das matérias das revistas, de um jornalzinho interno e o envio de notícias para a imprensa externa.

O Serpro tentou reverter sentença de Primeiro Grau desfavorável, que o condenou ao pagamento de três horas extras diárias à empregada, após enquadrá-la na categoria profissional de jornalista. Pleiteou, se mantido o reconhecimento, diante das atribuições, fosse ela comparada, por analogia, à função de redator-chefe, por responder pela comunicação social da empresa, a incidir, no caso, o artigo 306 da CLT (excepciona, entre outros, o cargo de redator-chefe da jornada de cinco horas).

Convicto de a empregada se enquadrar na hipótese da jornada especial aplicável aos jornalistas, ainda que de empresa não jornalística, o Regional manteve a sentença. O Serpro ainda opôs embargos, também rejeitados.

No recurso ao TST, o Serpro ainda insistiu no enquadramento da empregada no artigo 306 da CLT, por receber gratificação de função, auferida somente àqueles que exercem cargo de confiança.

Mas ela não detinha fidúcia especial o bastante para caracterizar sua atividade como de confiança, disse o juiz Roberto Pessoa, mesmo porque, o valor da gratificação (quinze por cento do salário base) não se mostrou compatível com a confiança que a empresa pretendeu demonstrar. Assim, ele manteve a decisão do Regional, e afirmou que, para concluir de outra forma, seria necessário o reexame da moldura fático-probatória, vedada no TST, pela Súmula nº 126.

5.3.61. **SDI-1: norma de banco garante a aposentados participação dos lucros aprovada em acordo coletivo (RR-761186-89.2001.5.02.5555)**

Veiculada em 19-04-10

Regra interna do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa possibilitou o pagamento a aposentados de parcela denominada "Participação dos Lucros e Resultados", aprovada em acordo coletivo para os trabalhadores ativos. No caso, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) rejeitou (não conheceu) recurso do banco e, na prática, manteve decisão neste sentido da Quarta Turma do TST.

Quando julgaram recurso da empresa, os ministros da Quarta Turma concluíram que o artigo 56 do regulamento de pessoal do Banespa prevê a extensão desse benefício aos aposentados. De acordo com o regulamento, as gratificações originárias dos lucros, pagas semestramente, incluem os empregados inativos, podendo haver a compensação delas "por outra de idêntica natureza, prevista em lei ou norma coletiva, ou que venham a ser instituídas". Assim, para a Quarta Turma, que confirmou julgamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), essas gratificações teriam a mesma natureza jurídica da parcela de participação dos lucros aprovados pela convenção coletiva, o que garantiria o seu pagamento também aos aposentados.

Na análise da questão na SDI-1, ao não conhecer o recurso do Banespa, o relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, concluiu que "diante da existência de previsão expressa na norma interna da empresa no sentido de que devida a participação dos lucros e resultados aos aposentados (...), a decisão confirmada pela Turma revela consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 51 do TST, visto que tal condição beneficia incorporação ao patrimônio jurídico dos autores."

5.3.62. **Engenheiros recém-formados: é nula cláusula de convenção que estabelece salário inferior ao piso (ROAA - 1400-75.2008.5.17.0000)**

Veiculada em 19-04-10

Determinar que recém-formados recebam 50% do piso salarial da categoria no primeiro ano e de 70% no segundo ano é renúncia a direito irrenunciável. Afinal, para atender às peculiaridades de suas atividades, engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos, agrônomos e tecnólogos possuem leis próprias - Lei 4.950-A/1966 e Lei 4.076/1962 - que regulam as relações de trabalho e determinam piso salarial. Uma cláusula de convenção coletiva que fixava o valor inferior ao piso salarial foi declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Diz o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco) que a cláusula pretendia incentivar a abertura do mercado ao recém-formado, assegurando a melhoria de sua condição social. Esse argumento, porém, não convenceu a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou o apelo do sindicato patronal para rever a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que declarou a nulidade do parágrafo quinto da cláusula quinta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2007/2008. A ação anulatória foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

Ao examinar a cláusula, o TRT/ES avaliou que o dispositivo fere o artigo 7º da Constituição da República, em seus incisos V, que trata do piso ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, e XXXII, referente à proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos. O Regional julgou procedente a ação anulatória porque, se a cláusula fosse implementada, daria oportunidade "a imensuráveis abusos, como as contratações sucessivas de profissionais recém-formados, com o único objetivo de redução de custos das empresas, violando o princípio fundamental de valorização social do trabalho".

A SDC convergiu com o entendimento do TRT quanto ao caso e negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória, do Sinaenco. Segundo a relatora na SDC, ministra Kátia Magalhães Arruda, se a cláusula prevalecesse estariam sendo transacionados direitos de profissionais que ainda vão ser admitidos, "que já se encontram em situação de inferioridade salarial e normativa". A ministra acrescenta, ainda, que o piso salarial estabelecido em lei já é o mínimo a receber. Logo, conclui, "estabelecer percentual 50% a 70% inferior a esse piso desestruturará a própria base salarial para os trabalhadores abrangidos pela convenção".

Assim como o TRT, que se refere à questão da flexibilização do salário profissional dos engenheiros como parcela de indisponibilidade absoluta e direito irrenunciável, a ministra Kátia afirma que, ainda que se aceite a flexibilização dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivas, "não se pode admitir que a vontade das partes prevaleça sobre questão disciplinada na lei, referente a salário", com o risco de se atentar contra o artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

5.3.63. Turma do TST decide sobre extensão de direito de arena a médico do Cruzeiro (RR-44240-57.2008.5.03.0011)

Veiculada em 19-04-10

O chamado "direito de arena", instituído pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que trata do rateio das verbas obtidas com a transmissão de imagem dos atletas durante os jogos, pode ser extensiva aos médicos do clube? Para os ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não. O benefício é devido somente aos atletas profissionais que tenham participado ou venham a participar de jogos em seus clubes. Com esse entendimento, o colegiado aprovou voto da relatora, juíza convocada Maria Doralice Novaes, e reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que havia reconhecido o direito de arena a um médico do Cruzeiro Esporte Clube e sua integração ao salário, a título de verbas rescisórias.

O § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) estabelece que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". No caso em questão, a relatora explicou que as verbas do "direito de arena" decorrem da participação do jogador nos valores obtidos pelo clube com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua. Ou seja: o rateio somente é devido aos atletas, o que, conseqüentemente, exclui "aqueles que não são juridicamente enquadrados nessa modalidade profissional, como é o caso do médico do clube", esclareceu.

Assim, entendendo que a decisão do TRT-MG violou a Lei 9.615/98, a relatora isentou o Cruzeiro do pagamento do benefício do direito de arena ao médico do clube. Seu voto foi aprovado por unanimidade pela Sétima Turma.

5.3.64. Adesão a PDV impede recebimento de indenização por folgas não gozadas (E-RR-736654-61.2001.5.16.5555)

Veiculada em 19-04-10

A adesão de empregado a Programa de Demissão Voluntária (PDV) impede a conversão em indenização das folgas remuneradas, previstas em acordo coletivo para compensar perdas salariais

de planos econômicos, que não foram gozadas durante a vigência do contrato de trabalho. Por essa razão, à unanimidade, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho isentou o Banco do Estado do Maranhão – BEM do pagamento de indenização a ex-empregado em situação semelhante.

Segundo o relator dos embargos do banco, ministro Lelio Bentes Corrêa, a adesão ao PDV, de fato, impossibilitou a concessão das folgas previstas no acordo coletivo firmado entre os sindicatos patronal e bancário prevendo a conversão dos valores referentes aos planos econômicos Bresser e Verão em folgas remuneradas. Entretanto, concluiu o relator, o empregador não contribuíra para a impossibilidade da obrigação; o descumprimento do acordo decorreu de ato exclusivo do empregado que pôs fim ao contrato de trabalho. Assim, nos termos do artigo 248 do Código Civil, considera-se resolvida a obrigação.

Em primeira e segunda instâncias, o banco tinha sido condenado ao pagamento de indenização compensatória pelas folgas não usufruídas pelo empregado. O Tribunal do Trabalho do Maranhão (16ª Região) entendeu que o banco não poderia vetar unilateralmente o recebimento em pecúnia das folgas não gozadas por causa da adesão do empregado ao PDV. Para o TRT, então, como a rescisão contratual impede o gozo das folgas, elas deveriam ser convertidas em dinheiro.

A Terceira Turma do TST também rejeitou (não conheceu) o recurso de revista do banco contra a condenação de pagar as folgas não gozadas. O colegiado afirmou que inexistira afronta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela empresa, já que a discussão envolvia o descumprimento do acordo coletivo firmado entre as partes, e não a questão do direito adquirido do trabalhador aos planos econômicos.

Somente na SDI-1, o banco conseguiu demonstrar a tese da inconversibilidade das folgas em dinheiro. O relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, chamou a atenção para a pertinência da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da SDI-1 ao caso. Essa OJ considera válido acordo coletivo que autoriza a quitação de valores devidos a título de planos Bresser e Verão na forma de folgas remuneradas, mas reconhece incabível a conversão das folgas não gozadas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

5.3.65. Intervalo entre jornada de trabalho não pode ser inferior a uma hora (RR- 61900-74.2009.5.03.0061)

Veiculada em 19-04-10

A Mahle Componentes de Motores do Brasil deverá pagar a ex-empregado da empresa o intervalo intrajornada reduzido por norma coletiva como hora extraordinária. A decisão é da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que aceitou pedido do trabalhador nesse sentido.

Na Justiça do Trabalho, o ex-operador de máquinas da empresa contou que cumpria jornada de oito horas diárias com intervalo de apenas 30 minutos para refeição e descanso. Em determinado momento do contrato, o intervalo mínimo de uma hora entre jornadas, previsto no artigo 71 da CLT, sofreu ainda redução por meio de acordo coletivo.

O Juízo de primeira instância considerou inválida a cláusula do acordo coletivo que previa a redução do intervalo e condenou a Mahle ao pagamento de uma hora extra diária ao trabalhador. Já o Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) entendeu que a regra da CLT pode ser flexibilizada por negociação coletiva, pois a Constituição reconhece validade aos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, XXVI).

Então o TRT condenou a empresa ao pagamento de 30 minutos extras diários (para completar a exigência de intervalo mínimo de uma hora) apenas no curto período em que o acordo coletivo não estava em vigor. No mais, o Regional concluiu pela legalidade do acordo que reduzira o intervalo intrajornada e excluiu da condenação os créditos deferidos em sentença a título de intervalo durante a vigência do acordo coletivo.

Contudo, a relatora do recurso de revista do trabalhador na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, observou que o intervalo mínimo de uma hora entre jornadas previsto na CLT tem por

finalidade garantir a saúde física e mental do trabalhador. Assim, por ser norma de ordem pública e necessária, não pode ser afastada por meio de acordo entre as partes.

De acordo com a ministra, a decisão do TRT contrariou o entendimento do TST em relação a essa matéria, porque a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 trata especificamente da invalidade da norma coletiva que prevê supressão ou redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Por essas razões, a relatora recomendou o restabelecimento da sentença que condenara a empresa ao pagamento de uma hora extra diária e foi acompanhada, à unanimidade, pelos demais ministros da Turma.

5.3.66. Recolhimento de INSS e FGTS: Turma do TST discute legitimidade do Ministério Público em ação civil (RR-179900-23.2003.5.12.0019)

Veiculada em 19-04-10

Por considerar ilegítima ação do Ministério Público determinando o recolhimento de contribuições previdenciárias de trabalhadores, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão do Tribunal Regional da 12ª Região (SC), que havia obrigado uma empresa vendedora de automóveis a efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) de seus empregados.

O caso iniciou-se quando o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Ação Civil Pública contra a Emmendorfer – Comércio de Veículos, pedindo que fosse efetuado o depósito ao FGTS e o pagamento de contribuições previdenciárias de funcionários prestadores de serviços da empresa. O juiz de primeiro grau deferiu o pedido do MPT e reconheceu a obrigação da empresa em cumprir a legislação trabalhista quanto a essas contribuições. A Emmendorfer recorreu ao TRT, questionando a legitimidade do MPT para propor ação civil desse tipo. Contudo, o Regional confirmou a sentença e manteve o entendimento da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a cobrança previdenciária e do FGTS.

Diante disso, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, sustentando novamente a tese da falta de legitimidade ativa do MPT nesses casos. A relatora do processo na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa, deu provimento ao recurso da empresa, divergindo em parte da decisão do TRT, ou seja, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público somente quanto às contribuições previdenciárias. Isso porque essas contribuições possuem natureza tributária, conforme definido em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a edição da Súmula Vinculante nº 8. Dora Maria da Costa explicou que, nesses casos de contribuição previdenciária, o TST vem firmando posição no sentido da ilegitimidade ativa do MPT.

Na outra questão, porém, a ministra concluiu que o MPT é parte legítima para, em ação civil pública, compelir o empregador a efetuar corretamente os recolhimentos dos depósitos para o FGTS. Isso porque essa contribuição, alçada à condição de direito social na Constituição, possui natureza alimentar, sendo um substitutivo da estabilidade no emprego, com a finalidade de manter o trabalhador e sua família nos casos de desemprego involuntário. Esse entendimento, segundo a ministra, tem sido confirmado pela jurisprudência do TST, sobretudo pela SDI-1, no julgamento do processo nº E-RR-478290/1998.8, ainda pendente de publicação.

Contudo, divergindo do voto da relatora, a ministra Maria Cristina Peduzzi, em retorno vista regimental, manifestou-se pelo provimento ao recurso da empresa de forma ampla, declarando a ilegitimidade ativa do MPT em ação civil pública não somente quando se tratar de cobranças previdenciárias, mas também do FGTS.

Por maioria de votos (vencida a ministra Cristina Peduzzi), a Oitava Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa, declarando a ilegitimidade do Ministério Público que questione o recolhimento de contribuições previdenciárias, extinguindo, nesse particular, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Ltr. Ano 74. Março de 2010.

5.1.1. Da relação de trabalho.

Arnaldo Sússekind. Ministro aposentado do TST e Titular da Academia de Letras Jurídicas. Pp. 263-265.

5.1.2. Prescrição e sua declaração de ofício – Lei n. 11.280/06 – aplicação no Direito e Processo do Trabalho.

Melchíades Rodrigues Martins. Juiz do Trabalho aposentado. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior. Pp. 266-275.

5.1.3. Cumprimento da sentença trabalhista: imposição de multa para a obrigação de pagar. CLT, CPC, ou ambos?

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pp. 300-306.

5.1.4. Liberdade de registro audiovisual do trabalho de perícia pelas partes.

José Augusto Rodrigues Pinto. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 307-313.

5.1.5. Do desprestígio do comando sentencial condenatório - Do princípio cosmopolita - Do princípio da subsidiariedade e os equívocos cometidos por conta da restrição (omissão e incompatibilidade)- Quem tem medo da coisa julgada.

Francisco Antonio de Oliveira. Desembargador Federal do Trabalho aposentado. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto Iberoamericano de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul. Pp. 314-317.

5.1.6. Efeitos de acordo judicial em sede de ação civil pública nas ações de cumprimento.

Enoque Ribeiro dos Santos. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho na Procuradoria Regional da 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 318-323.

5.1.7. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional – um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente - para a efetiva proteção à saúde do trabalhador.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Juiz do Trabalho, titular da Vara de Orlândia (SP). Mestre em Direito das Obrigações pela UNESP/SP. Doutorando em Direito Social pela Universidad de Castilla – la Mancha (Espanha). Pp. 324-331.

5.1.8. Uma interpretação progressista do art. 651 da CLT – o foro da prestação de serviço nem sempre é a regra.

Maria Cecília Máximo Teodoro. Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade pela USP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora do mestrado e da graduação da PUC/MG. **Marcelo Alves Marcondes Pedrosa.** Juiz do Trabalho substituto do TRT da 10ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UGF/RJ. Pp. 343-345.

5.1.9. **O ativismo judiciário negativo investigado em súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.**

Ana Paula Tauceda Branco. Advogada. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho. Professora da FDV na Graduação e Pós-graduação. Professora da UFES. Pp. 360-370.

5.2. **Revista Decisório Trabalhista. Editora DT. Ano XVI. Nº 187. Fevereiro de 2010.**

A nova lei do estágio: natureza jurídica e efeitos do recesso.

Georgenor de Sousa Franco Filho. Juiz do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 7-15.

5.3. **Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 06. 2ª Quinzena de Março de 2010.**

5.3.1. **Salário-Maternidade, Qualidade de Segurada e Despedida sem Justa Causa.**

Oscar Valente Cardoso. Juiz Federal do JEF Cível de Lages/SC. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional e em Comércio Internacional. Pp. 192-198.

5.3.2. **O Poder Disciplinar do Empregador Frente ao Combate do Uso de Drogas e Substâncias no Ambiente de Trabalho.**

Liliana Collina Maia. Advogada. Pp. 189-191.

5.4. **Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 315. Março de 2010.**

5.4.1. **Incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.**

Sérgio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 7-18.

5.4.2. **A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero - um estudo comparativo entre Brasil e Espanha.**

Candy Florencio Thome. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região. Mestre e doutoranda em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 33-44.

5.5. **Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 35. Nº 179. Janeiro de 2010.**

5.5.1. **O regime processual das causas repetitivas.**

Leonardo José Carneiro da Cunha. Advogado. Professor no Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco. Professor-adjunto da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Doutor em Direito pela PUC/SP. Pp. 139-174.

5.5.2. A técnica processual da tutela sumária no direito italiano.

Érico Andrade. Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado. Professor de Direito Processual Civil na graduação e mestrado da Universidade Fumec. Doutor em Direito Processual Civil pela UFMG. Pp. 175-215.

5.6. Disponíveis na internet

5.6.1. Da greve no serviço público e da legitimidade dos descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados, consoante atual jurisprudência dos tribunais.

Thaís Chaves Pedro Ferreira. Advogada da União. Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC-MINAS). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14666>>. Acesso em: 12 de abril de 2010.

5.6.2. Assédio moral e assédio sexual: noções distintivas.

Marcelo Rodrigues Prata. Juiz federal do Trabalho em Salvador (BA). Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14675>>. Acesso em: 13 de abril de 2010.

5.6.3. Anotações sobre os Direitos Sociais e o Direito Fundamental à Alimentação na sua Esperada Consagração pela Emenda Constitucional 64/2010 .

Tiago Bitencourt De David. Advogado. Mestre em Direito (PUCRS). Pós-graduado pela Universidad Castilla-La Mancha, Toledo, Espanha. Professor no curso de Especialização em Processo Civil da UNIJUÍ. Disponível em: <<http://http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 13 de abril de 2010.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

A primeira, a terceira e a sexta reclamada(s)

No título acima, numerais ordinais no singular modificam um mesmo substantivo – *reclamada(s)*.

Em casos como esse, há duas possibilidades de construção:

1ª – Se os numerais são empregados com artigo – como no título –, o substantivo fica no singular ou vai ao plural, indiferentemente:

A primeira, a terceira e a sexta *reclamada* são declaradas revéis; ou

A primeira, a terceira e a sexta *reclamadas* são declaradas revéis.

2ª – Se não se repetir o artigo, o substantivo irá obrigatoriamente ao plural:

A primeira, terceira e sexta *reclamadas* são declaradas revéis .

Há uma terceira possibilidade de construção: empregar o artigo, na forma pluralizada, somente diante do primeiro numeral:

Em face da revelia, *as primeira, terceira e sexta reclamadas* são também declaradas confessas quanto à matéria de fato.

Posto que se trate de construção correta, é de ser evitada, pelo choque estético-visual proporcionado pela vizinhança imediata da forma plural do artigo com a forma singular do numeral – *as terceira*.

Como devem ter reparado, empreguei *posto que* em sua significação legítima – sinônimo de *embora* – e construção correta em português – verbo no *subjuntivo*.

Fonte-base: Nova edição revista, atualizada, ampliada e adaptada ao novo sistema ortográfico do livro *O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes*, de Adalberto J. Kaspary, 7ª edição da Livraria do Advogado Editora, disponível a partir de 12-4-2010.